

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO E JURISDIÇÃO

**ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA
DA INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA
NA EDUCAÇÃO**

CHRISTIANE JORGE ROSA DOS SANTOS

Itajaí-SC, junho de 2019.

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: DIREITO E JURISDIÇÃO

**ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA
DA INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA
NA EDUCAÇÃO**

CHRISTIANE JORGE ROSA DOS SANTOS

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Clovis Demarchi

Itajaí-SC, junho de 2019.

AGRADECIMENTOS

Cumpre-me agradecer primeiramente a Deus, soberano de todas as coisas, a quem confio os meus dias na certeza de que Sua vontade deve prevalecer sobre qualquer outra.

Agradeço a meus pais (*in memoriam*) porque educaram a mim e aos meus irmãos despidos de qualquer forma de preconceito; à minha família de sangue, de modo especial à Renata, irmã quase mãe, que desde sempre me impulsiona e incentiva a buscar o melhor, acreditando na minha capacidade e determinação, e ao meu irmão Rogério, sem o qual esse Mestrado não seria possível.

Gratidão ao meu orientador, Professor Doutor Clovis Demarchi, que, mesmo sendo tão qualificado, não se deixa iludir pela vaidade do mundo acadêmico, atuando diariamente com discrição e humildade. Obrigada pela usual disponibilidade, pelas correções, pelas sugestões, pelas prontas respostas via WhatsApp e e-mail, por ter exercido plenamente a função de orientador com técnica e humanidade.

Aos colegas de Mestrado, em especial a duas amigas especiais: Carla e Fernanda, pelas incansáveis trocas de mensagens, parceria nos fichamentos e apresentações, compartilhamento de dúvidas e orientações, anseios, receios e felicidade conquistada a cada etapa.

Por fim, agradeço imensamente à minha família de “casa”: meu marido Salum e meus filhos Maria Carolina e Guilherme, pelo incentivo desde o início, pelos bilhetes de apoio e solidariedade deixados sob meu notebook, por ouvirem atentamente cada capítulo por mim escrito nessa Dissertação, expondo dúvidas e propondo sugestões, e, principalmente, pelas horas roubadas de nosso convívio, que, em um futuro breve, serão recompensadas. Espero que a sementinha da luta pela Inclusão das Pessoas com Deficiência tenha sido plantada em vocês.

DEDICATÓRIA

Ainda que não seja um estudante, dedico parte deste trabalho a meu sogro, Sr. Vilson, 90 anos de idade e cadeirante há 10, demonstrando-nos diariamente como aceitar com resignação as vontades de Deus, transformando o ambiente ao seu redor e fazendo-se incluir.

À minha afilhada Emily, ainda sem diagnóstico definido. A dinda te ama e estará sempre ao teu lado.

Ao pequeno Benjamin, meu amiguinho com Síndrome de Down, que demonstrou, ainda em tenra idade, o quanto a Inclusão Escolar tem auxiliado em seu progresso pessoal.

Em especial a dois adolescentes com Transtorno do Espectro Autista:
Alê, meu vizinho, fonte de inspiração para o tema deste trabalho; querido por todos, feliz, carinhoso, gentil, amável, educado; que me elogia quando nos encontramos, com frases doces que acertam em cheio o meu coração;

Miguel, colega de classe dos meus filhos, inteligente, dedicado, bom aluno e zagueiro da turma nos recreios; que faz a diferença na vida das minhas crianças e na dos demais amigos de escola, compartilhando com eles os dois lados do “mundo azul”¹.

A vocês, que nos ensinam a importância da alteridade; que nos fazem vivenciar a Inclusão; que nos estimulam na prática da solidariedade; que nos impulsionam a sermos pessoas melhores; que nos mostram como é possível conviver harmoniosamente na diversidade, meu muito obrigada.

Que vocês e todas as Pessoas com Deficiência possam se desenvolver num mundo melhor, onde o mais importante não seja a aparência, mas apenas aquilo que levamos no coração.
Deus os proteja e guarde.

¹ Mundo Azul é uma expressão utilizada como referência ao mundo próprio das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. A escolha dessa cor foi definida porque a síndrome é mais comum nos meninos, na proporção de quatro meninos para cada menina, sendo utilizada nas campanhas de sensibilização e inclusão das pessoas autistas na sociedade. AUTISMO E DIVERSIDADE. Porque o azul é a cor do autismo. Disponível em <http://autismoediversidade.blogspot.com/2014/10/porque-o-azul-e-o-cor-do-autismo.html>. Acesso em: 07 maio 2019.

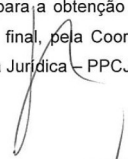
TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, junho de 2019.

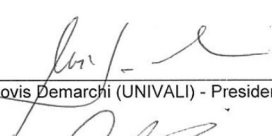
Christiane Jorge Rosa dos Santos
Mestranda

Esta Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.

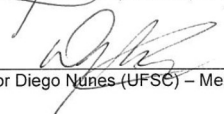


Professor Doutor Paulo Márcio da Cruz
Coordenador/PPCJ

Apresentada perante a Banca Examinadora composta pelos Professores



Doutor Clovis Demarchi (UNIVALI) - Presidente



Doutor Diego Nunes (UFSC) – Membro



Doutora Luciene Dal Ri (UNIVALI) – Membro

Itajaí(SC), 30 de julho de 2019

ROL DE CATEGORIAS

Acessibilidade: “[...] possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”².

Autista: Pessoa com Transtorno do Espectro Autista³.

Dignidade Humana: “[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”⁴.

Direitos Fundamentais: “são os direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”⁵.

Educação: “[...] implica atividades de ensino, e onde as atividades de ensino são apresentadas intencionalmente, com a perspectiva de produzir aprendizagem. Apresentam a característica da Instrução”⁶.

Educação Inclusiva ou Inclusão Escolar: Processo pelo qual a escola regular acolhe alunos com deficiência, proporcionando-lhes meios de acessibilidade e inclusão⁷.

Inclusão: Ato de incluir pessoas anteriormente excluídas, com respeito a suas limitações, mediante promoção de acessibilidade que proporcione igualdade de condições com as demais pessoas⁸.

² Art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.146/15. BRASIL. **Lei 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

³ COP proposto por composição.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

⁵ MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris editor, 2001, p. 42-44.

⁶ DEMARCHI, Clóvis. **Direito e Educação**: a regulação da educação superior no contexto transnacional. Jundiaí: Paco Editorial, 2014, p.112.

⁷ COP proposto por composição.

⁸ COP proposto por composição.

Judicialização: Interposição de processo perante o Poder Judiciário; submissão de conflito entre particulares ou entre particulares e o Poder Público, visando solução judicial⁹.

Pessoa/Criança com Deficiência: “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”¹⁰.

Políticas Públicas: “[...] o espaço de tomada de decisão autorizada ou sancionada por intermédio de atores governamentais, compreendendo atos que viabilizam agendas de inovação em políticas ou que respondem a demandas de grupos de interesses”¹¹.

Transtorno do Espectro Autista - TEA: Síndrome clínica caracterizada na forma dos incisos I ou II do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012¹², conforme segue: I - por deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

⁹ COP proposto por composição.

¹⁰ Art. 2º, caput, da Lei nº 13.146/15. BRASIL. **Lei 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

¹¹ COSTA, Nilson do Rosário. **Políticas públicas, justiça distributiva e inovação** – saúde e saneamento na agenda social. São Paulo: Editora Hucitec, 1998, p. 7.

¹² Art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.764/12. BRASIL. **Lei nº 12.764**, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

SUMÁRIO

RESUMO.....	XI
RESUMEN	XII
INTRODUÇÃO	13
Capítulo 1	17
CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO	17
1.1 CONCEITO DE EDUCAÇÃO.....	17
1.2 TEORIAS DA EDUCAÇÃO.....	22
1.3 DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	30
1.4 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NAS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS	38
1.4.1 Educação na Constituição Federal de 1988.....	39
1.4.2 Lei 9.394/1996	45
1.4.3 Lei 12.764/2012	50
1.4.4 Lei 13.146/2015	53
Capítulo 2	58
DA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	58
2.1 INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	58
2.2 INCLUSÃO NO TRABALHO	74
2.3 INCLUSÃO NA SOCIEDADE	85
Capítulo 3	89
PODER JUDICIÁRIO, EDUCAÇÃO E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	89
3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PODER JUDICIÁRIO	89
3.1.1 Caracterização.....	95
3.1.2 Funções do Poder judiciário	98
3.1.3 Da Judicialização	101
3.2 EDUCAÇÃO E INCLUSÃO.....	103
3.3 PODER JUDICIÁRIO E INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA EDUCAÇÃO.....	118

3.3.1 Poder Judiciário e Pessoa com Deficiência Física ou Sensorial	120
3.3.2 Poder Judiciário e Pessoa com Transtorno do Espectro Autista	124
3.3.3 Poder Judiciário e Pessoa com Deficiência Mental ou Intelectual	128
CONSIDERAÇÕES FINAIS	133
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	139

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na Linha de Pesquisa Direito e Jurisdição, tendo sido produzida durante o programa de pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado - em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - Univali. Busca verificar a necessidade de atuação do Poder Judiciário para garantir à Pessoa com Deficiência seu acesso à Educação, quando houver negativa da instituição de ensino em incluí-la ou diante da inexistência de Acessibilidade. Para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos, desenvolvendo-se o tema na seguinte forma: no primeiro capítulo conceitua-se a Educação, verificando sua evolução histórica tanto no campo pedagógico, com as teorias da Educação, quanto no plano legal, desde a outorga da primeira Constituição brasileira até a atual, promulgada em 1988, como também nas leis infraconstitucionais, em especial as que se reportam às Pessoas com Deficiência. No segundo capítulo, disserta-se sobre a Inclusão da Pessoa com Deficiência como novo paradigma recomendado pela Organização das Nações Unidas e adotado por muitos países, inclusive pelo Brasil, analisando-se a Inclusão da Pessoa com Deficiência no mercado de trabalho e na Sociedade. O terceiro capítulo reporta-se ao Poder Judiciário e à função estatal que representa, analisando a efetiva Inclusão da Pessoa com Deficiência na Educação, como fruto de processo natural ou como resultado da intervenção do Judiciário na garantia de efetivação dos Direitos Fundamentais, entre os quais se encontra a Educação. Nas considerações finais, apresenta-se o relatório da pesquisa, buscando-se confirmar ou não as hipóteses que embasaram o presente estudo.

Palavras-chave: Educação. Pessoa com Deficiência. Inclusão. Poder Judiciário.

RESUMEN

La presente Disertación está inserta en la Línea de Investigación en Derecho y Jurisdicción, del programa de postgrado Stricto Sensu - Maestría - en Ciencia Jurídica de la Universidad del Valle del Itajaí - Univali. Se busca verificar la necesidad de actuación del Poder Judicial para garantizar a la Persona con Discapacidad su acceso a la Educación, cuando haya negativa de la institución de enseñanza en incluirla o ante la inexistencia de Accesibilidad. Para ello, el trabajo se dividió en tres capítulos: en el primer capítulo se conceptualiza Educación, verificase su evolución histórica tanto en el campo pedagógico, con las teorías de la Educación, como en el plano legal, desde el otorgamiento de la primera Constitución brasileña hasta la actual, promulgada en 1988. Analisase también las leyes infraconstitucionales, en especial las que se refieren a las Personas con discapacidad. El segundo capítulo es sobre la inclusión de la persona con discapacidad como nuevo paradigma recomendado por la Organización de las Naciones Unidas y adoptado por muchos países, incluso por Brasil, analizando la inclusión de la persona con discapacidad en el mercado de trabajo y en la sociedad. El tercer capítulo refiere al Poder Judicial ya la función estatal que representa, analizando la efectiva inclusión de la persona con discapacidad en la educación, como fruto de un proceso natural o como resultado de la intervención del Poder Judicial en la garantía de efectividad de los Derechos, entre los cuales, encuentrase la Educación. En las consideraciones finales, se presenta el informe de la investigación, buscando confirmar o no las hipótesis que basaron el presente estudio.

Palabras clave: Educación. Persona con discapacidad. Inclusión. Poder Judicial.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - Univali.

O objetivo científico consiste em verificar a atuação do Poder Judiciário na garantia da Inclusão da Pessoa com Deficiência na Educação, analisando em que condições a Pessoa com Deficiência é inserida no sistema educacional, de modo que a Inclusão não se reflita, apenas, no plano escolar, mas também no plano social.

A escolha do tema fundamenta-se pela realidade de que referida Inclusão tem ocorrido com mais frequência nos ambientes escolares, talvez estimulada pela promulgação de leis nesse sentido, que reforçam a garantia da prestação dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Por vezes, pode haver a atuação do Poder Judiciário, a quem a Sociedade recorre quando vê seu direito negado.

Para a Dissertação foram levantados os seguintes problemas:

a) A concessão de vagas, para pessoa com deficiência, em escolas de ensino regular deve ser ofertada tanto na rede pública, quanto na rede particular de ensino?

b) Quando o direito à Educação das Pessoas com Deficiência for negado por instituições de ensino, deve o Poder Judiciário ser acionado para garantir esse direito?

Diante dos problemas apresentados, foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) considerando que o acesso à Educação é direito de todos, sendo elencado como direito social previsto na Constituição Federal de 1988, e que o acesso à Educação por Pessoas com Deficiência é dever do Estado, a concessão de vagas em escolas de ensino regular deve ser ofertada tanto na rede pública, quanto na rede

particular de ensino, cabendo a ambas a promoção de adequação necessária ao recebimento de alunos com deficiência;

b) caso o direito à Educação das Pessoas com Deficiência seja negado pelas instituições de ensino, a família poderá recorrer ao Poder Judiciário para garantia e implementação deste direito, mas a decisão não garante a Inclusão da Pessoa com Deficiência no aspecto social, apenas no educacional.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente Dissertação, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no Capítulo 1, com a apresentação do conceito de Educação sob o ponto de vista pedagógico, bem como das teorias da Educação, construídas ao longo dos anos, como forma de homogeneizar o sistema de ensino e aprendizagem, com destaque a determinados valores considerados fundamentais pelos teóricos. Verifica-se, também, em tal capítulo, o histórico da inserção do tema Educação nas Constituições outorgadas e promulgadas no Brasil, até se chegar na análise dentro da atual Constituição Federal, percebendo-se a evolução da importância com que é tratado o assunto no contexto constitucional. Visando embasar legalmente a Inclusão da Pessoa com Deficiência na Educação, são apresentadas como destaques a Lei nº 9.394/96¹³, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional; a Lei nº 12.764/12¹⁴, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e altera o § 3º da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e a Lei nº 13.146/15¹⁵, que institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Capítulo 2 trata da Inclusão da Pessoa com Deficiência de modo geral e, em especial, no mercado de trabalho e na Sociedade. É necessário compreender

¹³ BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996, doravante denominada LDB. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 12.764**, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e altera o § 3º da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

que a Pessoa com Deficiência era vista como alguém doente e digna de assistencialismo estatal, estando sujeita, portanto, à exclusão, à segregação e, posteriormente, à integração social. Entretanto, esse paradigma vem se rompendo progressivamente, nascendo outro, fundamentado na Inclusão. Por sua vez, esse novo paradigma embasa-se na Igualdade e na Dignidade Humana, passando-se a enxergar que a deficiência está no ambiente que não acolhe a todos, e não no indivíduo. Deste modo, deve-se promover condições de igualdade para que a Pessoa com Deficiência tenha os mesmos direitos e acesso a bens e serviços como cidadão que é, podendo trabalhar e auferir seus próprios rendimentos, estando devidamente incluído no seio da Sociedade.

Por fim, o Capítulo 3 dispõe sobre o Poder Judiciário, apresentando suas características e funções jurisdicionais e os órgãos que o compõem no âmbito constitucional brasileiro. Expõe os meios de acesso à Justiça, como a Judicialização. Na sequência, apresenta os modos pelos quais deve se efetivar a Inclusão das Pessoas com Deficiência na Educação, segundo os aspectos pedagógico e legal. Não há mais espaço para a exclusão, e a inserção das Pessoas com Deficiência nas instituições regulares de ensino é regra, tendo se tornado exceção o atendimento especializado em lugar diferente da escola. Quando essa medida não for respeitada, havendo dificuldades impostas pelas escolas na matrícula das Pessoas com Deficiência, ou quando não houver garantia de Acessibilidade, os Direitos Fundamentais devem ser invocados, mediante ações propostas perante o Poder Judiciário, sendo apresentadas, então, neste estudo, algumas jurisprudências a respeito do tema.

O presente Relatório de Pesquisa encerra-se com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a atuação do Poder Judiciário na garantia da Inclusão da Pessoa com Deficiência na Educação.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que na Fase de Investigação¹⁶ foi utilizado o Método Indutivo¹⁷, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano¹⁸, e o Relatório dos Resultados expresso na presente Dissertação é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente¹⁹, da Categoria²⁰, do Conceito Operacional²¹ e da Pesquisa Bibliográfica²².

¹⁶ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. Florianópolis: EMais, 2018, p. 91.

¹⁷ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 95.

¹⁸ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 22-26.

¹⁹ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 62.

²⁰ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 30.

²¹ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 43.

²² “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 217.

Capítulo 1

CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO

No presente capítulo, serão abordados o conceito de Educação, sob o ponto de vista da Pedagogia, e as Teorias da Educação, a fim de se compreender a evolução do processo educacional. Tratar-se-á, também, da Educação como direito assegurado nas constituições, com enfoque no histórico das constituições outorgadas ou promulgadas no Brasil, para, em seguida, dispor sobre o direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e nas leis infraconstitucionais.

1.1 CONCEITO DE EDUCAÇÃO

Caso fosse perguntado às pessoas, de modo geral, o que se entende por Educação, provavelmente as respostas seriam de que a Educação corresponde ao estudo; que ela consiste no ensinamento repassado aos alunos nas escolas; ou que seriam os níveis de graduação alcançados pelos estudantes. Alguns, ainda, poderiam dizer que Educação são os bons modos, as boas maneiras, o jeito de se comportar em Sociedade, ensinados pelos pais ou responsáveis, à criança, no convívio familiar.

Essas ideias sobre Educação correspondem, por exemplo, àquelas descritas nos dicionários mais populares do Brasil, não porque, talvez, as pessoas tenham lido algumas dessas obras, mas porque é de senso comum entender a Educação dessas maneiras. Veja-se por exemplo o Dicionário Michaelis²³, que afirma que Educação é: “1 Ato ou processo de educar (se). [...] 4 Conhecimento, aptidão e desenvolvimento em consequência desse processo; formação, preparo. 5 Nível ou tipo específico de ensino. [...] 7 Conhecimento e prática de boas maneiras [...]”.

²³ MICHAELIS. **Dicionário escolar da língua portuguesa**. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/educacao/>. Acesso em: 22 fev. 2019.

Similarmente, no Dicionário Aurélio²⁴, encontra-se a seguinte concepção: “Educação [...] 1. Ato ou efeito de educar (se). 2. Processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano. 3. Civilidade, polidez. 4. Nível de ensino. [...]”.

Todavia, a Educação tem conceito mais amplo, quando definida em seu aspecto pedagógico. E é sobre esse contexto que se pretende trabalhar.

Não há como se falar em Educação sem se reportar, inicialmente, à Grécia antiga, considerada o berço da civilização ocidental. Naquela época, os sofistas²⁵ foram os promotores dos primeiros debates relacionados ao ensino, apresentando a prática da virtude, àqueles que se propunham a ouvi-los, através da retórica e oratória, tornando-os mais sábios e persuasivos. O foco dos sofistas era o ensino prático de quaisquer atividades, ensinando aos alunos a busca pela excelência em tudo que fizessem, a que os gregos chamavam de *arete*.

A Educação grega voltada às crianças (*paideia*) era integral e buscava relacionar a cultura da Sociedade com a cultura individual, mesclando liberdade com convivência social e política, dando valor à arte, à literatura, às ciências e à filosofia²⁶.

Apesar das diversas tendências pedagógicas no mundo grego, por meio dos ensinamentos de Pitágoras (filósofo e matemático), Isócrates (orador, conhecido como o “pai da retórica”) e Xenofontes (historiador e filósofo), foram Sócrates, Platão e Aristóteles os maiores filósofos da antiguidade, cujos ensinamentos exercem influência até os dias atuais²⁷.

Sócrates entendia como mais importante à retórica o despertar do autoconhecimento, buscando-se a verdade e o pensamento próprio. Platão, discípulo de Sócrates e mestre de Aristóteles, pregava a busca pelo verdadeiro, cabendo ao homem desfazer-se das ilusões, passando “[...] gradativamente da percepção ilusória

²⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 8 ed. Curitiba: Editora Positivo, 2012, p. 271.

²⁵ Os sofistas preocupavam-se com a retórica e a oratória e agregavam estudantes, em diversas viagens pela Grécia, promovendo debates, conforme MACIEL, Willyans. **Sofistas**. Disponível em <https://www.infoescola.com/filosofia/sofistas/>. Acesso em: 23 fev. 2019.

²⁶ GADOTTI, Moacir. **História das ideias pedagógicas**. 8 ed. São Paulo: Editora Ática, 2002, p. 30.

²⁷ GADOTTI, Moacir. **História das ideias pedagógicas**, p. 30.

dos sentidos para a contemplação da realidade pura e sem falsidade”²⁸. Aristóteles, que estudava e lecionava na Academia de Atenas, era contrário ao idealismo de seu mestre, propagando que as ideias estão na essência das coisas. Tinha uma concepção realista da Educação, expondo três fatores para o desenvolvimento espiritual humano: disposição inata, hábito e ensino²⁹.

Ao contrário dos sofistas, que propagavam aos cidadãos a utilização de práticas virtuosas, os filósofos gregos propunham o autoconhecimento como base dos pensamentos filosóficos e do surgimento de grandes ideias. A *paideia* não deixava de apresentar a disciplina de artes, nem as humanistas e científicas às crianças; todavia, no mundo acadêmico a filosofia se intensificava³⁰.

O mundo acadêmico atual traz (ou deveria trazer) essa característica de imergir os estudantes em suas próprias consciências, na pretensão de torná-los conhecedores de seu passado, críticos sobre os problemas que vivenciam e autores de seu futuro, junto à Sociedade.

Tal ideia vai ao encontro do pensamento grego, que preconizava a criação do homem como ser político, atuante em sua comunidade. Sendo detentor do saber, o homem agrega o conhecimento adquirido à sua participação na Sociedade, conforme a área em que esteja estabelecido e possa desenvolver suas competências.

Para Aranha³¹, a relação do homem com a Sociedade se estabelece a partir de “[...] dois movimentos [...] por um lado, a sociedade exerce [...] um efeito plasmador, a partir do qual é construída uma determinada visão de mundo; por outro, cada um elabora e interpreta a herança recebida na sua perspectiva pessoal”.

Há, portanto, segundo a autora, essa troca entre o que a Sociedade apresenta ao ser humano, enquanto mundo, e o desenvolvimento do pensamento desse humano a respeito dele, diante de seus conhecimentos, sob a ótica de seus

²⁸ GADOTTI, Moacir. **História das ideias pedagógicas**, p. 32-34.

²⁹ GADOTTI, Moacir. **História das ideias pedagógicas**, p. 38.

³⁰ GADOTTI, Moacir. **História das ideias pedagógicas**, p. 31.

³¹ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Moderna, 1996, p. 17.

próprios valores individuais. A Educação é, então, fundamental para a socialização do homem, pois, através dela, estabelece-se tal relação.

Aranha³² pontua, ainda, que o aperfeiçoamento do trabalho, que transforma a natureza e o próprio indivíduo, só é possível através da Educação, que realiza a humanização e a socialização, numa fusão entre trabalho, cultura e Educação. Assevera também que a Educação “[...] não é, porém, a simples transmissão da herança dos antepassados, mas o processo pelo qual se torna possível a gestação do novo e a ruptura com o velho”³³. É, por conseguinte, eterna e não cessa jamais.

Nesse sentido, preconiza Delors³⁴ que a Educação é “[...] uma construção contínua da pessoa humana, do seu saber e das suas aptidões [...] da sua capacidade de discernir e agir. Deve leva-la a tomar consciência de si própria e do meio que a envolve e a desempenhar o papel social [...]”.

Na Sociedade educativa, tudo se torna ocasião para aprender e ensinar; a Educação permanente tem o mesmo ideal: a de que o homem está inserido na Sociedade e com ela deve interagir, em busca do progresso. Ao jovem não compete sentir-se proprietário absoluto dos conhecimentos até então adquiridos; deve sempre (e humildemente) almejar ouvir os mais velhos, que trazem consigo cultura e histórias capazes de esclarecer e melhorar o entendimento a respeito do que acontece na atualidade.

As ideias apresentadas até este ponto dizem respeito à Educação formal, que, segundo Demarchi³⁵, trata-se daquela “[...] que implica atividades de ensino, e onde as atividades de ensino são apresentadas intencionalmente, com a perspectiva de produzir aprendizagem. Apresentam a característica da Instrução”. É

³² ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 50.

³³ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 50.

³⁴ DELORS, Jacques. **Educação um tesouro a descobrir** – Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 106.

³⁵ DEMARCHI, Clóvis. **Direito e Educação**: a regulação da educação superior no contexto transnacional, p.112.

constituída por diversos níveis, que vão desde a Educação primária até o nível superior e suas especializações.

Em contrapartida, a Educação informal corresponde à formação do cidadão, num processo contínuo e permanente acerca das relações do homem com o mundo e consigo mesmo, que tem início desde o seu nascimento, com a Educação familiar³⁶.

À família compete transmitir os valores e as normas básicas de convivência nas relações interpessoais, sendo melhor quando estes valores condigam com os propostos pela instituição de ensino ao qual vinculado o ser em formação, como meio de complementação. As crianças são preparadas para a vida em comunidade e, obviamente, os ensinamentos apreendidos variam de um indivíduo para o outro.

Tratando-se da relação estabelecida entre a Educação formal e a informal, Delors³⁷ assegura que “[...] a instituição escolar não se confunde com a comunidade mas, guardando a sua especificidade, deve evitar desligar-se do ambiente social. [...] É a coletividade, em seu conjunto, que deve sentir-se responsável pela educação”. Afirma, ainda, que esta relação deve primar por “[...] um diálogo constante com a instituição escolar [...]”.

Em síntese, pode-se concluir que a Educação engloba tanto aquela transmitida pelos familiares, com repasse de cultura, histórias e valores, quanto aquela praticada no meio escolar, através do qual se pretende não somente ensinar as disciplinas obrigatórias e tradicionais, estimulando-se o processo cognitivo, mas contribuindo na construção de uma pessoa com senso crítico e que entenda sua posição perante a Sociedade, exercendo a cidadania e participando ativamente do cenário político ou das grandes mudanças civilizatórias, em busca do progresso e da evolução da humanidade.

³⁶ DEMARCHI, Clóvis. **Direito e Educação:** a regulação da educação superior no contexto transnacional, p. 112.

³⁷ DELORS, Jacques. **Educação um tesouro a descobrir** – Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, p. 111-112.

1.2 TEORIAS DA EDUCAÇÃO

De acordo com os ideais pedagógicos relacionados à Educação e a fim de entender como o processo educacional é aplicado nas instituições de ensino, faz-se importante apresentar algumas das chamadas Teorias da Educação.

Por Teoria da Educação compreende-se, de acordo com Bertrand³⁸, “[...] toda e qualquer reflexão sobre a educação que inclua uma análise dos problemas e das propostas de mudança”. Tais teorias fazem parte de uma reflexão a respeito da finalidade do processo educacional, o lugar que ocupam docente e aluno nessa relação, os métodos de aprendizagem e a conveniência sociocultural da Educação³⁹.

Em sendo adotada determinada teoria, a escola ou o professor passa a utilizar aquele modelo organizacional como método para a transmissão de conhecimento ao corpo discente.

Aranha⁴⁰ relaciona sete categorias pedagógicas como métodos educacionais: a Escola Tradicional; a Escola Nova; a Tendência Tecnicista; as Teorias Antiautoritárias; as Teorias Crítico-Reprodutivistas; as Teorias Construtivistas e as Teorias Progressistas.

O presente estudo tomará como base as teorias elencadas por Aranha, tendo em vista que os educadores, muitas vezes, atribuem nomes diversos às mesmas teorias. Como exemplo, cita-se Bertrand⁴¹, que as ordena em sete classificações: espiritualista; personalista; psicocognitiva; tecnológica; sociocognitiva; social e acadêmica. Algumas refletem as mesmas ideias expostas por Aranha; outras encontram-se englobadas por aquelas.

A Escola Tradicional surge a partir do século XVI, perdurando até o século XX. A Educação tradicional traz o professor como o centro do conhecimento e estabelece uma relação de hierarquia, na qual o aluno não passa de mero receptor

³⁸ BERTRAND, Yves. **Teorias contemporâneas da educação**. 2 ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2001, p. 9.

³⁹ BERTRAND, Yves. **Teorias contemporâneas da educação**, p. 9.

⁴⁰ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 157-221.

⁴¹ BERTRAND, Yves. **Teorias contemporâneas da educação**, p.11.

das tradições culturais⁴². O professor é o sujeito que controla o processo educacional, através de métodos expositivos, com aplicação de exercícios de fixação. A ordem está na disciplina e obediência do aluno àquele que é o centro da transmissão de conhecimentos, sem promoção de debates, e as lições são repassadas ao grupo de forma homogênea, sem especificidades individuais.

Segundo Aranha⁴³, a Escola Tradicional tem características que “[...] evidenciam a posição empirista, que dá ênfase à assimilação [...] do conhecimento que lhe é externado e deve ser adquirido, por meio de transmissão, sem a exigência de maiores elaborações pessoais”.

O principal meio de avaliação do aluno é a prova, através da qual deverá demonstrar a aquisição do conhecimento transmitido. Como esse processo de verificação de aprendizagem é superficial, acaba por estimular nos alunos a competitividade, por meio do recebimento de recompensas ou punições, que incluem até mesmo castigos corporais, prática utilizada no Brasil até meados do século passado.

No final do século XIX, a Escola Nova surge em contraposição à Educação da Escola Tradicional, principalmente porque esta valoriza o passado enquanto aquela preocupa-se com o presente e o futuro do homem nas situações cotidianas, envolvendo a razão e a emoção.

Na Escola Nova, o aluno é o centro da aprendizagem, devendo ser observada sua natureza psicológica, com a satisfação de suas necessidades infantis e a estimulação de atividades. Nela, o professor se encarrega em despertar a atenção e a curiosidade da criança, sem podar sua espontaneidade⁴⁴.

A Escola Nova recebe influência da psicologia, em função da preocupação com o acompanhamento de crianças “especiais”, havendo, contrariamente ao que fora proposto pela Escola Tradicional, uma individualização no

⁴² ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 157-158.

⁴³ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 158.

⁴⁴ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 167.

processo de aprendizagem, sem deixar, contudo, de valorizar as atividades em grupo para o compartilhamento das experiências⁴⁵.

O acesso ao saber é direito de todos e atividades esportivas são incentivadas, em complementação ao intelectualismo fundado nos livros e na transmissão de conhecimento, valorizando-se, também, a elaboração de pesquisas e as experiências práticas. As escolas devem ser dotadas de laboratórios, oficinas, hortas e quadras esportivas.

A Escola Nova “é típica representante da pedagogia liberal”⁴⁶, diferindo da Escola Tradicional quanto à rigidez, substituindo a competitividade pela ideia de cooperação e solidariedade, dando ênfase às discussões.

Conforme Aranha⁴⁷, os principais representantes foram John Dewey, Célestin Freinet e Maria Montessori. Gadotti⁴⁸ destaca o educador suíço Adolphe Ferrière como o pioneiro da Escola Nova, fundador do Birô Internacional das Escolas Novas, em 1899, estabelecendo, mais tarde, em 1919, trinta itens considerados básicos para a nova pedagogia, devendo a Escola Nova se enquadrar em pelo menos dois terços das exigências. No Brasil, a Escola Nova foi apresentada de maneira mais clara em 1932, através do *Manifesto dos pioneiros da educação nova*, cujos principais signatários foram Fernando de Azevedo⁴⁹, Anísio Teixeira⁵⁰ e Lourenço Filho⁵¹.

A Tendência Tecnista surgiu na década de 60 do século passado, primeiramente nos Estados Unidos da América e, no Brasil, após o Regime Militar de

⁴⁵ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 168.

⁴⁶ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 168.

⁴⁷ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 170.

⁴⁸ GADOTTI, Moacir. **História das ideias pedagógicas**, p. 142-143.

⁴⁹ Era professor, educador, crítico, ensaísta e sociólogo. ACADEMIA BRASILEIRA. Biografia Fernando Azevedo. Disponível em <http://www.academia.org.br/academicos/fernando-de-azevedo/biografia>. Acesso em: 10 mar. 2019.

⁵⁰ Era jurista, educador e escritor. MARINHO, Iasmin da Costa. Anísio Teixeira. Disponível em: <https://www.infoescola.com/biografias/anisio-teixeira/>. Acesso em: 10 mar. 2019.

⁵¹ Formado em Direito, tornando-se escritor e educador. MARTINS, Mara Lúcia. Lourenço Filho: a psicologia na vida e na educação. Educação Pública. Rio de Janeiro, 14 de junho de 2005. Disponível em http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/educacao/0069_03.html, Acesso em: 10 mar. 2019.

64. Baseava-se no princípio de que a Educação seria melhor se adotasse o modelo empresarial, ou seja, um modelo de racionalização típico do sistema capitalista⁵².

O objetivo da Tendência Tecnicista era “[...] adequar a educação às exigências da sociedade industrial e tecnológica. Daí a ênfase dada à preparação de recursos humanos, ou seja, de mão-de-obra qualificada para a indústria”⁵³.

De acordo com Bertrand⁵⁴, pode-se notar a utilização da Teoria Tecnológica da Educação quando estiverem presentes as seguintes características: terminologia que inclui as palavras processo, comunicação, tecnologia, formação; uso das palavras formação e ensino em detrimento de Educação; a utilização de aparelhos tecnológicos; anseio em sistematizações; observações críticas às visões humanas e românticas, preferindo-se a racionalização e objetividade.

O conteúdo baseava-se em transmissões objetivas, visando o mercado de trabalho. Portanto, o conhecimento científico era mais importante do que as disciplinas de Humanas, como Filosofia e Sociologia, reduzindo-se, também, a importância de História e Geografia. O método utilizado era o *taylorista*⁵⁵.

Nesse sentido, a avaliação era objetiva, analisando-se o cumprimento das metas estabelecidas. Utilizava materiais didáticos de avanço tecnológico, como filmes, *slides*, educação à distância e computadores. Logo, o professor era apenas um técnico, assessorado por outros técnicos, transmitindo os conhecimentos de modo técnico e objetivo, distanciando-se afetivamente do aluno.

As Teorias Antiautoritárias concentram suas críticas à Escola Tradicional, fundamentando suas diretrizes na liberdade. Têm influência de diversas tendências, como os pedagogos liberais, os marxistas e os anarquistas, além de Sigmund Freud, sempre tendo como centro da aprendizagem o aluno, e não o

⁵² ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 175.

⁵³ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 175.

⁵⁴ BERTRAND, Yves. **Teorias contemporâneas da educação**, p. 90-91.

⁵⁵ Taylorismo: teoria criada pelo engenheiro americano Frederick Taylor (1856-1915) para que a produção das fábricas fosse organizada de forma sistematizada e hierarquizada, ou seja, haveria uma especialização do trabalho, cabendo a cada empregado cumprir sua tarefa específica. FREITAS, Eduardo. Taylorismo e Fordismo. Disponível em <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/taylorismo-fordismo.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

professor. Aliás, o professor é mero facilitador do processo de aprendizagem, excluindo-se qualquer posição de hierarquia deste sobre os estudantes, bem como eventual exercício de poder⁵⁶.

O conteúdo ministrado não deve ser transmitido magistralmente pelo professor, como na Escola Tradicional, devendo refletir, na verdade, os interesses dos alunos e suas experiências de vida. A metodologia baseia-se na autogestão, formando comunidades de aprendizagem, e a avaliação ignora os métodos tradicionais, como provas e notas, preferindo a autoavaliação e a autocrítica com responsabilidade, não havendo, conseqüentemente, nem prêmios, nem castigos⁵⁷.

Os principais representantes das Teorias Antiautoritárias são Carl Rogers, psicólogo que defendia as dinâmicas de grupo em salas de aula, e A. S. Neil, que qualificava a Escola Tradicional como fruto do sistema capitalista, pois obrigava a criança a aceitar a divisão da Sociedade entre ricos e pobres; para ele, as aulas deveriam ser sempre optativas, nunca obrigatórias⁵⁸.

Além desses teóricos, as Teorias Antiautoritárias contavam com o pensamento do espanhol Francisco Ferrer Guardia, defensor da liberdade, com influência de pensadores anarquistas. Ferrer fundou a Escola Moderna de Barcelona, na qual recebia ricos e pobres, cobrando deles segundo suas possibilidades financeiras⁵⁹.

Gadotti⁶⁰ inclui Célestin Freinet (1896-1966) como defensor do modelo antiautoritário, afirmando que ele se distingue dos demais teóricos da Escola Nova “por dar ao trabalho um sentido histórico, inserindo-o na luta de classes”.

No Brasil, os representantes das ideias antiautoritárias foram José Oiticica, que atuava no Colégio Dom Pedro II, do Rio de Janeiro, Miguel Gonzales Arroyo e Maurício Tragtenberg. O maior crítico das Teorias Antiautoritárias foi

⁵⁶ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 181-182.

⁵⁷ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 182.

⁵⁸ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p.182-183.

⁵⁹ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 183.

⁶⁰ GADOTTI, Moacir. **História das ideias pedagógicas**, p. 177.

Georges Snyders⁶¹, que se destaca como teórico da educação progressista, analisada ao final deste título.

Ao discorrer sobre as Teorias Crítico-Reprodutivistas, Aranha⁶² esclarece que o reprodutivismo consiste no papel desempenhado pelas escolas em “reproduzir” as diferenças sociais, atuando como instrumento discriminador e repressivo, destacando três teorias dentro delas: a teoria da violência simbólica; a teoria da escola como aparato ideológico do Estado; a teoria da escola dualista.

Pierre Bourdier e Jean-Claude Passeron, sociólogos franceses que publicaram os livros “Os herdeiros” (1964) e “A reprodução” (1970), criticavam duramente a instituição escolar, creditando à escola a ocultação da verdadeira violência simbólica. A violência simbólica se consolida através da “[...] imposição das ideias transmitidas por meio da comunicação cultural, da doutrinação política e religiosa, das práticas esportivas, da educação escolar”. Nessa prática de persuasão, as pessoas deixam de ter pensamentos divergentes, pois agem e pensam sob coação, tornando homogêneo o comportamento social⁶³.

Como defensor da teoria da escola como aparelho ideológico de Estado, emerge Louis Althusser, filósofo francês. Partindo dos ideais marxistas, entende que o Estado é um instrumento de repressão que assegura a dominação de uma classe social e econômica sobre a outra, reproduzindo a diferença entre elas, impedindo a manifestação dos anseios da classe dominada⁶⁴.

Por fim, dentro das teorias crítico-reprodutivistas, têm-se os franceses Roger Establet e Christian Baudelot como expressões da teoria da escola dualista. Escreveram a obra “A escola capitalista na França” (1971), sob a influência do Marxismo⁶⁵ e da Revolução Chinesa de Mao Tsetung. Também compreendem que a

⁶¹ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 184-185.

⁶² ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 188.

⁶³ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 188.

⁶⁴ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 189-191.

⁶⁵ Marxismo ou ideais marxistas correspondem à ideologia pensada por Karl Marx e Friedrich Engels, fundamentada na “[...] luta de classes dentro de uma concepção materialista dialética, em que se interpretam as sociedades a partir de suas bases de modos de produção como servidão coletiva, escravismo, feudalismo, capitalismo e socialismo”, conforme VILLAR, Andressa; FONTES, Ricardo. **História – 1º ano Ensino Médio**. Brasília: Edebê Brasil, 2017, p. 12.

escola tem uma função reprodutiva em relação à separação de classes, partindo do pressuposto de que há duas redes de ensino: a rede primária profissional (PP), que direciona os alunos menos abastados para o trabalho manual, e a rede secundária superior (SS), que encaminha os filhos dos burgueses para o ensino superior, mantendo-se, deste modo, a perpetuação do sistema capitalista.

Asseveram que na rede PP os alunos recebem uma cultura degradada e empobrecida, enquanto na rede SS é valorizada a cultura própria dos burgueses, mantendo-se, dessa forma, o caráter dominante da rede SS⁶⁶. A escola, segundo os autores, segue orientando a Educação dentro do pensamento burguês, reprimindo eventual manifestação do proletariado.

As Teorias Construtivistas caracterizam-se pelo empenho destinado à busca de novos caminhos que facilitem a complexidade do processo de aprendizagem. Seus representantes partem dos estudos da psicologia e medicina, em função das pesquisas com crianças.

O ponto principal dessas teorias é a orientação antropológica histórico-social, pois o ser humano se constrói por meio de suas interações sociais e das relações que estabelece com outros homens e suas ações sobre o mundo⁶⁷.

Aranha⁶⁸ explica que “do ponto de vista epistemológico, os representantes dessa tendência desenvolvem uma concepção *interacionista* ou *construtivista* do conhecimento. [...] pelo qual o sujeito seria o polo mais importante no processo de conhecimento [...]”.

Portanto, o conhecimento se forma pela interação entre professor e aluno, ou entre os alunos e seus colegas, mediante uma construção contínua de

⁶⁶ GADOTTI, Moacir. **História das ideias pedagógicas**, p. 190.

⁶⁷ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 202.

⁶⁸ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 202.

invenções e descobertas. Os principais representantes do construtivismo são Jean Piaget⁶⁹, Emília Ferreiro⁷⁰ e Lev Semenovitch Vygotsky⁷¹.

Por fim, surgem as Teorias Progressistas, movimento recente e em desenvolvimento, cuja base teórica é fixada também no Marxismo. Tem caráter político, com o objetivo de construir uma pedagogia social e crítica. Como o homem se encontra num contexto de relações sociais na qual a desigualdade é mantida, é imprescindível a tomada de consciência da opressão derivada desse contraste⁷².

Para os progressistas, a escola deve se tornar um local de socialização de conhecimento elaborado, de modo a possibilitar que as camadas mais pobres da Sociedade tenham acesso ao saber. Além disso, o trabalho é considerado a atividade essencial da formação humana, devendo haver verdadeira integração entre trabalho e escola. O professor, além da competência técnica, deve ter um comprometimento político, assegurando que a escola seja lugar de discussões críticas, formadoras de opinião⁷³.

Os principais representantes das Teorias Progressistas são Georges Snyders, pedagogo francês; os pedagogos russos Makarenko e Pistrak; o italiano

⁶⁹ “Piaget (1896-1980), biólogo suíço, interessado em filosofia e psicologia, realizou diversos estudos com crianças em idade escolar, o que resultou na elaboração da “psicologia genética”, que divide o desenvolvimento cognitivo em quatro estágios: sensório-motor (de 0 a 2 anos); intuitivo ou simbólico (de 2 a 7 anos); das operações concretas (de 7 a 14 anos); das operações formais ou hipotético-dedutivo (a partir da adolescência). Compreendendo esse processo, o pedagogo estará apto a identificar em qual estágio o aluno se encontra para assimilar a informação que lhe é transmitida” (ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 202-203).

⁷⁰ “Emília Ferreiro, psicopedagoga argentina, radicada no México, acrescentou à teoria construtiva de Piaget as nuances da linguística, para compreender o modo pelo qual a criança realiza a construção do processo de linguagem. Antes de impor às crianças a alfabetização por meio de letras e sinais, é importante que o professor analise quais sinais elas identificam e como os interpretam, partindo do processo interior de construção da linguagem para o exterior”. (ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 203-204).

⁷¹ “Vygotsky nasceu na Rússia, graduando-se em Direito, tendo, porém, formação ampla em filosofia, filologia, literatura, pedagogia e psicologia, além de ter cursado medicina, em face da sua preocupação com as deficiências físicas e mentais de crianças, o que o levou a fundar o Laboratório de Psicologia para Crianças Deficientes. Seus estudos concentravam-se na compreensão dos aspectos tipicamente humanos dos comportamentos, destacando que o desenvolvimento do comportamento se dá pela história que cada ser humano carrega consigo, internalizando as atividades socialmente enraizadas”. (ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 204-205).

⁷² ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 211-212.

⁷³ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 211-213.

Antonio Gramsci; Bernard Charlot; Henry Giroux e Suchodolski⁷⁴. No Brasil, destacam-se os nomes de Paulo Freire⁷⁵ e Dermeval Saviani⁷⁶, aquele com a “pedagogia libertadora” e este com a “pedagogia histórico-crítica”, e de Moacir Gadotti⁷⁷, com a “pedagogia do conflito”.

1.3 DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

As teorias e os conceitos relativos à Educação, até aqui apresentados em consonância com a Pedagogia, são essenciais à compreensão deste trabalho, que trata do direito à Educação, especificamente em relação às Pessoas com Deficiência.

De acordo com Piaget⁷⁸, a Educação deve promover a todas as pessoas “[...] o pleno desenvolvimento de suas funções mentais e a aquisição dos conhecimentos, bem como dos valores morais que correspondam ao exercício dessas funções, até a adaptação à vida social [...]”.

Sob a perspectiva do direito, a Educação constitui-se em Direito Fundamental, elencada no rol dos direitos sociais, conforme disposto no art. 6^a da Constituição Federal de 1988⁷⁹, doravante denominada CF/88.

⁷⁴ ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 213-214.

⁷⁵ “A *pedagogia libertadora* de Paulo Freire, também conhecida como *pedagogia do oprimido*, consiste na educação voltada para a conscientização da opressão que permitiria a consequente ação transformadora. Seu bem-sucedido projeto de alfabetização de adultos no Nordeste brasileiro foi desmantelado pela ditadura militar, e ele foi obrigado a exilar-se por quatorze anos” (ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 214).

⁷⁶ “Demerval Saviani (1944), principal articulador da *pedagogia histórico-crítica*, anteriormente denominada *pedagogia dialética* e, também, *pedagogia crítico-social dos conteúdos*. Apropria-se de conceitos de Marx, Gramsci, Kosik, Suchodolski, Snydes e Álvaro Vieira Pinto, mas os reelabora a partir da análise da realidade brasileira, que busca conhecer sob os mais diversos ângulos”. (ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 215).

⁷⁷ “Moacir Gadotti [...] desenvolve a *pedagogia do conflito*, baseada na concepção dialética da educação [...]” (ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**, p. 214).

⁷⁸ PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** Traduzido por Ivette Braga. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1973, p. 40.

⁷⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**.

Por Constituição entende-se a lei magna de um Estado, que fundamenta sua ordem política. Segundo Kelsen⁸⁰, “A constituição do Estado, geralmente caracterizada como a sua ‘lei fundamental’, é a base da ordem jurídica nacional”.

Semelhantemente a Kelsen, Miranda⁸¹ compreende que essa ordem jurídica que constitui o Estado como instituição, que define os limites de sua soberania e que regulamenta a conduta do povo sob sua égide, é a Constituição, pois “Em qualquer Estado, em qualquer época e lugar, encontra-se sempre um conjunto de normas fundamentais, respeitantes à sua estrutura, à sua organização e à sua atividade [...]” Ou seja, conforme Miranda, “Encontra-se sempre uma Constituição como expressão jurídica do enlace entre poder e comunidade política ou entre governantes e governados”.

Os Direitos Fundamentais, entre os quais se encontra a Educação, surgiram como forma de preservar a liberdade do ser humano, mediante instrumentos estabelecidos constitucionalmente. Tais direitos têm finalidade individual e coletiva⁸² e no Brasil, em específico, a partir da Constituição Federal de 1988, estão dispostos logo no início da Constituição.

Maliska⁸³ defende que “Os Direitos Fundamentais são os direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”. Para o autor, tais direitos caracterizam a “[...] noção de constituição”, assumindo inicialmente caráter de direitos negativos, restringindo ações do Estado, e, depois, caráter positivo, quando dele exige ações efetivas.

Para Cruz⁸⁴, a inclusão dos Direitos Fundamentais nas constituições tem por consequência a “transformação de alguns princípios filosóficos em normas jurídicas”.

⁸⁰ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. 5 ed. Tradução de Luís Carlos Borges. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 369.

⁸¹ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 165.

⁸² CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003, p. 152.

⁸³ MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição**, p. 42-44.

⁸⁴ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**, p. 155.

Diante disso, observa-se que todas as constituições brasileiras possuem alguma informação relativa a Educação. Ou seja, no Brasil, Educação, independentemente do seu entendimento, sempre foi tratada como uma ideia importante para o Estado.

A Constituição de 1824, a primeira após a declaração da independência em 1822, foi outorgada durante o período imperial. Embora a Educação tenha constado somente como norma programática, sem resultados práticos, foram criadas durante o Império as “Casas de Educandos e Artífices”, para atender menores abandonados, bem como os “Asilos da Infância dos Meninos Desvalidos”, que ensinavam as primeiras letras e buscavam encaminhar os jovens para oficinas públicas e particulares, através do Juizado de Órfãos⁸⁵.

Tal Constituição determinava a instrução primária de modo gratuito e a criação de colégios e universidades, estando a administração geral do ensino sob a responsabilidade do governo monárquico. O ensino religioso católico era obrigatório, devendo integrar o currículo escolar. Nessa época, não se cogitava a ideia de laicidade do Estado. Através do Ato Adicional de 1834 (semelhante às atuais Emendas Constitucionais), foi conferido às Assembleias Legislativas dos Estados o direito de legislar sobre a instrução pública, exceto em relação às faculdades de medicina ou de ciências jurídicas, que competiam exclusivamente ao governo central⁸⁶.

O inciso XXXII do art. 179 da Constituição de 1824 determinava a gratuidade da Educação apenas aos cidadãos; porém o rol previsto no art. 6º designava quem eram os cidadãos, excluindo os escravos que, obviamente, constituíam a maior parte da população⁸⁷.

Após a proclamação da República (1889), foi promulgada nova Constituição, em 1891. Determinava que a competência para legislar sobre o Ensino

⁸⁵ SILVEIRA, Juliana Delfim; DEMARCHI, Clóvis. Considerações sobre educação e a evolução constitucional brasileira. In: **Revista Eletrônica Direito e Política**, v.3, n.1, 1º quadrimestre de 2008. Disponível em www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 20 mar. 2019.

⁸⁶ SANTOS, Clóvis Roberto dos. **Direito à educação**: a LDB de A a Z. São Paulo: Avercamp, 2008, p. 24-25.

⁸⁷ POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação**: controle social e exigibilidade judicial. Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2005, p. 62.

Superior competia ao Congresso Nacional; todavia, os estados da federação poderiam criar e manter instituições de Ensino Superior, além de possuírem competência para legislar a respeito do ensino primário e secundário⁸⁸. Influenciada pelas ideias positivistas, adotou a separação entre o Estado e a Igreja, com o consequente estabelecimento da laicidade do Estado, tornando o ensino religioso não mais obrigatório⁸⁹.

Aliás, o rompimento do Estado com a Igreja Católica foi uma das principais mudanças na alteração do regime monárquico para o republicano. Naturalmente, isso influenciou na Educação, uma vez que, no regime anterior, ela cabia preponderantemente à Igreja, responsável pela “[...] formação educacional, moral e católica do povo”⁹⁰.

Conforme Pompeu⁹¹, “ao longo da República Velha, tornou-se hegemônica a ideia da gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário, que tinha como objetivos a construção da nacionalidade e a contenção social”. Portanto, entendia-se que a Educação deveria ser prestada pelo Estado, de modo gratuito e acessível a todos, mesmo que na Constituição não existisse “[...] qualquer menção a esse respeito”⁹².

Em 1934, nova Constituição foi promulgada, sendo considerada muito avançada no tocante à Educação. Sofreu influência do Manifesto dos Pioneiros para a Educação Nova de 1932, que teve como relatores Anísio Teixeira, Lourenço Filho e Fernando Azevedo, como visto anteriormente. Além disso, foi a primeira Constituição que trouxe um capítulo destinado à Educação e à cultura.

Pela primeira vez falou-se em diretrizes e bases para a Educação nacional, fixando-se a competência da União, inclusive para elaborar o Plano Nacional de Ensino e determinar e fiscalizar as condições para o reconhecimento e a validade das escolas de nível secundário e superior. Aos Estados competiria promover a

⁸⁸ SANTOS, Clóvis Roberto dos. **Direito à educação**: a LDB de A a Z, p. 25.

⁸⁹ POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação**: controle social e exigibilidade judicial, p. 65.

⁹⁰ MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição**, p. 23.

⁹¹ POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação**: controle social e exigibilidade judicial, p. 66.

⁹² MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição**, p. 24.

Educação pública em todos os níveis, graus e modalidades. Nos moldes da CF/88, a Constituição de 1934 considerava a Educação como direito de todos e dever do Estado⁹³.

Estabeleceu que era de responsabilidade das empresas garantir o acesso de seus empregados ao ensino primário, cabendo àquelas situadas fora dos centros escolares a obrigação de ofertar ensino primário gratuito quando nela trabalhassem mais de cinquenta pessoas, entre as quais ao menos dez fossem analfabetas, considerando os empregados e seus filhos⁹⁴.

O ensino religioso não era mais, necessariamente, o católico, constituindo disciplina facultativa. Estipulava a liberdade de cátedra, ou seja, os professores eram livres para elaborar seus planos de ensino. Além disso, instituiu o concurso de provas e títulos para o exercício do magistério oficial e pregava a assistência social para os alunos mais carentes⁹⁵.

Por fim, determinava o percentual de recursos financeiros, advindos do recolhimento de impostos, destinados à Educação: 10% da União e 20% dos Estados⁹⁶.

Em 1937, o Presidente Getúlio Vargas instituiu o Estado Novo⁹⁷, outorgando nova Constituição, apelidada de “Polaca”⁹⁸. Ela enfatizava a disciplina moral e a prática de atividades físicas, conclamando os jovens à defesa da Pátria. O ensino cívico atuava dando destaque a Vargas. Instituiu privilégios ao ensino particular e eliminou a destinação de verbas para a Educação. Para os mais carentes, determinou a criação do ensino profissionalizante⁹⁹ e a gratuidade do ensino, na verdade, era uma exceção a quem alegasse estado de pobreza; os que não pudessem

⁹³ SANTOS, Clóvis Roberto dos. **Direito à educação**: a LDB de A a Z, p. 25.

⁹⁴ POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação**: controle social e exigibilidade judicial, p. 67.

⁹⁵ SANTOS, Clóvis Roberto dos. **Direito à educação**: a LDB de A a Z, p. 26.

⁹⁶ SANTOS, Clóvis Roberto dos. **Direito à educação**: a LDB de A a Z, p. 25-26.

⁹⁷ Estado Novo corresponde ao período ditatorial do governo de Getúlio Vargas, entre os anos de 1937 a 1945, de acordo com NICOLAZZI JUNIOR, Norton Frehse; APPEL, Ana; ARAÚJO, Maria Bethania. **História**: 9º ano. Brasília: Edebe Brasil, 2017, p. 93-96.

⁹⁸ A Constituição de 1937 recebeu esse apelido pela semelhança com a carta ditatorial polonesa de 1935, conforme SANTOS, Clóvis Roberto dos. **Direito à educação**: a LDB de A a Z, p. 22.

⁹⁹ SANTOS, Clóvis Roberto dos. **Direito à educação**: a LDB de A a Z, p. 26.

comprovar o estado de pobreza deveriam pagar uma contribuição mensal¹⁰⁰. Tal disposição acentuava a diferença entre ricos e pobres, colocando em pauta até mesmo a Dignidade Humana, já que os pais, ao matricular os filhos na escola, deveriam expor a escassez de suas possibilidades financeiras, sentindo-se, muitas vezes, humilhados ou em posição vexatória.

A existência de escolas secundárias destinadas à preparação da elite dirigente e de escolas profissionais aos mais carentes, os dirigidos, foi alvo de críticas, principalmente porque as primeiras constituíam dever do Estado¹⁰¹.

Mesmo representando um retrocesso em relação à Constituição de 1934, a Constituição de 1937 previu sanções para os responsáveis que, de maneira injustificada, deixassem de prover crianças e adolescentes dos cuidados materiais e intelectuais indispensáveis. Houve, inclusive, a tipificação dessa negligência através do art. 246 do Código Penal¹⁰², de 1940, qualificando-a como “abandono intelectual”¹⁰³.

Após a Era Vargas, que findou em 1945, foi promulgada a quarta Constituição brasileira, em 1946. Retomou os aspectos positivos da Constituição de 1934, eliminando quase todos os pontos negativos da de 1937. Determinou a existência de escolas em todos os graus, inclusive o superior, permitindo a existência de escolas particulares, desde que elas fossem autorizadas e fiscalizadas pelo Ministério da Educação, no âmbito da União, e Secretarias de Educação dos Estados, nos entes federativos. Repetiu os percentuais dos recursos financeiros destinados pela União e Estados à Educação, nos moldes da Constituição de 1934, além de prever assistência aos alunos carentes de recursos, para assegurar igualdade de condições na frequência escolar¹⁰⁴.

¹⁰⁰ POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação**: controle social e exigibilidade judicial, p. 72-73.

¹⁰¹ MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição**, p. 29-30.

¹⁰² BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 7 de setembro de 1940. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2019.

¹⁰³ MOREIRA, Orlando Rochadel. **Políticas públicas e direito à educação**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 113.

¹⁰⁴ SANTOS, Clóvis Roberto dos. **Direito à educação**: a LDB de A a Z, p. 27.

O ensino religioso deveria ser ministrado no horário normal das aulas, com matrícula facultativa, expressamente justificada pelo aluno ou responsável. A religião deveria ser de acordo com as confissões de cada um, porém usualmente era lecionada com base no catolicismo¹⁰⁵.

Em relação aos professores, exigia concurso de provas e títulos para “[...] o provimento de cátedras no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre [...]”, garantindo vitaliciedade aos aprovados no concurso¹⁰⁶.

Pompeu¹⁰⁷ assinala que a Constituição de 1946 determinou, ainda, “a liberdade das ciências, das letras e das artes (art. 173) e o dever do Estado de amparo à cultura (art. 174), promovendo a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior, mediante lei”.

Importante pontuar, nesse momento, que a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 4.024/1961) surgiu durante o período de vigência dessa Constituição.

No período do Regime Militar, foi “promulgada” a Constituição de 1967. De acordo com Santos¹⁰⁸, “as aspas são propositais, pois a Assembleia Nacional Constituinte, apesar de legal, era ilegítima – somente homologou o que fora determinado pelo Governo na vigência do regime militar”. Iniciou a era neoliberal, com valorização da privatização do ensino e ampliação de assistência técnica e financeira para as escolas particulares. O Ensino Primário era obrigatório dos 7 aos 14 anos, nas escolas públicas, sendo totalmente gratuitos. Aboliu a destinação de recursos financeiros pela União e Estados à Educação, sem fixar novos percentuais¹⁰⁹.

O Ensino Médio também passou a ser gratuito por merecimento ou em razão da falta de condições financeiras do aluno, podendo ser efetivada a gratuidade mediante concessão de bolsas de estudo, a serem implementadas gradativamente pelo Estado, com restituição às escolas particulares que acolhessem esses

¹⁰⁵ POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação**: controle social e exigibilidade judicial, p. 76.

¹⁰⁶ MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição**, p. 32.

¹⁰⁷ POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação**: controle social e exigibilidade judicial, p. 78.

¹⁰⁸ SANTOS, Clóvis Roberto dos. **Direito à educação**: a LDB de A a Z, p. 27.

¹⁰⁹ SANTOS, Clóvis Roberto dos. **Direito à educação**: a LDB de A a Z, p. 27.

estudantes¹¹⁰. Tal prática foi alvo de críticas, pois, ao invés de destinar verbas às escolas públicas, o governo as direcionava para as escolas particulares, caracterizando “[...] clara demonstração da ausência de um projeto justo de redistribuição da riqueza, bem como da impossibilidade de ascensão social das classes pobres”¹¹¹.

Em 1969 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 1, que reformulou quase totalmente a Constituição de 1967, trazendo retrocessos em filosofia e políticas educacionais. Eliminou a liberdade de cátedra, tão elogiada anteriormente, e determinou que somente os Municípios tivessem incumbência de aplicar 20% do arrecadado em impostos para a Educação¹¹².

Impende notar que a Emenda Constitucional nº 127, de 17 de outubro de 1978, assegurou às Pessoas com Deficiência a “[...] melhoria de sua condição social e econômica [...]”, através de Educação Especial e gratuita, assistência para reabilitação com conseqüente reinserção na Sociedade, e proibição de discriminação, inclusive em relação a salários e ao acesso ao trabalho particular ou ao serviço público, prevendo, ainda, iniciativas de acessibilidade, como a “[...] possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos”¹¹³.

Da análise deste apanhado geral sobre a Educação nas Constituições brasileiras percebe-se que nenhuma delas dispôs a respeito da Educação Infantil como parte integrante do direito à Educação. Outrossim, ao longo do tempo e com o surgimento das escolas particulares, ficou cada vez mais nítida a divisão entre o ensino voltado aos mais pobres, na rede pública, e o ensino voltado aos mais abastados, na rede privada, cabendo à classe média buscar o acesso à Educação também nesse setor.

Aliás, a Educação era vista como uma forma de assegurar um bom emprego ao jovem no futuro, preparando-o para a vida profissional. Como pontuado

¹¹⁰ POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial**, p. 86.

¹¹¹ MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição**, p. 33.

¹¹² SANTOS, Clóvis Roberto dos. **Direito à educação: a LDB de A a Z**, p. 27.

¹¹³ MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição**, p. 36-37.

por Demarchi¹¹⁴, “[...] a Educação passa a ser tratada como mercadoria. Quem tem vale mais, tem acesso aos melhores postos, quem não tem, passa a uma segunda classe de emprego”. Dentro desse pensamento, perpetuava-se a ideia de que os ricos permaneceriam tendo oportunidades de emprego melhores do que os pobres, em face da diferenciação de qualidade entre as escolas públicas e particulares.

As disposições a respeito da Educação na CF/88 serão apresentadas a seguir.

1.4 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NAS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS

A Educação aparece em primeiro lugar no rol dos direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal de 1988 - CF/88, sendo prescrita, depois, em seção própria, a partir do art. 205.

A Lei 9.394/1996¹¹⁵, doravante denominada LDB, estabelece as diretrizes e bases da Educação nacional, apresentando o conceito de Educação; os princípios e os fins da Educação nacional; o direito à Educação; a organização da Educação nacional; os níveis e modalidades de ensino; os profissionais da Educação, e estabelece os recursos financeiros que garantem a Educação nacional.

Alguns anos antes da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, fora promulgada a Lei 12.764/2012¹¹⁶, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dispondo sobre o direito à Educação de pessoas Autistas.

¹¹⁴ DEMARCHI, Clóvis. **Direito e Educação**: a regulação da educação superior no contexto transnacional, p. 113-114.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

¹¹⁶ BRASIL. **Lei 12.764**, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência restou convencionado através da promulgação da Lei 13.146/2015¹¹⁷, que trata da inclusão das Pessoas com Deficiência, constituindo um marco significativo no direito brasileiro.

A CF/88, aliada a essas leis infraconstitucionais, assegura o direito à Educação a todos, incluindo as Pessoas com Deficiência.

1.4.1 Educação na Constituição Federal de 1988

Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, a Educação é considerada Direito Fundamental. Como direito social, vem disposta no art. 6º da Constituição, nos seguintes termos: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Os direitos sociais fundamentam-se na Igualdade, buscando colocar no mesmo patamar os desiguais, mediante prestações a serem proporcionadas pelo Estado.

De acordo com Monreal¹¹⁸, o direito social existe para que se proceda, através da solidariedade, à inserção das pessoas em uma comunidade organizada, com relevância dos valores morais.

Cumprе destacar a análise de que “os direitos fundamentais sociais não são direitos *contra* o Estado, mas direitos *através* do Estado, exigindo do poder público certas prestações materiais”, conforme Krell¹¹⁹. Ao Estado compete prover políticas sociais que possibilitem a fruição desses direitos garantidos constitucionalmente, mediante leis, atos administrativos ou através da prestação de serviços por suas autarquias, de modo a abranger a coletividade em primeiro lugar. Ou seja, de um lado

¹¹⁷ BRASIL. **Lei 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

¹¹⁸ MONREAL, Eduardo Novoa. **O direito como obstáculo à transformação social**. Tradução de Gerson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 116.

¹¹⁹ KRELL, Andreas J.. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha** – os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 19-20.

há a pessoa portadora do direito à Educação, como direito subjetivo exigível, e, de outro, a obrigação estatal de prestá-la, como dever jurídico a cumprir¹²⁰.

Como Direito Fundamental, a Educação é tratada como prioridade na atual Constituição, estando alicerçada como direito de todos e dever do Estado, da família, com a colaboração da Sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho¹²¹.

Logo após o art. 6º, a CF/88¹²² estabelece que à União compete legislar privativamente sobre as diretrizes e bases da Educação Nacional, caracterizando, por óbvio, que não deverá existir Lei de Diretrizes e Bases da Educação promulgada pelos Estados e Municípios (art. 22, inciso XXIV, CF/88), sendo de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura e à Educação (art. 23, inciso V), com competência concorrente para legislar sobre Educação, com exclusão, nesse caso, dos Municípios (art. 24, inciso IX).

Todavia, aos Municípios compete manter, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, programas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental (art. 30, inciso VI)¹²³. Tem-se, então, a primeira disposição constitucional a respeito da Educação infantil, cuja ausência fora notada nas Constituições anteriores.

A partir do art. 205 até o art. 214 – Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, do Título VIII – Da ordem social, a CF/88 traz as disposições fundamentais e específicas a respeito da Educação, inclusive conceituando-a do seguinte modo, em seu art. 205, *caput*: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

¹²⁰ POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial**, p. 89.

¹²¹ MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição**, p. 156.

¹²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

¹²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Portanto, inova ao estipular que a Educação é dever não só do Estado, mas também da família, com a colaboração da Sociedade.

Estabelece a igualdade de acesso e permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e as concepções pedagógicas, além da coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; a gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais; a valorização do profissional da Educação; a gestão democrática do ensino público; a garantia de padrão de qualidade; o piso salarial para os profissionais da Educação escolar pública¹²⁴.

A pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas encontra-se compreendida na liberdade de ensinar e divulgar o pensamento, já que a escola é o espaço propício à Educação plural, com debate de ideias distintas, respaldado no direito do outro e na tolerância¹²⁵.

Outro aspecto importante refere-se à valorização dos profissionais do ensino. Para Maliska¹²⁶, “Valorizar significa prestigiar, incentivar, motivar os profissionais do ensino para que desempenhem de melhor maneira possível suas atividades docentes”. Percebe-se que a Constituição buscou dar aos professores a garantia de serem respeitados na Sociedade, exercendo papel fundamental na formação de cidadãos. Lamentavelmente, não é essa a realidade que vivenciam, seja em função do salário recebido, seja em função das atividades extraclasse, como preparação de aulas e avaliações e sua consequente correção, o que os levam a desempenhar seu ofício em horários além do turno escolar.

A garantia de qualidade do ensino pode ser exigida tanto na esfera pública quanto na privada. Na escola pública, assevera-se que, dentro de sua gestão, haja a participação efetiva dos alunos, dirigentes, pais e professores. Dentro desse espaço democrático, após avaliação daquilo que não possui qualidade, o aluno poderá reivindicar sua prestação. Nas escolas particulares mais ainda poderá ser exigida a qualidade de ensino, pois a relação entre o aluno e a escola se dá mediante

¹²⁴ Art. 206. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

¹²⁵ MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição**, p. 181.

¹²⁶ MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição**, p. 182-183.

contrato, no qual uma das partes paga pelos serviços prestados pela outra. A ausência de qualidade pode ser representada por laboratórios e bibliotecas deficitários, bem como pela falta de comprometimento dos profissionais da Educação¹²⁷.

O art. 207 trata especificamente da Educação Superior, afirmando que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão¹²⁸.

Preconiza que são deveres do Estado em relação à Educação a garantia de oferta de Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade; a universalização do Ensino Médio gratuito, de forma progressiva; o atendimento educacional especializado às Pessoas com Deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; a oferta de Educação Infantil em creche e pré-escola às crianças de até 5 anos de idade; o acesso a níveis mais elevados de ensino, de acordo com a capacidade individual; o ensino noturno regular, adequado às condições do educando; o atendimento aos estudantes em todas as etapas da Educação Básica, como programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Salienta, ainda, que o não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, implica responsabilidade da autoridade competente¹²⁹.

Sobre o atendimento a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos na Educação Infantil, pode-se aplicar a máxima de Bobbio¹³⁰, quando afirma que “[...] exigências nascem somente quando nascem determinados carecimentos”. O trabalho das mães, que eram restritos aos afazeres domésticos, agora são realizados (também) no mercado de trabalho (o que sugere o nascimento de novos “carecimentos”), presumindo-se que o Estado tem o dever de providenciar lugares para que essas mães possam deixar os filhos enquanto exercem suas atividades.

¹²⁷ MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição**, p. 186-187.

¹²⁸ Art. 207. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

¹²⁹ Art. 208. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

¹³⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 7.

Por certo que a oferta de Educação Infantil não está restrita apenas às crianças cujos ambos os pais trabalham; todavia deve-se admitir que, nos casos de atendimento em creches, seja dada prioridade a crianças que vivenciam essa situação¹³¹.

A liberdade de ensino na rede particular também é garantida constitucionalmente, desde que haja cumprimento das normas gerais da Educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209)¹³².

Prevê a fixação de conteúdos básicos para o Ensino Fundamental, com respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais; as aulas devem ser ministradas em língua portuguesa, assegurando às comunidades indígenas a utilização também de sua língua materna. O ensino religioso permanece com matrícula facultativa, mas deve ser ministrado durante o horário normal das aulas, nas escolas públicas de Ensino Fundamental (art. 210)¹³³.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar seus sistemas de ensino, em regime de colaboração, cabendo à União organizar o sistema federal de ensino e dos Territórios, financiar as instituições públicas federais e prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Os Municípios têm obrigação de ofertar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, do mesmo modo que aos Estados compete a oferta de Ensino Fundamental e Médio¹³⁴.

Em relação aos recursos financeiros que devem ser destinados à Educação, a CF/88 prevê repasse anual da União na ordem de, no mínimo, 18%, e dos Estados, Distrito Federal e Municípios de 25% da receita resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além das receitas arrecadas com o pagamento do salário-educação pelas empresas¹³⁵.

¹³¹ MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição**, p. 218-219.

¹³² Art. 209. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

¹³³ Art. 210. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

¹³⁴ Art. 211. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

¹³⁵ Art. 212. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Tais recursos devem ser destinados às escolas públicas, podendo haver distribuição a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que não contenham finalidade lucrativa e que assegurem a destinação de seus recursos financeiros à outra escola comunitária, confessional ou filantrópica, ou ao Poder público, em caso de encerramento de suas atividades¹³⁶.

Ao final, estabelece a criação do Plano Nacional de Educação, mediante lei, com duração decenal, que deverá conter, entre seus objetivos, a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a melhoria da qualidade do ensino; a formação para o trabalho; a promoção humanística, científica e tecnológica do país, o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em Educação como proporção do produto interno bruto¹³⁷.

A CF/88, portanto, assegura de forma contundente a Educação como Direito Fundamental, com a prestação de garantias para que todos a ela tenham acesso, em igualdade de condições. O ensino é tido como obrigatório, justamente para possibilitar a transmissão de conhecimento a todos os cidadãos, como forma de justiça social.

Nesses termos, afirma Vello¹³⁸ que o direito à Educação é “[...] condição de possibilidade e finalidade da democracia [...] pois não há que se falar em democracia sem que haja cidadãos e, de outro lado, não haverá cidadãos sem que haja educação de qualidade para todos”.

Observa-se que é fundamental a Constituição estabelecer o padrão desejado para a Educação Brasileira, mas o que se verifica na prática é que ainda não se conseguiu concretizar o proposto. Necessário que Sociedade, família e Estado busquem, conjuntamente, formas de realizar este ideal pensado para que os objetivos do art. 205 (“pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”) sejam uma realidade para todos.

¹³⁶ Art. 213. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

¹³⁷ Art. 214. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

¹³⁸ VELLO, Renata Pinto Coelho. O ativismo judicial e o direito fundamental à educação. In: FRANCISCHETTO, Gisilene Passos P. (org). **Educação como direito fundamental**. Curitiba: CRV, 2011, p. 100.

1.4.2 Lei 9.394/1996

A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)¹³⁹, estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Trata do conceito de Educação; seus princípios e fins; do direito à Educação e do dever de educar; da organização da Educação Nacional; dos níveis e das modalidades de Educação e ensino, desde a Educação Infantil até o Ensino Superior; dos profissionais da Educação, bem como dos recursos financeiros.

A Educação escolar deverá estar vinculada ao mundo do trabalho e à prática social. O art. 1º da LDB¹⁴⁰ conceitua Educação como aquela que “[...] abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

Reitera que a Educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da solidariedade humana, com o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação ao trabalho (art. 2º). Tem como princípios a igualdade de condições; a liberdade de aprendizagem; o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; a tolerância; a coexistência de instituições públicas e privadas; a gratuidade de ensino público nas escolas oficiais; a valorização dos profissionais da Educação; a gestão democrática do ensino público; a garantia de padrão de qualidade; a valorização da experiência extraescolar; a vinculação entre a Educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; a consideração com a diversidade étnico-racial; a garantia do direito à Educação e à aprendizagem ao longo da vida (art. 3º)¹⁴¹.

A Lei permite que as escolas, públicas ou particulares, possam elaborar e executar suas propostas pedagógicas (art. 12, inciso I), desde que sigam um padrão mínimo nacional como forma de dar unidade à Educação nacional. Deste modo, cada

¹³⁹ BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

¹⁴¹ BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

instituição pode desenvolver “[...] seu plano pedagógico e é livre para escolher a melhor maneira de desenvolver seu projeto”, observando a “[...] realidade local e as peculiaridades da região, de modo a transformar a educação em algo que tenha sentido para o aluno, [...] que consiga fazê-lo compreender os ensinamentos que [...] lhe sejam úteis”¹⁴². Pode-se lembrar, aqui, das Teorias da Educação estudadas anteriormente, cabendo à escola escolher a que melhor se adapta aos seus princípios e valores, desde que vinculadas à proposta nacional.

Quanto ao direito à Educação, a LDB ratifica os preceitos constitucionais, inovando na garantia de acesso público e gratuito, por adultos, aos ensinos fundamental e médio; na estipulação de padrões mínimos de qualidade do ensino; na obrigatoriedade de vaga em escola pública de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental mais próxima da residência de criança que tenha a partir de 4 anos (art. 4º). Aliás, a matrícula das crianças com idade acima de 4 anos na Educação Básica é dever dos pais ou responsáveis, cabendo ao Estado recensear as crianças e adolescentes em idade escolar, fazer-lhes a chamada pública e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar (art. 5, § 1º)¹⁴³.

Ao dispor sobre a organização da Educação Nacional, a LDB assevera que incumbe à União a elaboração do Plano Nacional de Ensino, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 9º), estipula as diversas competências da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, e prevê a composição de vários Sistemas de Ensino. Santos¹⁴⁴ sintetiza os Sistemas de Ensino da seguinte forma:

Em âmbito federal: as instituições de ensino mantidas pela União, da educação básica até a superior; as instituições de Educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; os órgãos federais de Educação (MEC, INEP, CNE);

Em âmbito estadual e no Distrito Federal: as instituições de ensino mantidas pelos poderes públicos estaduais e distrital; as instituições de Educação superior mantidas pelo poder público municipal; as instituições de ensino fundamental e médio, criadas e mantidas pela

¹⁴² MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição**, p. 180.

¹⁴³ BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

¹⁴⁴ SANTOS, Clóvis Roberto dos. **Direito à educação**: a LDB de A a Z, p. 43.

iniciativa privada; os órgãos de Educação estaduais e do Distrito Federal (secretarias de Educação, conselhos estaduais ou distrital);

Em âmbito municipal: as instituições de ensino fundamental, médio e de Educação infantil mantidas pelo poder público municipal; as instituições de Educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa particular; os órgãos municipais de Educação (secretarias ou departamentos e conselhos municipais).

A respeito da diferenciação entre instituições públicas e privadas, tem-se por escolas públicas as que foram criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público (Federal, Estadual e Municipal); são escolas privadas as que foram mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado¹⁴⁵, podendo estas se classificarem em particulares em sentido estrito, comunitárias, confessionais ou filantrópicas (art. 20)¹⁴⁶.

Todos os custos das escolas públicas, como o salário dos professores e dos demais profissionais que nela trabalham, a compra de materiais, e todas as despesas necessárias, são mantidos pelo Estado, mediante arrecadação de impostos¹⁴⁷.

A Educação escolar compõe-se de Educação Básica (Ensino Infantil, Fundamental e Médio) e Educação Superior (art. 21)¹⁴⁸.

Sobre a Educação Básica, a LDB dispõe a respeito da carga horária mínima do Ensino Fundamental (800 horas) e do Ensino Médio (com ampliação progressiva para 1400 horas, em até cinco anos a partir de 2017), os modos de classificação nas séries, a aferição do rendimento escolar e da frequência. O currículo deve ter base nacional comum, podendo ser complementado em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, fixando a obrigatoriedade do ensino de artes e educação física, além do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, devendo ser ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano (art. 22 ao 28). Também estabelece ser obrigatório, para o Ensino Médio, a prática de educação física, arte,

¹⁴⁵ SANTOS, Clóvis Roberto dos. **Direito à educação**: a LDB de A a Z, p. 43.

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

¹⁴⁷ MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição**, p. 205.

¹⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

sociologia e filosofia, além do ensino da língua portuguesa e inglesa e matemática (art. 35-A). Inclui a Educação Profissional técnica de nível médio, que poderá ser desenvolvida junto com o ensino regular e as disciplinas obrigatórias ou, subsequentemente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o Ensino Médio (art. 36-B)¹⁴⁹.

Determina a integração da Educação profissional e tecnológica aos diferentes níveis e modalidades de Educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, abrangendo os cursos de formação inicial ou continuada ou qualificação profissional; educação profissional técnica de nível médio; educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação (art. 39)¹⁵⁰.

A Educação Superior abrange os cursos e programas sequenciais, ofertados àqueles que tenham concluído o Ensino Médio; de graduação, para os que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente e que tenham sido classificados em processo seletivo; de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos que tenham concluído cursos de graduação; de extensão, ofertado a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pela instituição de ensino (art. 44). As atividades universitárias de pesquisa e extensão podem receber apoio financeiro do Poder Público, mediante concessão de bolsas de estudo (art. 77)¹⁵¹.

Um ponto importante da LDB que tem relação direta com a finalidade do presente trabalho é o capítulo que trata da Educação especial. Em seu art. 58, conceitua a Educação especial, para os efeitos daquela lei, como “[...] a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”, garantindo atendimento diferenciado às Pessoas com

¹⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

¹⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

¹⁵¹ BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Deficiência, desde a Educação Infantil, com a oferta de apoio especializado e determinadas adaptações para atendimento integral desse grupo específico.

Assevera, ainda, no § 2º do art. 58¹⁵² que “O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular”.

A preferência para que a Educação da Pessoa com Deficiência se dê no ensino regular será melhor explicitada em outro capítulo.

A LDB¹⁵³ promove a valorização dos profissionais da Educação, estabelecendo o nível de ensino que cada educador deve ter para a série ou curso que ministra, estimulando o aperfeiçoamento contínuo, o piso salarial profissional, a progressão funcional conforme a titulação e avaliação de desempenho, a destinação de período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho e as condições adequadas de trabalho, o que é bem difícil de se manter na maioria das escolas públicas, que dependem das verbas estatais.

De acordo com Santos¹⁵⁴, a formação de profissionais da educação “terá como fundamento: a associação entre teoria e prática, inclusive mediante a capacitação em serviço; e o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades”, visando atender “[...] diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento”.

Assim como definido na CF/88, a LDB trata dos recursos financeiros destinados à Educação, com respeito aos percentuais fixados constitucionalmente aplicados sobre a receita resultante de impostos para a União, Estados e Distrito

¹⁵² BRASIL **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

¹⁵³ BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

¹⁵⁴ SANTOS, Clóvis Roberto dos. **Direito à educação**: a LDB de A a Z, p. 79.

Federal e Municípios, estipulando quais recursos públicos são destinados à Educação (art. 68 e 69)¹⁵⁵.

1.4.3 Lei 12.764/2012

É certo que a CF/88 e a LDB constituem a base legal apta a fundamentar adequadamente qualquer pedido judicial que se faça necessário para assegurar o direito à Educação a todos os cidadãos. Todavia, há determinadas leis que reforçam o dever do Estado em proporcionar o acesso à Educação e a prestação de Políticas Públicas a determinados grupos sociais, como as Pessoas com Deficiência e, mais especificamente, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A Lei 12.764¹⁵⁶, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, antes mesmo da promulgação da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, por essa razão cronológica, é apresentada primeiramente neste título em relação ao EPCD (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ainda que a Lei 13.146/2015 seja mais ampla que a Lei 12.764/2012, porque se refere a todas as Pessoas com Deficiência, é importante destacar a relevância dispensada pelo Estado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerada como Pessoa com Deficiência para todos os efeitos legais (art. 1º, § 2º)¹⁵⁷.

A Lei 12.762/2012, no § 1º do art. 1º, traz como conceito de pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela

[...] portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II: I - por deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em

¹⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 12.764**, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 12.764**, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos¹⁵⁸.

O Autismo pode ser definido como “Transtorno Global do Desenvolvimento” (também chamado de Transtorno do Espectro Autista), caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento da criança” (sem os grifos originais)¹⁵⁹. De acordo com o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, organizado pela Associação Americana de Psiquiatria), a terminologia “Transtorno do Espectro Autista” é mais abrangente, pois engloba a Síndrome de Asperger, o Transtorno Desintegrativo da Infância e o Transtorno Global do Desenvolvimento sem outra especificação¹⁶⁰.

O Transtorno do Espectro Autista tem incidência estimada em 1% (um por cento) das crianças e adolescente do mundo, de acordo com pesquisas realizadas na Europa, Ásia e Estados Unidos, o que representaria, no Brasil, a mais de seiscentos mil crianças e adolescentes¹⁶¹.

No que diz respeito à Educação, a Lei 12.764/2012 ratifica o ideal inclusivo da LDB¹⁶².

Entre os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, listados no art. 3º, encontra-se o acesso à Educação e ao ensino profissionalizante (inciso IV,

¹⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 12.764**, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

¹⁵⁹ DEFENSORIA PÚBLICA. Estado de São Paulo. **Cartilha Direito das pessoas com autismo**. São Paulo: EDEPE, 2011. Disponível em https://www.autismo.org.br/site/images/Downloads/direitospessoasautismo_leitura.pdf. Acesso em 11 abr. 2019.

¹⁶⁰ GUARESCHI, Taís; ALVES, Marcia Doralina; NAUJORKS, Maria Inês. **Autismo e Políticas Públicas de inclusão no Brasil**. Disponível em <https://doi.org/10.1111/1471-3802.12286>. Acesso em: 17 maio 2019.

¹⁶¹ TEIXEIRA, Gustavo. **Manual do Autismo**. 6 ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2018, p. 29.

¹⁶² CUNHA, Eugênio. **Autismo na escola**: um jeito diferente de aprender, um jeito diferente de ensinar. 5 ed. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2018, p. 137.

letra a), bem como a garantia de que, em casos de comprovada necessidade, terá direito a acompanhante especializado quando incluída nas classes comuns de ensino regular (parágrafo único)¹⁶³.

Ainda no tocante à Educação, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista tem o direito de estudar em classes regulares, sendo proibida qualquer discriminação por motivo da sua deficiência (art. 4º). Aliás, a Lei 12.764/2012 impõe sanção pecuniária ao gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, na ordem de três a vinte salários-mínimos (art. 7º), havendo previsão de perda do cargo em caso de reincidência, devidamente apurada por processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa (parágrafo único)¹⁶⁴.

Por conseguinte, à pessoa com Transtorno do Espectro Autista é garantido o acesso à Educação regular e ao ensino profissionalizante, podendo ser acompanhada por atendente especializado em caso de comprovada necessidade, sendo vedada qualquer atitude discriminatória, bem como a recusa de matrícula nas escolas, assegurando-se ao Autista as mesmas prestações educacionais proporcionadas àqueles que não possuem deficiência, de modo a integrá-lo na Sociedade, em igualdade de condições.

Para que todo o processo educacional seja possível à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é de fundamental importância que Políticas Públicas sejam empreendidas para concretização efetiva da Inclusão Escolar, buscando “[...] perceber e atender às necessidades educativas especiais de todos os alunos, em salas de aulas comuns, em um sistema regular de ensino, de forma a promover a aprendizagem e o desenvolvimento pessoal de todos”¹⁶⁵.

¹⁶³ BRASIL. **Lei nº 12.764**, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

¹⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 12.764**, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

¹⁶⁵ DEFENSORIA PÚBLICA. Estado de São Paulo. **Cartilha Direito das pessoas com autismo**.

De acordo com Cunha¹⁶⁶, a Lei 12.764/2012 “[...] abraça o que está proposto no Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024¹⁶⁷): o direito social inalienável dos cidadãos a uma educação de qualidade, na perspectiva emancipadora [...]”, garantindo a democratização da Educação, em suas dimensões pedagógica e institucional, efetivando, portanto, a Inclusão Escolar.

1.4.4 Lei 13.146/2015

A Lei 13.146, de 6 de julho de 2015¹⁶⁸, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPCD ou Lei da Inclusão, trouxe ao ordenamento jurídico o que Habermas¹⁶⁹ denomina como “a inclusão do outro”, envolvendo a perspectiva dos direitos humanos “no plano global e no âmbito interno dos Estados.”

A Lei contém 127 artigos, que buscam derrubar as barreiras que impedem a emancipação e o exercício da autonomia pela Pessoa com Deficiência.

De acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008¹⁷⁰, e promulgada pela Presidência da República através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009¹⁷¹, definem-se Pessoas com Deficiência como “[...] aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,

¹⁶⁶ CUNHA, Eugênio. **Autismo na escola**: um jeito diferente de aprender, um jeito diferente de ensinar, p. 137.

¹⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm. Acesso em 12 abr. 2019.

¹⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

¹⁶⁹ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 7-8.

¹⁷⁰ BRASIL. **Decreto Legislativo n. 186**, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

¹⁷¹ BRASIL. **Decreto n. 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições [...]”.

Em análise a esse dispositivo, Fonseca¹⁷² entende que a deficiência não está na pessoa, mas “nas barreiras sociais que excluem essas pessoas do acesso aos direitos humanos básicos”, cabendo à Sociedade, em obediência à Convenção da ONU, “buscar políticas públicas para que os detentores daqueles atributos outrora impeditivos emancipem-se”.

O direito à Educação das Pessoas com Deficiência está elencado inicialmente no rol do art. 8º, que dispõe:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Segundo Farias, Cunha e Pinto¹⁷³, “O conceito de um *direito à educação* está intimamente ligado à noção de direitos humanos e, mais especificamente, a igualdade” (em itálico no original), porque somente quando se garante o acesso de todos à Educação, em igualdade de condições, é que se estará diante do conceito de Educação universal, conforme preconiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O direito à Educação vem disposto em capítulo próprio (Capítulo IV), nos artigos 27 a 30. A Educação da Pessoa com Deficiência assegura-se num sistema educacional inclusivo, em todos os níveis e aprendizados, de modo a alcançar o máximo de desenvolvimento possível, sendo dever do Estado, da família, da

¹⁷² FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 27.

¹⁷³ FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado**: artigo por artigo. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 99.

comunidade escolar e da Sociedade assegurar a Educação de qualidade, protegendo a Pessoa com Deficiência de toda forma de violência, negligência e discriminação (art. 27)¹⁷⁴.

De acordo com Ferreira¹⁷⁵, ao dispor sobre a responsabilidade não só do Estado, mas também da família e da comunidade para o acesso à Educação Inclusiva, em comentário ao dispositivo legal anteriormente citado, “Todos, indistintamente, têm o dever de garantir a educação da pessoa com deficiência. A falha de um dos responsáveis sobrecarrega o outro e prejudica o desenvolvimento do sistema e, conseqüentemente, do aluno com deficiência”.

Entre as incumbências do Poder Público para assegurar a Educação da Pessoa com Deficiência, além do zelo e medidas que garantam a Inclusão, está a oferta de Educação bilíngue, em Libras, junto com a língua portuguesa, assim como a do ensino em braile e o uso de recursos de tecnologia assistida. A igualdade de condições fundamenta a Acessibilidade, competindo à instituição escolar incluir as Pessoas com Deficiência nos jogos e atividades recreativas e de lazer (art. 28). O § 1º do art. 28 dispõe expressamente sobre a proibição de cobrança, em escolas particulares, de valores adicionais de qualquer natureza em função da deficiência do aluno¹⁷⁶.

Impende destacar que o EPCD reafirma a característica inclusiva da escola, ao dispor que compete à instituição escolar adaptar-se ao aluno, e não o aluno a ela (art. 28, inciso III)¹⁷⁷. De acordo com Ferreira¹⁷⁸, “Essa adaptação contempla não

¹⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

¹⁷⁵ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Do direito à Educação. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira (Org.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 159.

¹⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

¹⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

¹⁷⁸ FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. Do direito à Educação. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira (Org.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. p. 160-161.

somente a parte pedagógica, como os demais serviços”, garantindo a Acessibilidade plena.

Ainda, o EPCD estipula medidas que devem ser observadas em processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de Ensino Superior e de ensino profissionalizante, como o atendimento preferencial; disponibilização de formulário para que a Pessoa com Deficiência informe os recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva necessárias à sua participação, devendo ser provida a disponibilização desses equipamentos por ocasião da avaliação; disponibilização de provas em formatos acessíveis; dilação de tempo, se necessário em função da deficiência; adoção de critérios distintos para correção de provas escritas, discursivas ou de redação; a tradução completa do edital e de suas retificações em Libras (art. 30)¹⁷⁹.

A dilação de tempo para realização das avaliações também deve ter aplicação quando a Pessoa com Deficiência prestar concurso público, conforme disposto no art. 4º, §2º do Decreto 9.508, de 24 de setembro de 2018¹⁸⁰. Tal prerrogativa não representa vantagem à Pessoa com Deficiência; ao contrário, permite que tal grupo possa participar de processos seletivos em igualdade de condições com os demais candidatos¹⁸¹.

O EPCD é amplo no que tange ao direito das Pessoas com Deficiência, visando assegurar-lhes as garantias dos Direitos Fundamentais em plenitude. Fundamenta-se, por isso, na Igualdade, especialmente quando trata da Acessibilidade, instrumento que proporciona a igualdade de condições, definindo-a como sendo o direito que “que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade

¹⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

¹⁸⁰ BRASIL. **Decreto nº 9.508**, de 24 de setembro de 2018. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9508.htm. Acesso em 12 abr. 2019.

¹⁸¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado** – artigo por artigo, p. 120-121.

reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social” (art. 53)¹⁸².

O termo Acessibilidade indica livre acesso e possibilidade de que as Pessoas com Deficiência possam estar nos mesmos lugares que as demais pessoas, em igualdade de condições, com segurança, confiança e comodidade. Como referenciado por Leite¹⁸³, “sem os espaços adaptados, não se tem acessibilidade, e, sem esta, não há direitos iguais, não há inclusão social”.

A Acessibilidade não diz respeito somente à adaptação de espaços ou meios de transporte para o acolhimento da Pessoa com Deficiência. Ela visa essencialmente à Inclusão da Pessoa com Deficiência na Sociedade, processo que passa, necessariamente, pela Educação.

¹⁸² BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

¹⁸³ LEITE, Flávia Piva Almeida. Da acessibilidade. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira (Org.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 245.

Capítulo 2

DA INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Este capítulo versará sobre o conceito de Inclusão Social das Pessoas com Deficiência, que deve ocorrer não somente na Educação, tema principal deste estudo, mas também no Trabalho e na Sociedade, tendo como fundamento a Igualdade.

2.1 INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

De acordo com o Censo Demográfico de 2010¹⁸⁴, há no Brasil 45.606.048 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e seis mil e quarenta e oito) Pessoas com Deficiência, representando que 23,9% (vinte e três vírgula nove por cento) da população total do país possui algum tipo de deficiência (visual, auditiva, motora e mental ou intelectual).

Contudo, em 2018 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) adotou novos parâmetros de interpretação às respostas de 2010, estimando que apenas 6,7% da população brasileira é composta por Pessoas com Deficiência, indo em sentido contrário ao proposto pelo Grupo de Washington (GW) de Estatísticas sobre Deficiência, vinculado à Comissão de Estatística da ONU. Esse tipo de interpretação de resultados privilegia o modelo médico do conceito de Pessoa com Deficiência, em detrimento à perspectiva social adotada no questionário do censo, ou seja, o modelo social¹⁸⁵, que é o empregado atualmente. Ambos os conceitos (modelo médico e modelo social) serão explicitados ao longo deste título.

¹⁸⁴ BRASIL. **Cartilha do Censo 2010** – Pessoas com Deficiência. Disponível em <https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2019.

¹⁸⁵ MICAS, Lailla; GARCEZ, Liliane; CONCEIÇÃO, Luiz Henrique de Paula. **Com nova margem de corte, IBGE constata 6,7% de pessoas com deficiência no Brasil**. Disponível em <https://educacao.estadao.com.br/blogs/educacao-e-etc/com-nova-margem-de-corte-ibge-constata-67-de-pessoas-com-deficiencia-no-brasil/>. Acesso em: 19 abr. 2019.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD)¹⁸⁶, em seu art. 2º, conceitua a Pessoa com Deficiência como

[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Tal conceito elencou quatro categorias de deficiência (deficiência física, mental, intelectual e sensorial), sem regulamentá-las adequadamente. Deste modo, permanecem válidos, portanto, os conceitos dispostos no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004¹⁸⁷, nos seguintes termos:

Art. 5º [...] § 1º [...] a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. Comunicação; 2. Cuidado pessoal; 3. Habilidades sociais; 4. Utilização dos recursos da comunidade; 5. Saúde e segurança; 6. Habilidades acadêmicas; 7. Lazer; e 8. Trabalho; e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; [...]

As deficiências auditiva e visual são do tipo sensorial e a deficiência física está descrita minuciosamente no artigo legal anteriormente citado. Entretanto,

¹⁸⁶ BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

¹⁸⁷ BRASIL. **Decreto nº 5.296**, de 2 de dezembro de 2004 Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

não está clara na legislação brasileira a diferença entre deficiência mental e intelectual. Conforme explica Lopes¹⁸⁸, para alguns “[...] o termo ‘intelectual’ é mera atualização do termo ‘mental’”, sendo propostas distintas, considerando-se que “[...] as pessoas com transtornos psicossociais também deveriam estar contempladas na definição nacional de deficiência”.

Sassaki¹⁸⁹, diante da confusão causada com a utilização dos dois termos (deficiência mental e intelectual), considera como correta a utilização somente da expressão “deficiência intelectual”, em substituição à “deficiência mental”, primeiramente por que o termo deficiência intelectual refere-se “[...] ao funcionamento do intelecto especificamente e não ao funcionamento da mente como um todo”, e, em segunda razão, para que não se confunda a deficiência mental/intelectual com a doença mental, a ser tratada por médico psiquiatra.

Antes mesmo da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a CF/88 trouxe inserções importantes a respeito dos direitos da Pessoa com Deficiência, em confluência com a Igualdade. Em que pese ter-se utilizado da expressão “pessoa portadora de deficiência” (art. 7º, inciso XXXI; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XIV; art. 37, inciso VIII; art. 40, § 4º, inciso I; art. 201, § 1º; art. 203, inciso V), tal locução representou um avanço em relação às palavras antes utilizadas, até mesmo no ordenamento jurídico, como “inválidos”, “deficientes” e “incapazes”¹⁹⁰.

Fonseca¹⁹¹ assevera que os eufemismos que se referem às Pessoas com Deficiência, como “ceguinhos”, “mudos”, “aleijados”, entre outros, escondem a importância do debate sobre o assunto e “preservam a exclusão de modo quase leviano e evidentemente nebuloso e impreciso”.

¹⁸⁸ LOPES, Laís de Figueirêdo. Capítulo I. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira (Org.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 54.

¹⁸⁹ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Atualizações semânticas na inclusão de pessoas: Deficiência mental ou intelectual? Doença ou transtorno mental?** Revista Nacional de Reabilitação, ano IX, n. 43, mar./abr. 2005, p.9-10

¹⁹⁰ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**, p. 22.

¹⁹¹ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**, p. 22.

Nesse contexto, ao invés do uso das expressões “pessoa portadora de necessidades especiais” ou “pessoa portadora de deficiência”, a nomenclatura adequada é a de Pessoa com Deficiência, em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, doravante denominada Convenção da ONU¹⁹². O significado dessa substituição representa a ruptura com a ideia de assistencialismo, na qual as Pessoas com Deficiência detinham um caráter secundário, adotando-se a nova expressão como forma de declarar a Pessoa com Deficiência como ente dotado de capacidades e direitos próprios¹⁹³.

Foi através da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que se disseminou o uso da expressão “Pessoa com Deficiência”, com o objetivo de afastar a ideia de que ela seja mera expectadora da vida, estando sujeita apenas ao assistencialismo ou às políticas de cunho tutelar, tornando-a coadjuvante nas questões que lhe dizem respeito diretamente¹⁹⁴.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, como salientado em capítulo anterior, foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008¹⁹⁵, e promulgada pela Presidência da República através do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009¹⁹⁶, com *status* constitucional, uma vez que a Convenção foi aprovada pelo parlamento brasileiro com quórum de três quintos em

¹⁹² Promulgada através do **Decreto n. 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

¹⁹³ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**, p. 22-23.

¹⁹⁴ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**, p. 22-23.

¹⁹⁵ BRASIL. **Decreto Legislativo n. 186**, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

¹⁹⁶ BRASIL. **Decreto n. 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

cada uma das casas legislativas, em dois turnos, nos termos do § 3º do art. 5º da CF/88¹⁹⁷.

A Dignidade da Pessoa Humana e a Igualdade estão alinhados com a proteção dos direitos da Pessoa com Deficiência, ainda mais se levada em consideração a força constitucional com que promulgada a Convenção da ONU, precursora do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil.

A Dignidade da Pessoa Humana é algo inerente e preconizado não somente na Constituição brasileira, como também no âmbito dos direitos humanos, sendo da essência da pessoa humana, que, por sua condição de ser, já é detentora de dignidade. Ela é “norma, e como tal deverá ser respeitada! A pessoa com deficiência é um ser humano, e como tal deve ser respeitada!”¹⁹⁸.

A Dignidade da Pessoa Humana encontra-se no art. 1º, inciso III da CF/88¹⁹⁹, constituindo um dos elementos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Sarlet²⁰⁰ define a Dignidade da Pessoa Humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos [...].

¹⁹⁷ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**, p.19.

¹⁹⁸ LEITE, George Salomão. A dignidade humana e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 61.

¹⁹⁹ Art. 1º. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

²⁰⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**, p. 62.

É insuficiente, porém, que todos sejam tratados de forma igual, de maneira genérica e abstrata. Como dito por Piovesan²⁰¹, “Ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença”, sendo necessário dar condições para que as Pessoas com Deficiência possam se nivelar com os demais, possibilitando-se igualdade de oportunidades, estando sujeitos aos mesmos direitos.

Todavia, deve haver respeito à diversidade e à diferença, assegurando-lhes um tratamento especial. Imperioso que ocorra, portanto, uma relativização da Igualdade em face da dificuldade de Inclusão Social, enfrentada pela Pessoa com Deficiência.

Sobre a Igualdade, expresso no art. 5º da CF/88, preconiza Moreira²⁰² que a igualdade perante a lei difere-se da igualdade nos direitos. Para ele, “No primeiro caso, a igualdade está direcionada para a exclusão de qualquer discriminação não justificada e, no segundo, para o gozo dos direitos fundamentais [...]”. Isto é, “[...] não basta estar assegurada uma igualdade perante a Lei, é imprescindível a existência de mecanismos que tornem concreta a norma abstrata”, asseverando que se deve levar em conta as diversidades existentes entre os membros de um mesmo grupo, para que todos tenham acesso, igualitariamente, aos Direitos Fundamentais, como Educação, saúde, moradia e lazer.

A relativização da Igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e de maneira desigual os desiguais, em face das dificuldades de integração social enfrentadas pelas Pessoas com Deficiência em seu cotidiano. Frisa-se que não significa dar prioridade a estas, mas possibilitar que a Pessoa com Deficiência possa estar em igualdade de condições com as demais, sendo “[...] justo, lógico e humanitário que ocorra essa relativização”²⁰³.

²⁰¹ PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.35.

²⁰² MOREIRA, Orlando Rochadel. **Políticas públicas e direito à educação**, p. 57-58.

²⁰³ MAZZOLA, Marília Rodrigues; LIMA, Priscylla Gomes de. A acessibilidade como forma de efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. In: FIUZA, César (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coord.). **Temas relevantes sobre o Estatuto**

Por isso, a proibição de discriminação à Pessoa com Deficiência torna-se importante instrumento de rompimento com a cultura e o histórico de exclusão, intolerância e injustiça. Esse paradigma é um dos obstáculos que impedem o pleno exercício dos direitos dessas pessoas no Brasil e no mundo²⁰⁴.

Dentro do conceito social adotado pela Convenção da ONU, a deficiência não é da pessoa, mas da sua interação com o ambiente e a Sociedade em que vive. De acordo com Santana e Silva²⁰⁵:

A sociedade que cria as deficiências também sou eu, isto é, não sou algo fora da sociedade; como criadores de cultura, nós agimos e interagimos com o meio que nos cerca; afetamos e somos afetados pelo ambiente. Como criadores de cultura criamos padrões que servem para nos orientar no nosso cotidiano e na forma de agir no dia a dia. No entanto, erramos quando acreditamos e validamos um padrão único a nos nivelar, a estabelecer valores, numa clara ignorância de que cada um é diferente dos demais.

Piovesan²⁰⁶ faz coro a tal assertiva: “[...] a deficiência deve ser vista como resultado da interação entre indivíduos e seu meio ambiente e não como algo que reside intrinsecamente no indivíduo”.

Conforme Mazzola e Lima²⁰⁷, “[...] estratégias sociais, ambientais, políticas e jurídicas que amparem e auxiliem no combate e superação dessas barreiras são fundamentais e necessárias”.

da Pessoa com Deficiência: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 198.

²⁰⁴ PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**, p. 50.

²⁰⁵ SANTANA, Priscila de Oliveira; SILVA, Osni Oliveira Norberto. Educação de pessoas com deficiência: caminhos para a inclusão. In: CAVALCANTE NETO, Jorge Lopes; SILVA, Osni Oliveira Norberto da (orgs.). **Diversidade e Movimento: diálogos possíveis e necessários**. Curitiba: Editora CRV, 2016, p. 23.

²⁰⁶ PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**, p. 47.

²⁰⁷ MAZZOLA, Marília Rodrigues; LIMA, Priscylla Gomes de. A acessibilidade como forma de efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. In: FIUZA, César (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coord.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência:** reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, p. 192.

Fonseca²⁰⁸ assevera que a deficiência, afora as barreiras sociais que promovem a exclusão do gozo dos direitos humanos básicos, deve ser superada com a implementação de Políticas Públicas que eliminem os obstáculos que impedem a emancipação da Pessoa com Deficiência.

Afirma, ainda, que “as medidas de cunho assistencial devem ser associadas a políticas públicas que assegurem a franca superação dos assistidos, para que assumam a direção de suas vidas e o gozo pleno de seus direitos humanos básicos”²⁰⁹.

A definição de Políticas Públicas baseia-se na organização de metas e estratégias, planejadas pelos três entes federativos – União, Estados e Municípios – para satisfação do bem-estar da Sociedade, que corresponde aos direitos assegurados constitucionalmente. Pode-se dizer, de modo geral, que se trata de um conjunto de ações, visando atender às necessidades da população, que pode contar com a participação de vários grupos da Sociedade, de modo direto ou indireto.

Correspondem a ações conjuntas que vinculam a Sociedade e os Poderes Públicos, determinados a assegurar aos indivíduos o bem-estar social.

Para Costa²¹⁰, o conceito de Política Pública é definido como “[...] o espaço de tomada de decisão autorizada ou sancionada por intermédio de atores governamentais, compreendendo atos que viabilizam agendas de inovação em políticas ou que respondem a demandas de grupos de interesses”.

Trata-se, portanto, de atos autorizados pela ordem estatal, viabilizando inovações ou respostas aos anseios da população. Podem ser compreendidas como os projetos e ações governamentais para determinadas áreas públicas, como a Educação, saúde, habitação e meio ambiente.

²⁰⁸ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**, p. 27.

²⁰⁹ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**, p. 23.

²¹⁰ COSTA, Nilson do Rosário. **Políticas públicas, justiça distributiva e inovação** – saúde e saneamento na agenda social. São Paulo: Editora Hucitec, 1998, p. 7.

Dentre as diversas definições a respeito do que sejam Políticas Públicas, têm-se em comum que se tratam do modo de agir do Estado, através de diretrizes, princípios e metas coletivas, que direcionam as atividades estatais, sempre com objetivo de atender ao interesse público. É, portanto, um direito coletivo, e não individual, fruto do resultado do funcionamento ordinário do Estado, para satisfação das necessidades sociais, com visão e ação de longo prazo, mas com efeitos também em curto e médio prazos²¹¹.

No caso das Pessoas com Deficiência, a igualdade de condições somente será usufruída através de ações de Políticas Públicas que lhes garantam o acesso “aos bens econômicos, sociais e culturais da sociedade”, já que “não são apenas os impedimentos físicos, sensoriais e mentais que produzem obstáculos para as pessoas com deficiência, mas também as barreiras socialmente impostas que impedem o exercício pleno de direitos por esse grupo”²¹².

O objetivo essencial da elaboração, regulamentação e funcionamento das Políticas Públicas é a garantia governamental de que os Direitos Fundamentais serão preservados e resguardados.

Em respeito à Dignidade da Pessoa Humana e à Igualdade relativizada, as Pessoas com Deficiência só poderão usufruir de igualdade de oportunidades com a existência de políticas compensatórias, que lhes garantam o acesso às mesmas oportunidades dos demais. É preciso que estejam todos no mesmo nível de condições que lhes assegure a garantia da prestação dos Direitos Fundamentais.

Por mais direitos que constem no EPCD ou na Convenção da ONU, nada disso é efetivo se o Estado deixar de agir em relação à proteção da Pessoa com Deficiência, omitindo-se na criação e implementação de Políticas Públicas. A ausência de políticas conduz à discriminação e à exclusão, distanciando-se dos objetivos do ordenamento jurídico.

²¹¹ CHRISPINO, Alvaro. **Introdução ao estudo das políticas públicas** – uma visão interdisciplinar e contextualizada. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016, p. 19-21.

²¹² MAZZOLA, Marília Rodrigues; LIMA, Priscylla Gomes de. A acessibilidade como forma de efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. In: FIUZA, César (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coord.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**, p. 191.

Nesse sentido, eis a razão pela qual o Estatuto da Pessoa com Deficiência é chamado de Lei Brasileira da Inclusão: ele objetiva que as Pessoas com Deficiência estejam inseridas na Sociedade em igualdade de condições, “misturadas” com todas as pessoas, não havendo espaço para a exclusão. Em seu art. 1º, prega que a Inclusão tem como premissa “[...] assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”²¹³.

No entanto, antes de se chegar à fase atual de Inclusão Social, outros modelos foram adotados pela Sociedade na sua relação com a Pessoa com Deficiência.

Desde a antiguidade o homem preza pela beleza e pela perfeição, buscando-as entre os seus iguais ou em si mesmo. Prova disso são as diversas obras de arte que tiveram origem nos diferentes períodos históricos, como a Grécia Antiga, a Idade Média e o Renascimento, que exaltavam essas características. Atualmente, a imagem do corpo perfeito e belo ainda é idealizada, em grande parte influenciada pelos meios de comunicação, fazendo com que as pessoas adotem hábitos de vida mais saudáveis, como a prática de exercícios físicos e dietas balanceadas, o que é benéfico para a saúde, mas trazendo, também, tristeza e ansiedade àqueles que não conseguem alcançar o modelo ideal.

Nessa perspectiva, as Pessoas com Deficiência, eram discriminadas e excluídas, por não se encaixarem no padrão de beleza e perfeição a que a Sociedade estava acostumada a contemplar. Adotava-se o “modelo médico” para as Pessoas com Deficiência, qual seja, a deficiência era vista como uma doença “[...] que deveria ser tratada e, após esse tratamento, [...] estaria apta para estar incluída [...]”²¹⁴.

²¹³ BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

²¹⁴ LEITE, Flávia Piva Almeida. Da acessibilidade. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira (Org.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**, p. 240.

De acordo com Leite²¹⁵, somente após as duas grandes Guerras Mundiais os homens passaram a enxergar a deficiência com olhos mais sensíveis, comovidos, talvez, pelas sequelas deixadas nas batalhas e que acabaram por tornar pessoas “perfeitas” em Pessoas com Deficiência.

Até então, a prática adotada pela Sociedade, em relação às Pessoas com Deficiência, era a “exclusão”, que consistia no afastamento dessas pessoas do convívio social, relegando-as à própria sorte. Elas eram excluídas para o exercício de quaisquer atividades, porque eram consideradas inválidas e incapazes²¹⁶, razão pela qual o preconceito e a discriminação imperavam.

Passados muitos anos, desenvolveu-se o “atendimento segregado” ou “segregação institucional”, através do qual as Pessoas Com Deficiência eram encaminhadas a hospitais de tratamento, os chamados sanatórios ou manicômios, centros de reabilitação ou escolas especiais. O objetivo era o de “[...] prover, dentro das instituições, todos os serviços possíveis já que a sociedade não aceitava receber pessoas com deficiência nos serviços existentes na comunidade”²¹⁷. Quer dizer, até mesmo a própria família transferia os cuidados que deveriam dispensar à Pessoa com Deficiência para o Estado ou para instituição particular, às suas expensas.

Por volta da década de 60 do século passado, teve início a prática da “integração social”, que buscava integrar a Pessoa com Deficiência à Sociedade, por meio da Educação, do trabalho e do lazer. Entretanto, por mais que estivessem “integradas”, elas continuavam sendo vistas como diferentes e não como se pertencessem ao mesmo grupo social, de maneira igualitária²¹⁸. Eram elas que precisavam se adaptar aos ambientes, e não o contrário. Elas integravam o grupo, mas não estavam incluídas.

²¹⁵ LEITE, Flávia Piva Almeida. Da acessibilidade. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira (Org.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**, p. 239.

²¹⁶ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 7 ed. Rio de Janeiro: WVA, 2006, p. 30.

²¹⁷ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**, p. 30.

²¹⁸ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**, p. 31.

Era necessário, portanto, incluí-las definitivamente na Sociedade, dando-se início ao processo de Inclusão Social da Pessoa com Deficiência.

A Sociedade Inclusiva é a que “[...] reconhece e valoriza a diversidade, como característica inerente à constituição de qualquer sociedade [...]”, fundamentando-se nos princípios éticos dos Direitos Humanos, salientando “[...] a necessidade de se garantir o acesso e a participação de todos a todas as oportunidades, independentemente das peculiaridades de cada indivíduo”.²¹⁹

A Inclusão pode ser compreendida, outrossim, como um processo de aceitação, adaptação e evolução da Sociedade. De acordo com Sasaki²²⁰, a Inclusão Social pode ser definida “[...] como o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade”. Ou seja, há contrapartida de ambos os lados: da Sociedade, que deve se adequar às necessidades das Pessoas com Deficiência e destas, que devem fazer valer o seu espaço na Sociedade.

Tal proposição refere-se ao “modelo social da deficiência”, quando se entende que a deficiência está na Sociedade, que cria problemas para as Pessoas com Deficiência, como ambientes restritivos; criação de padrões de normalidade; políticas discriminatórias; desinformação sobre os direitos dessas pessoas, entre outras práticas²²¹.

A Inclusão Social, por conseguinte, deve partir da construção de uma nova comunidade, com modificações tanto em suas estruturas físicas como no pensamento coletivo, inclusive o pensamento da própria Pessoa com Deficiência, que deve passar a se ver como sujeito passível de direitos e obrigações, no mesmo grau das demais pessoas.

²¹⁹ TEIXEIRA, Josele; NUNES, Liliane. **Avaliação inclusiva:** A diversidade reconhecida e valorizada. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2010, p. 24.

²²⁰ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão:** construindo uma sociedade para todos, p. 39.

²²¹ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão:** construindo uma sociedade para todos, p. 45.

Mantoan²²² esclarece que a Inclusão está na “[...] capacidade de entender e reconhecer o outro e, assim, ter o privilégio de conviver e compartilhar com pessoas diferentes de nós. [...] é estar com, é interagir com o outro”. Para a educadora, a Inclusão é um processo que traz benefícios a todos, pois ensina a Sociedade a derrubar preconceitos e promove à Pessoa com Deficiência a ocupação de seu lugar nessa mesma Sociedade, estimulando atitudes solidárias e experiências recíprocas.

Ainda, segundo Mantoan²²³, a experiência do convívio com as diferenças traz “[...] o dissenso e a imprevisibilidade, a impossibilidade do cálculo, da definição, da multiplicidade incontável e infinita”, o que pode trazer, como ponto significativo, maior tolerância nas relações sociais.

Deve-se desmistificar o que é considerado “normal” e entender que cada indivíduo é único, com características próprias, sejam elas comuns ou especiais em relação à coletividade. O que forma a Sociedade não é um conglomerado de sujeitos iguais ou padronizados, mas o agrupamento de pessoas diferentes entre si, todas dignas dos mesmos Direitos Fundamentais.

Há, portanto, na Inclusão uma troca, uma parceria, através da qual muitos valores são apreendidos ou ensinados na convivência com a diversidade, conferindo-se, ao mesmo tempo, dignidade à vida da Pessoa com Deficiência, cujo valor deve ser respeitado, com exercício pleno de liberdade e autonomia. Tanto a Sociedade passa por mudanças para receber e conviver com as Pessoas com Deficiência quanto esta se prepara para exercer um papel efetivo na Sociedade, desenvolvendo suas habilidades²²⁴.

²²² Defensora da educação inclusiva no Brasil e crítica convicta das escolas especiais, sendo professora da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas, desde 1988, tendo criado o Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diversidade, conforme entrevista concedida a CAVALCANTE, Meire. **Inclusão promove a justiça**. Disponível em <https://novaescola.org.br/conteudo/902/inclusao-promove-a-justica>. Acesso em 13 abr. 2019.

²²³ MANTOAN, Maria Tereza Eglér. Igualdade e diferenças na escola: como andar no fio da navalha. In: ARANTES, Valéria Amorim (Org.). **Inclusão escolar**. São Paulo: Summus Editorial, 2006, p. 18.

²²⁴ PORTO, Ana Luiza Figuera; GARATINI, Mariana Cristina. Da exclusão à inclusão: o conhecimento como chave para a mudança de paradigma do ensino da pessoa com deficiência. In: FIUZA, César (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coord.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência**: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 243.

Para que a Sociedade exerça o seu papel inclusivo, calcada na Igualdade, parte-se da presunção de que o processo de Inclusão Social tem início com a Acessibilidade, categoria que mereceu título próprio no EPCD (Título III), a partir do art. 53²²⁵, que a define como “[...] direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social”.

Além disso, o art. 3º, inciso I do EPCD conceitua a Acessibilidade como

[...] possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida²²⁶.

Insta salientar que a Acessibilidade material já se encontrava prevista na CF/88, no §2º do art. 227²²⁷, antes mesmo da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, trazendo previsão de que nova lei deveria dispor sobre “[...] normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Não obstante, como salientado anteriormente, a Acessibilidade não se refere somente às modificações físicas de um ambiente para acolher a Pessoa com Deficiência; ela se refere à possibilidade de que a Pessoa com Deficiência possa se conectar a tudo que envolve o exercício da sua cidadania, de modo autônomo ou independente.

Segundo Barcellos e Campante²²⁸, a Acessibilidade “[...] pode ser descrita como a adoção de um conjunto de medidas capazes de eliminar todas as

²²⁵ BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

²²⁶ BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

²²⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2018.

²²⁸ BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A Acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 177.

barreiras sociais [...]”, assegurando às Pessoas com Deficiência o acesso ao que lhes seja necessário para a “[...] plena e independente fruição de suas potencialidades e convívio social”.

Nesse sentido, o conceito de Acessibilidade aborda “[...] deficiências ou restrições à locomoção, mas também pode ser entendido como um processo de obtenção de igualdade de oportunidades, e a plena participação em todas as esferas da sociedade”²²⁹.

Está relacionada à garantia de acesso aos Direitos Fundamentais pelas Pessoas com Deficiência, fundamentada na igualdade e no respeito a sua dignidade, convergindo na efetiva Inclusão Social. Conforme Porto e Garatini²³⁰:

[...] a inclusão da pessoa com deficiência é o caminho para que os direitos humanos destas pessoas sejam resguardados, por meio de um tratamento diferenciado para que consigam exercer seu papel com igualdade, atingindo-se assim o grau máximo de proteção dessas pessoas, que passam a ter uma vida com os preceitos da dignidade da pessoa humana respeitados.

Ou seja, não há que se falar em Inclusão das Pessoas com Deficiência sem garantia de Acessibilidade com autonomia e independência, que, segundo Sassaki²³¹, são termos distintos, constituindo a autonomia a “[...] condição de domínio no ambiente físico e social, preservando a privacidade e a dignidade da pessoa que a exerce” e independência “[...] a faculdade de decidir sem depender de outras pessoas [...] como membros da família, profissionais especializados ou professores”. A Pessoa com Deficiência muitas vezes pode ser autônoma, deslocando-se sozinha, ainda que com ajuda de aparelhos ou instrumentos auxiliares, como muletas ou cadeiras de roda, mas não ser independente, por não saber tomar decisões por si própria.

²²⁹ MAZZOLA, Marília Rodrigues; LIMA, Priscylla Gomes de. A acessibilidade como forma de efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. In: FIUZA, César (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coord.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**, p. 199.

²³⁰ PORTO, Ana Luiza Figuera; GARATINI, Mariana Cristina. Da exclusão à inclusão: o conhecimento como chave para a mudança de paradigma do ensino da pessoa com deficiência. In: FIUZA, César (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coord.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**, p.241.

²³¹ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão – construindo uma sociedade para todos**, p. 35.

De acordo com Leite²³², ao adotar o modelo social da Pessoa com Deficiência como paradigma, a Convenção da ONU fixou a Acessibilidade tanto como princípio quanto como direito, o que obriga os Estados Partes à implementá-la “[...] como garantia fundamental, extremamente relevante para a concretização dos direitos humanos [...]”, pois, a partir do reconhecimento de que a deficiência é resultado do ambiente em que se vive, e não um problema inerente à Pessoa com Deficiência, a Acessibilidade torna-se de grande importância para a efetiva Inclusão Social.

Sassaki²³³ aponta seis dimensões que devem ser providas para que as Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida sejam incluídas em seus ambientes: arquitetônica (rampas de acesso a espaços públicos e privados; meios de transporte acessíveis; guias rebaixadas); comunicacional (sinalização visual ou auditiva; utilização da linguagem de sinais; textos em braile ou com letras ampliadas); metodológica (adequação dos métodos e técnicas de trabalho; treinamento); instrumental (adequação dos aparelhos e outros dispositivos que façam parte de áreas de lazer; acessibilidade para manuseio de ferramentas, lápis, teclados de computador; carteiras escolares; mesas); programática (eliminação de barreiras invisíveis existentes em decretos, leis, normas que, implicitamente, impedem ou dificultam a utilização de certos serviços pelas Pessoas com Deficiência); atitudinal (referente à eliminação de preconceitos e adoção de respeito às Pessoas com Deficiência, nos ambientes de lazer, trabalho e escolar), podendo tais dimensões ocorrerem simultaneamente.

Ainda no que tange à Acessibilidade, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos §§ 1º e 2º do art. 55, estabelece que o desenho universal será “[...] tomado como regra de caráter geral” e, quando não puder ser empreendido, “[...] deve ser adotada adaptação razoável”²³⁴. Desenho universal significa a “[...] concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas,

²³² LEITE, Flávia Piva Almeida. Da acessibilidade. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira (Org.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**, p. 244.

²³³ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação**. Revista Nacional de Reabilitação (Reação), São Paulo, Ano XII, mar/abr 2009, p. 10-16.

²³⁴ BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

sem necessidade de adaptação ou projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva”²³⁵.

Diz respeito ao futuro, rompendo com as barreiras históricas que foram impostas às Pessoas com Deficiência, que dificultaram sua inclusão. O desenho universal tem o ser humano como destinatário de produtos, ambientes, programas e serviços, visando abordar as causas do problema, antecedendo eventual necessidade de superação de obstáculos que impeçam a Acessibilidade, o que poderia evidenciar desigualdade²³⁶.

Portanto, a Acessibilidade é o princípio, o início do processo de Inclusão Social, cuja importância vem sendo incorporada pela comunidade mundial. No Brasil têm sido adotadas práticas inclusivas, com rejeição às discriminatórias, fundamentadas no texto constitucional e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Pessoa com Deficiência tem o direito, como pessoa que é, a ser incluída no Trabalho, na Educação e na Sociedade e, para tanto, é fundamental que lhe sejam oferecidas condições para que se encontre no mesmo patamar de igualdade com os demais seres humanos, ocupando o seu lugar no mundo, com dignidade.

2.2 INCLUSÃO NO TRABALHO

Há um ditado popular, repetido à exaustão, que afirma: “O trabalho dignifica o homem”. Ou seja, trabalhar, ou poder trabalhar, faz parte da Dignidade da Pessoa Humana, porque confere ao homem a possibilidade de sentir-se útil, de ver a ação transformadora sobre a natureza ou sobre si mesmo, e de perceber rendimentos indispensáveis à própria subsistência.

Muitas vezes, as pessoas acabam sendo representadas por aquilo que exercem como profissão, uma vez que é normal responder a perguntas do tipo: “Quem é fulano?”, apontando-se o ofício que desempenha, como um médico, um professor, um advogado, dada a dedicação ao trabalho ou o destaque com que o pratica. O

²³⁵ Art. 3º, inciso II. BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

²³⁶ BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A Acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**, p. 188.

trabalho constitui elemento da identidade do homem, pois “[...] cada um se torna o que é por meio do ofício que executa”²³⁷

Essa dignidade atribuída ao trabalho refere-se ao sentido proporcionado à vida humana, motivando o dia-a-dia das pessoas, sabendo-se que as ações desempenhadas contribuirão para a realização de algo maior, atendendo a um grande número de pessoas, e não somente a si próprio.

O trabalho assegura à Pessoa com Deficiência a existência de uma vida digna, despertando o sentimento de pertencimento à Sociedade, sentindo-se útil e apta para exercer funções, o que proporciona elevação de sua autoestima, autoconfiança e, ainda, da saúde física e psicológica, destacando-se a importância socializadora do trabalho²³⁸.

Nesse contexto, se o trabalho é inerente à Dignidade Humana, e a Pessoa com Deficiência é sujeito dessa mesma dignidade, a possibilidade de trabalhar deve ser a ela assegurada.

De acordo com Luca e Renzetti Filho²³⁹, a Inclusão da Pessoa com Deficiência no mercado de trabalho está “[...] intimamente ligada à inclusão [...] social, uma vez que a oportunidade de emprego poderá proporcionar-lhe uma independência econômica e uma realização profissional, fazendo com que se sinta inteiramente integrado na sociedade”.

A Convenção da ONU, em seu art. 27, dispõe sobre o direito ao trabalho das Pessoas com Deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

²³⁷ LIMA, Alan Sant’Anna de; SILVA, Marcelo Rodrigues da; DINIZ, Vinícius Espíndola. Lei de cotas e a (in)acessibilidade de pessoas com deficiências severas ao mercado de trabalho formal. In: FIUZA, César (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coord.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência**: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 274.

²³⁸ LIMA, Alan Sant’Anna de; SILVA, Marcelo Rodrigues da; DINIZ, Vinícius Espíndola. Lei de cotas e a (in)acessibilidade de pessoas com deficiências severas ao mercado de trabalho formal. In: FIUZA, César (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coord.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência**: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, p. 274-275.

²³⁹ LUCA, Guilherme Domingos de; RENZETTI FILHO, Rogério Nascimento. Direitos fundamentais da pessoa com deficiência: o trabalho como fonte de promoção da dignidade humana. In: FIUZA, César (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coord.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência**: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 267.

Trata-se de ações afirmativas, através das quais os Estados Partes promoverão medidas relacionadas ao direito ao trabalho, como proibir a discriminação fundada na deficiência; proteger os direitos às condições justas e favoráveis ao trabalho; assegurar os direitos trabalhistas; possibilitar o acesso a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho; promover oportunidade de trabalho autônomo e empreendedorismo; garantir emprego no setor público e no setor privado; assegurar que adaptações sejam feitas no ambiente de trabalho para o acolhimento da Pessoa com Deficiência; promover a aquisição de experiência de trabalho e a reabilitação profissional, manutenção de emprego e programa de retorno ao trabalho²⁴⁰.

O Brasil adotou as ações afirmativas, fixando-as no Estatuto da Pessoa com Deficiência, a partir do art. 34²⁴¹. Em seu art. 37, define como modo de Inclusão da Pessoa com Deficiência no trabalho

[...] a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

As ações afirmativas, cujo objetivo é a eliminação da desigualdade social, “[...] promovendo o bem-estar e a cidadania, garantindo a igualdade de oportunidades para todos [...]”, podem ser interpretadas como medidas de Políticas Públicas (ou privadas) para a efetiva Inclusão social²⁴².

Importante salientar que há previsão na legislação brasileira de que constitui crime a discriminação da Pessoa com Deficiência no mercado de trabalho, quando se “[...] negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão

²⁴⁰ BRASIL. **Decreto n. 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

²⁴¹ BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

²⁴² LUCA, Guilherme Domingos de; RENZETTI FILHO, Rogério Nascimento. Direitos fundamentais da pessoa com deficiência: o trabalho como fonte de promoção da dignidade humana. In: FIUZA, César (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coord.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência**: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, p. 264.

de sua deficiência”²⁴³. Apesar de a Lei 7.853/1989 ter sido promulgada antes mesmo da elaboração da Convenção da ONU, ambas estão em consonância nos aspectos referentes à proteção ao trabalho da Pessoa com Deficiência. Referida lei, na verdade, ratifica dispositivo constitucional (art. 7º, inciso XXXI, da CF/88), que proíbe “[...] qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

De acordo com Prioste, Raiça e Machado²⁴⁴, o início da profissionalização da Pessoa com Deficiência se dá com os estímulos recebidos pela família, que a encoraja nesse sentido, levando-a ao processo de Inclusão Social “[...] onde passará a ser vista como cidadão reconhecido pela sociedade”. A disposição em preparar e orientar profissionalmente a Pessoa com Deficiência consiste em Educação, e não em superproteção, estabelecendo-se limites e oferecendo possibilidades para que execute as tarefas, sem julgá-la incapaz antes de vê-la realizando o trabalho indicado.

O histórico de inserção da Pessoa com Deficiência no mercado de trabalho também passou pelas fases de exclusão (a Pessoa com Deficiência não tinha acesso ao mercado competitivo ou lhe faltava qualificação ou acessibilidade); de segregação (os trabalhos eram oferecidos em oficinas protegidas de trabalho ou no próprio domicílio); de integração (contratação mediante qualificação; pequenas adaptações nos postos de trabalho; colocação em setores específicos dentro das empresas, ou seja, segregados); e de inclusão (através da qual os trabalhadores e empresa passam a enfrentar juntos os desafios da produtividade e da competitividade)²⁴⁵.

Nesse cenário, surge a figura da empresa inclusiva, que, segundo Sassaki²⁴⁶, é “[...] aquela que acredita no valor da diversidade humana, contempla as

²⁴³ BRASIL. **Lei 7.853**, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em 19 abr. 2019.

²⁴⁴ PRIOSTE, Cláudia; RAIÇA, Darcy; MACHADO, Maria Luiza Gomes. **10 questões sobre a educação inclusiva da pessoa com deficiência mental**. São Paulo: Avercamp, 2006, p. 74.

²⁴⁵ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos, p. 58-62.

²⁴⁶ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos, p. 63.

diferenças individuais, efetua mudanças fundamentais nas práticas administrativas, implementa adaptações no ambiente físico, adapta procedimentos e instrumentos de trabalho [...]”.

As empresas inclusivas, geralmente formadas por iniciativa dos próprios empregadores, devem facilitar a Inclusão da Pessoa com Deficiência mediante adaptações nos locais de trabalho, nas máquinas e equipamentos ou ferramentas utilizadas; adoção de horários flexíveis de trabalho; revisão dos programas de integração dos novos empregados e dos programas de treinamento, assim como da filosofia adotada pela empresa; apresentação de materiais a respeito da Inclusão, com realização de seminários ou impressão e entrega de documentos informativos; cumprimento de normas internacionais e da legislação brasileira no tocante à acessibilidade, apenas para citar alguns exemplos²⁴⁷.

Com os ajustes necessários, a empresa inclusiva proporciona à Pessoa com Deficiência condições para ocupar cargos e funções compatíveis com as suas possibilidades, e, lembrando-se que a deficiência está no ambiente, e não na pessoa, compete ao empregador fazer as adaptações adequadas para que à Pessoa com Deficiência seja garantida a Acessibilidade, e não o contrário²⁴⁸.

Tais empresas espelham a tese de que é ético trabalhar com Pessoas com Deficiência, já que a mão de obra destas é tão produtiva quanto à das pessoas sem deficiência, contribuindo ambas para a empresa alcançar suas metas e objetivos, garantindo às Pessoas com Deficiência o direito de trabalhar e aos outros trabalhadores a possibilidade de aprenderem uns com os outros²⁴⁹.

Obviamente que, para haver a efetiva Inclusão das Pessoas com Deficiência no mercado de trabalho, as tarefas exercidas devem ser compatíveis com suas limitações. Todavia, essas limitações não devem ser consideradas como

²⁴⁷ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos, p. 63-64.

²⁴⁸ PRIOSTE, Cláudia; RAIÇA, Darcy; MACHADO, Maria Luiza Gomes. 10 questões sobre a educação inclusiva da pessoa com deficiência mental, p. 77.

²⁴⁹ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão** – construindo uma sociedade para todos, p. 69.

incapacidade, pois a Pessoa com Deficiência poderá se adaptar ao ambiente do trabalho que escolher²⁵⁰.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência contempla, ainda, como formas de Inclusão ou manutenção no mercado de trabalho a habilitação e a reabilitação.

Por habilitação profissional (art. 36 do EPCD), entende-se o processo que torna apta a Pessoa com Deficiência para o ingresso no mercado de trabalho, com desenvolvimento em todos os aspectos de sua vida, como Educação, saúde, esporte, lazer. Visa alcançar a formação profissional, mediante qualificação e conhecimentos específicos para o desempenho de atividades, conforme suas potencialidades²⁵¹.

Já a reabilitação (art. 36 do EPCD) consiste em um “[...] processo contínuo e coordenado, de duração limitada, [...] de forma a possibilitar que a pessoa com deficiência [...] adquira o nível suficiente de desenvolvimento para o reingresso na vida cotidiana e no mundo do trabalho”²⁵².

Ambas as categorias são de responsabilidade do Poder Público, que deve implementar serviços e programas completos para atendê-las, nos termos do art. 36 do Estatuto da Pessoa com Deficiência²⁵³.

Para facilitar o acesso das Pessoas com Deficiência ao mercado de trabalho, Sassaki²⁵⁴ sugere a criação da Rede de Colocação em Empregos (RCE), já que no Brasil os serviços de colocação em emprego “[...] são aqueles mantidos por entidades filantrópicas ou órgãos governamentais que vêm tentando, de maneira

²⁵⁰ LUCA, Guilherme Domingos de; RENZETTI FILHO, Rogério Nascimento. Direitos fundamentais da pessoa com deficiência: o trabalho como fonte de promoção da dignidade humana. In: FIUZA, César (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coord.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência**: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, p. 267.

²⁵¹ GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**: reserva de cargos em empresas, emprego apoiado. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 88.

²⁵² BRASIL. **Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. 3 ed., revista e atualizada. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), 2014, p. 173.

²⁵³ BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

²⁵⁴ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos, p. 70-71.

improvisada e cada um por si, fazer a colocação [...] ao longo dos últimos 50 anos”, funcionando “de maneira dispersa e ineficiente”. As redes mantidas por entidades filantrópicas ou órgãos governamentais têm estratégia simplista, limitando-se a procurar vaga de trabalho para a Pessoa com Deficiência que seja compatível com o seu perfil.

A rede sugerida por Sassaki²⁵⁵ seria custeada pelo Governo Federal, com a participação de empresas de todos os ramos de atividade; órgãos governamentais em todas as suas esferas; organizações de Pessoas com Deficiência; entidades particulares, como centros de habilitação, reabilitação, profissionalizante; escolas que tenham programas profissionalizantes; agências de emprego. À rede competiria elaborar um Plano Individualizado de Colocação, a ser preenchido por um técnico, em conjunto com a Pessoa com Deficiência.

As vantagens trazidas pela Rede de Colocação em Empregos (RCE) seriam o melhor aproveitamento, pelos empregadores, de recursos e energias nas organizações e, para a Pessoa com Deficiência, um sentimento de esperança²⁵⁶.

As Pessoas com Deficiência, nos dias de hoje, possuem perfis mais completos para o trabalho, pois são mais escolarizadas, autônomas, independentes, politizadas, informadas, socializadas e capacitadas, podendo ser incluídas em empregos competitivos; em empregos com sistema *home office*²⁵⁷; trabalhos autônomos; semicompetitivos; protegidos (em oficinas ocupacionais) e até mesmo em trabalhos rurais²⁵⁸.

Aliás, sobre a colocação da Pessoa com Deficiência em empregos competitivos, deve-se ponderar que, no mundo atual, globalizado, é “[...] inaceitável que este trabalhador seja considerado um trabalhador desigual [...]”, com desrespeito aos Direitos Fundamentais²⁵⁹. Caso não fosse dada à Pessoa com Deficiência a

²⁵⁵ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos, p. 72.

²⁵⁶ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos, p. 73-74.

²⁵⁷ Expressão inglesa equivalente a escritório em casa, ou seja, possibilidade de trabalho remoto.

²⁵⁸ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos, p. 75-74.

²⁵⁹ LUCA, Guilherme Domingos de; RENZETTI FILHO, Rogério Nascimento. Direitos fundamentais da pessoa com deficiência: o trabalho como fonte de promoção da dignidade humana. In: FIUZA, César (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coord.). **Temas**

possibilidade de integrar o mercado competitivo, sua Inclusão no mercado de trabalho seria, apenas, mais uma forma de assistencialismo, justamente o que se pretende derrubar com a adesão ao paradigma da Inclusão Social.

A oferta de vagas às Pessoas com Deficiência, que provavelmente foi encaminhada por centros de habilitação ou associações, traz, como vantagem ao empregador, o preparo que essas pessoas receberam antes do encaminhamento, porque passaram por vários programas para alcançarem o perfil ideal, tais como programa de avaliação para o trabalho (entrevistas, técnicas avaliativas); programa pré-profissionalizante; programa de prontidão para o trabalho (que explicitam os direitos e deveres dos profissionais; como agir na entrevista de emprego; a apresentação visual); programas de treinamento em assertividade (exercícios que permitem à Pessoa com Deficiência, geralmente tímida e introvertida, expressar de modo natural suas convicções, ideias, pensamentos) e programa de emprego apoiado²⁶⁰.

O emprego apoiado, que teve início nos Estados Unidos da América, no final dos anos 70 do século passado, trata-se de uma metodologia para inserir no mercado competitivo pessoas com deficiências mais severas, como deficiência intelectual, deficiência múltipla, autismo, paralisia cerebral e transtorno mental, que não conseguem emprego pelas vias disponibilizadas às outras Pessoas com Deficiência. Deve ser executado por Consultor em Emprego Apoiado, na qualidade de mediador para aproveitamento dos apoios naturais já disponíveis na empresa empregadora, além de possuir domínio sobre técnicas de treinamento para as pessoas com dificuldades mais graves, permanecendo com o trabalhador com deficiência durante as três etapas do emprego apoiado, que são o perfil vocacional (avaliação do trabalhador, junto com a família, para destaque dos pontos fortes e descoberta de habilidades); o desenvolvimento de emprego (pesquisa em empresas para detectar a que combine com o perfil vocacional); acompanhamento pós-

relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, p. 270.

²⁶⁰ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão:** construindo uma sociedade para todos, p.77-79.

colocação (acompanhamento de treinamento e da Inclusão Social do trabalhador com deficiência para verificar se as estratégias e os apoios naturais estão funcionando)²⁶¹.

Sassaki²⁶² esclarece que o programa de emprego apoiado é instalado na empresa ou empregadora, e, através dele, a Pessoa com Deficiência é primeiramente “colocada” na empresa e só depois será “treinada”, ou seja, é o inverso do modelo tradicional. Tem a qualidade de “apoiado” porque o usuário do programa recebe tratamento individualizado, ou seja, através do consultor, pelo tempo que for necessário para que, diante da gravidade de sua deficiência, possa permanecer no emprego ou, diante do treinamento, possa trabalhar em outro lugar, no futuro.

Além da proposta de criação da Rede de Colocação em Empregos (RCE) e das demais Políticas Públicas adotadas para a Inclusão da Pessoa com Deficiência no trabalho, a legislação brasileira estabeleceu o sistema de cotas, tanto no emprego público como no privado.

Tal sistema advém da época em que as Pessoas com Deficiência eram vistas como incapazes, despertando na Sociedade uma espécie de paternalismo e assistencialismo. Como esta visão está ultrapassada e em vias de superação, vários países têm revogado o sistema de cotas, como os Estados Unidos (em 1990), Canadá (em 1994), Grã-Bretanha (em 1995), Nova Zelândia, Dinamarca, Suécia, Finlândia, Austrália e Portugal²⁶³.

Entretanto, no Brasil ele ainda é vigente e decorre de preceito constitucional, que estabelece a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para as Pessoas com Deficiência²⁶⁴.

Os ordenamentos jurídicos infraconstitucionais que dispuseram a respeito das cotas para as Pessoas com Deficiência são a Lei 7.853, de 29 de outubro de 1989; a Lei 8.213, de 25 de julho de 1991; o Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, da Presidência da República; a Portaria 4.677, de 29 de julho de 1998, do

²⁶¹ ANEABRASIL. Associação Nacional do Emprego Apoiado. Disponível em <http://www.aneabrasil.org.br/emprego-apoiado>. Acesso em: 19 abr. 2019.

²⁶² SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos, p. 79.

²⁶³ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos, p. 85.

²⁶⁴ Art. 37, inciso VII. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Ministério da Previdência e Assistência Social; o Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, da Presidência da República; o Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, da Presidência da República; a Instrução Normativa nº 20, de 26 de janeiro de 2001, do Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho²⁶⁵.

Eles também se constituem em ações afirmativas, com adoção de Políticas Públicas para realizar a Inclusão das Pessoas com Deficiência no mercado de trabalho.

O Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, estabelece que as empresas com cem ou mais empregados deverão preencher de dois a cinco por cento de suas vagas por beneficiários da Previdência Social reabilitados ou por Pessoas com Deficiência, na seguinte proporção: até 200 (duzentos) empregados, 2% (dois por cento); de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) empregados, 3% (três por cento); de 501 (quinhentos e um) a 1000 (um mil) empregados, 4% (quatro por cento); e com mais de 1000 (um mil) empregados, 5% (cinco por cento)²⁶⁶.

Já as vagas de trabalho para Pessoas com Deficiência nos cargos e empregos públicos, ofertados por concursos públicos ou em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, estão previstas no Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, restando assegurado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento), em igualdade de condições com os demais candidatos no tocante ao conteúdo das provas; avaliação e critérios de aprovação; horário e local de aplicação de provas; nota mínima exigida para os demais candidatos²⁶⁷.

²⁶⁵ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos, p. 85-87.

²⁶⁶ Art. 36. BRASIL. **Decreto nº 3.298**, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em 19 abr. 2019.

²⁶⁷ BRASIL. **Decreto nº 9.508**, de 24 de setembro de 2018. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos ou em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

No momento da nomeação, deve ser observada a ordem de classificação, sendo chamados os candidatos sem e com deficiência de modo alternado e proporcional²⁶⁸.

A reserva de cotas, seja na área privada ou na área pública, representa a preocupação com a Inclusão das Pessoas com Deficiência no mercado de trabalho, pressupondo-se que são capazes de exercerem determinadas funções, de modo a afastar a ideia de invalidez para o desempenho de qualquer profissão²⁶⁹.

Às empresas que não cumprirem os percentuais do sistema de cotas serão aplicadas penalidades, como o pagamento de multa, disciplinadas na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e na Portaria nº 1.199/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego. Porém, em função disso, tem ocorrido o preenchimento das vagas destinadas às Pessoas com Deficiência por pessoas com deficiências leves, em detrimento das pessoas com deficiências severas. Tal atitude não é ilegal, mas caracteriza, de certa forma, discriminação em relação aos trabalhadores com deficiências severas, pois o que se busca, nesses casos, é deficiência e não a pessoa humana²⁷⁰.

A Inclusão das Pessoas com Deficiência no Trabalho confere dignidade à vida e à existência dessas pessoas. Ela está fundamentada nos princípios dispostos na Convenção da ONU e na Constituição Federal de 1988, especialmente os relacionados à Acessibilidade, adaptações razoáveis no ambiente de trabalho, reconhecimento da capacidade produtiva das Pessoas com Deficiência, igualdade de condições e não discriminação.

²⁶⁸ GUGEL, Maria Aparecida. O direito ao trabalho e ao emprego: a proteção na legislação trabalhista. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 425.

²⁶⁹ LEITE, Glauco Salomão. O sistema de cotas obrigatórias na administração pública e a pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 215.

²⁷⁰ LIMA, Alan Sant'Anna de; SILVA, Marcelo Rodrigues da; DINIZ, Vinícius Espíndola. Lei de cotas e a (in)acessibilidade de pessoas com deficiências severas ao mercado de trabalho formal. In: FIUZA, César (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coord.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência**: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, p. 276-278.

Seu objetivo deixa claro que a prática da exclusão não tem mais cabimento no mundo atual. As Pessoas com Deficiência devem ser incluídas em todos os espaços e ao Poder Público compete promover Políticas Públicas que impliquem ações afirmativas de Inclusão.

O trabalho, de fato, contribui para a autonomia da Pessoa com Deficiência e à sua própria valorização diante de si mesma e da Sociedade a que pertence.

2.3 INCLUSÃO NA SOCIEDADE

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008²⁷¹, e promulgada pela Presidência da República através do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009²⁷², adotou o modelo social da deficiência, reconhecendo que a deficiência é “[...] um conceito em evolução [...]”, resultante da relação entre pessoas com deficiência “[...] e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Para que ocorra a verdadeira Inclusão Social, é necessário que sejam erradicados esses impedimentos, com admissão de Políticas Públicas para eliminação das barreiras arquitetônicas, metodológicas, atitudinais, de modo a proporcionar à Pessoa com Deficiência pleno “[...] acesso aos serviços, lugares, informações e bens necessários ao seu desenvolvimento pessoal, social, educacional e profissional”²⁷³.

Por certo que a Inclusão Escolar e a Inclusão no mercado de trabalho, se facultadas com qualidade, promovem desde logo a Inclusão Social. Contudo, ela não se dá apenas no âmbito escolar ou laboral. A Inclusão da Pessoa com Deficiência

²⁷¹ BRASIL. **Decreto Legislativo n. 186**, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

²⁷² BRASIL. **Decreto n. 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

²⁷³ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos, p. 45.

na Sociedade requer que estas pessoas tenham as mesmas oportunidades e os mesmos gozos que aquelas sem deficiência, pois são dignas dos mesmos Direitos Fundamentais.

A Pessoa com Deficiência que “[...] não tem o gozo pleno de seus direitos fundamentais, por omissão ou inexistência de atividade pública pelo Estado gestor [...]” permanece na exclusão, como se estivesse em um “[...] estado de subcidadania ou cidadania de segundo grau [...]”²⁷⁴. A partir do momento em que o Estado não admite como prioritária a fruição dos Direitos Fundamentais pela Pessoa com Deficiência, ele lança um olhar assistencialista sobre ela, pois a vê sob a ótica do modelo médico da deficiência, sujeita à reabilitação. Nesse sentido, o Estado estaria em desacordo com o ordenamento jurídico internacional e nacional, o que não se admite.

Assim, a promoção de vida independente e autônoma para as Pessoas com Deficiência deve servir como meta constante para a Inclusão, pois assim terão “[...] maior participação de qualidade na sociedade, tanto na condição de beneficiários dos bens e serviços que ela oferece como também na de contribuintes ativos no desenvolvimento social, econômico, cultural e político da nação”²⁷⁵.

Dessa forma, à Pessoa com Deficiência deve ser oportunizado o acesso a bens e serviços, à saúde, ao lazer, à segurança, a todos os direitos sociais previstos constitucionalmente²⁷⁶, afinal, de nada adianta ter direito somente à Educação e ao Trabalho sem recompensa dos benefícios que estas categorias proporcionam.

O acesso aos esportes, ao turismo, ao lazer e à recreação são meios de Inclusão Social. Muitos profissionais de Educação Física, que atuam nesses setores, são chamados para incluir em suas atividades as Pessoas com Deficiência, que têm procurado os clubes ou associações locais para o exercício de atividades. O mais importante é que os profissionais conheçam seu público, a fim de “[...] buscar soluções

²⁷⁴ LAZARI, Rafael de; DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. Lei brasileira de inclusão: constitucionalidade e cidadania da pessoa com deficiência. In: FIUZA, César (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coord.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência**: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 129.

²⁷⁵ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos, p. 51.

²⁷⁶ Art. 6º. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**.

para cada dificuldade que surgir, respeitando as necessidades e possibilidades individuais”²⁷⁷. Havendo engajamento e vontade, tudo pode acontecer.

Em relação ao turismo, as dificuldades se iniciam na falta de acessibilidade dos meios de transporte, como trens, aviões, ônibus e metrô. Os aeroportos e rodoviárias precisam ser acessíveis às Pessoas com Deficiência, assim como os próprios pontos turísticos, com a derrubada de barreiras arquitetônicas e comunicacionais que impeçam o acesso integral²⁷⁸. As pessoas que atendem os turistas com deficiência também precisam estar preparadas para bem acolhê-los, cientes das dificuldades que possam enfrentar e disponibilizando-se para ajudar no que for preciso, garantindo-lhes o ingresso em qualquer lugar.

Do mesmo modo, seja no turismo ou nas atividades de lazer e recreação, os ambientes devem ser adaptados para receber as Pessoas com Deficiência, como hotéis, cinemas, clubes, restaurantes, teatros, museus e lojas, entre tantos outros²⁷⁹, como igrejas e templos, assegurando-lhes o direito à religião, nestes casos. A Pessoa com Deficiência tem o direito de usufruir de todos esses espaços, para que seus momentos de lazer possam ser desfrutados sem desapontamento.

No campo das artes, as Pessoas com Deficiência podem ocupar lugares distintos, ora como apreciadoras da cultura, ora como protagonistas de obras e peças literárias, desenvolvendo suas habilidades artísticas e intelectuais²⁸⁰, razão pela qual todas as orientações a respeito da Acessibilidade aqui também se aplicam.

Para que tudo isso seja algo comum e real no dia a dia de todos, a autonomia das Pessoas com Deficiência deve ser tratada como prioridade, pois somente através dela se dará a verdadeira Inclusão. E essa autonomia depende, inicialmente, do Estado, a quem compete a obrigação de desenvolver e implementar Políticas Públicas que possibilitem o exercício da autonomia e, conseqüentemente, da cidadania.

²⁷⁷ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos, p. 99.

²⁷⁸ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos, p. 100-101.

²⁷⁹ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos, p. 105.

²⁸⁰ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos, p. 118.

Portanto, a Sociedade Inclusiva é a que “[...] garante seus espaços a todas as pessoas sem prejudicar aquelas que conseguem ocupa-los só por méritos próprios”²⁸¹. Todavia, seu papel não se resume apenas a isso; ela deve promover a aceitação das diferenças e a valorização da diversidade humana, fazendo com que a Pessoa com Deficiência se perceba como participante ativa dessa mesma Sociedade.

A Sociedade atual vem caminhando rumo à “aceitação” das Pessoas com Deficiência, visando à redução total do preconceito existente contra elas e à renúncia da ideia de que são incapazes ou inválidas, rejeitando-se efusivamente a prática da exclusão. À Pessoa com Deficiência é assegurado o respeito à sua dignidade, mediante instrumentos e Políticas Públicas que lhes assegurem a fruição dos Direitos Fundamentais. A Inclusão Social diz respeito à transformação de um paradigma, de modo a incluir a Pessoa com Deficiência no seio da Sociedade, seja no lazer, no trabalho ou na Educação. Para tanto, é indispensável que sejam oferecidas condições para que elas possam se nivelar aos demais membros da comunidade, em igualdade de condições. Não se trata de privilégio, mas sim de oportunidades. Nesse aspecto, a Acessibilidade está intimamente ligada com o conceito de Inclusão Social. Em não sendo oferecidos meios de Acessibilidade às Pessoas com Deficiência, para que exerçam sua cidadania de modo digno, autônomo e/ou independente, não há que se falar em Inclusão.

Portanto, onde os Direitos Fundamentais não estejam sendo respeitados, em detrimento da Pessoa com Deficiência, caberá a aplicação de Políticas Públicas que efetivem a prestação desses direitos. E onde nem mesmo haja a iniciativa de criação de Políticas Públicas nesse sentido, caberá aos afetados, muitas vezes por meio de seus representantes ou da própria Sociedade Civil organizada, buscar a execução dessas Políticas Públicas, mediante a atuação do Poder Judiciário.

²⁸¹ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos, p. 168.

Capítulo 3

PODER JUDICIÁRIO, EDUCAÇÃO E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Neste último capítulo serão pontuadas algumas considerações a respeito do Poder Judiciário e a necessidade de sua atuação, quando provocado, para garantir a Inclusão Escolar das Pessoas com Deficiência.

Também serão abordados o conceito de Inclusão Escolar e as formas através das quais ela deve ser executada, bem como serão apresentadas algumas decisões judiciais nas quais o Poder Judiciário deu efetividade ao direito à Educação das Pessoas com Deficiência.

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PODER JUDICIÁRIO

No Brasil, o princípio da separação dos poderes vem discriminado no art. 2º da Constituição Federal de 1988²⁸², tendo sido adotado desde a primeira Constituição, em 1824²⁸³. O Poder Judiciário constitui um dos três poderes do Estado, juntamente com o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

Para Miranda, o Estado “[...] é a institucionalização do poder”²⁸⁴, que existe para “[...] resolver problemas da sociedade quotidianamente; [...] para garantir segurança, fazer justiça, promover a comunicação entre os homens, dar-lhe paz e bem-estar e progresso”²⁸⁵.

Kelsen²⁸⁶ conceitua o Estado como uma organização política que regula o uso da força, monopolizando-a, e Dallari²⁸⁷ o compreende como a “[...] ordem

²⁸² Art. 2º. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.**

²⁸³ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002, p. 564.

²⁸⁴ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**, p. 58.

²⁸⁵ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**, p. 113.

²⁸⁶ KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**, p. 191.

²⁸⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral Do Estado.** 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 121.

jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”, englobando, neste conceito, todos os elementos que compõem o Estado.

O Estado, portanto, existe para regulamentar politicamente determinada Sociedade, assegurando o bem-estar e o progresso de seu povo, objetivando a manutenção da paz.

No Brasil vigora o Estado Democrático de Direito. De acordo com Silva²⁸⁸, o fim do Estado é a satisfação das necessidades da Sociedade sob sua jurisdição, na qual “A tarefa do Estado democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social”. O inciso III do art. 1º da CF/88 estabelece como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a Dignidade da Pessoa Humana, caracterizando, então, o conceito delineado por Silva, uma vez que, estando vencidas as desigualdades sociais, estarão satisfeitas as garantias individuais.

O ideal da tripartição dos poderes estatais já vinha sendo construído por Aristóteles, que, em suas análises, isolou três tipos de atos para melhor funcionamento do Estado: “[...] deliberações sobre os assuntos de interesse comum, organização de cargos e magistraturas e atos judiciais”²⁸⁹. Essa concepção, porém, permaneceu inerte por mais de um milênio, até que ressurgiu entre os séculos XVII e XVIII.

Com a finalidade de eliminar a concentração de poder do Estado das mãos de uma única pessoa ou entidade, a teoria da separação dos poderes, que já contava com alguns antecedentes históricos, como o citado acima, por exemplo, foi efetivamente desenvolvida por Montesquieu, por volta do século XVIII, e incorporada pelo constitucionalismo, com o objetivo de “[...] aumentar a eficiência do Estado, pela distribuição de suas atribuições pelos órgãos especializados”²⁹⁰, objetivando pôr fim

²⁸⁸ SILVA, José Afonso. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/%20viewFile/45920/44126>. Acesso em 23 jan. 2019.

²⁸⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, p. 559.

²⁹⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral Do Estado**, p. 213.

aos ideais absolutistas, adotando-se a prática de descentralização das funções estatais, permanecendo, porém, a noção de que o poder do Estado é uno e indivisível.

Tal teoria ganhou força com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França em 1789, que afirmou não haver Constituição quando a Sociedade não assegurar a garantia de direitos nem a separação dos poderes²⁹¹. A adoção da separação dos poderes como fundamento das constituições no Estado Moderno caracteriza “a transformação do Estado absoluto em Estado de Direito [...]”, transformando o súdito em cidadão²⁹².

Kelsen²⁹³ entende que o conceito de separação dos poderes dá início à organização política estatal, pressupondo que os ditos três poderes constituem funções distintas a serem administradas pelo Estado. Todavia, para o autor não há três funções estatais, mas apenas duas, resumidas à criação e à aplicação do Direito, que, por vezes, se confundem nessa divisão tríplice.

A teoria da separação dos poderes caracteriza-se por diferenciar as funções dos Poderes Legislativo e Executivo, atribuindo independência ao Poder Judiciário, quando garante a “[...] independência de cada juiz em relação aos outros poderes do Estado”²⁹⁴.

A função jurisdicional do Estado compete somente ao Poder Judiciário, afirmando Tourinho Filho que se trata, inclusive, de um “monopólio”²⁹⁵. Entretanto, é importante salientar que os três poderes acabam por desempenhar funções atípicas, dos outros poderes, pois todos julgam, administram e legislam de certo modo. Por exemplo, o Poder Judiciário exerce função administrativa quando organiza suas estruturas, promove concursos públicos ou concede licença, férias e outros afastamentos a seus membros²⁹⁶ e exerce função legislativa quando determinada

²⁹¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral Do Estado**, p. 216.

²⁹² ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia** – O processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 87.

²⁹³ KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**, p. 386.

²⁹⁴ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**, p. 123.

²⁹⁵ TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Processo Penal**. Vol. 2. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 38.

²⁹⁶ Art. 96. BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**.

decisão se torna precedente para outra em casos similares²⁹⁷; o Poder Executivo exerce função legislativa mediante decreto presidencial ou edição de medidas provisórias²⁹⁸; e o Poder Legislativo é competente para o julgamento de crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente ou Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes de mesma natureza conexos com aqueles²⁹⁹.

Conforme Bastos³⁰⁰, o princípio da separação dos poderes pressupõe que qualquer atividade estatal seja precedida por normas abstratas e gerais, que são as leis, fundamentando e dando legitimidade aos atos concretos, caracterizando, deste modo, as funções legislativa e executiva. Ou seja, deve haver a elaboração prévia de uma lei, uma norma, que sustente a efetivação ou aplicação do direito.

Já ao Poder Judiciário se atribui a função de solucionar o caso concreto, seja nas relações entre o Poder Público e os particulares, ou entre um particular e outro particular, quando houver divergências na aplicação ou interpretação das leis ou quando ocorrer ou deixar de ocorrer determinado fato. O Estado não pode permanecer inerte quando surgirem esses conflitos, pois tal atitude colocaria “[...] em risco a eficácia de todo o ordenamento jurídico”³⁰¹ e a manutenção da paz.

À garantia de aplicação das normas quando houver litigiosidade nas relações ou quando se ordenar o cumprimento da lei, independentemente da existência de oposição ou resistência, dá-se o nome de atividade jurisdicional³⁰².

No Brasil, as atividades do Poder Judiciário vêm regulamentadas constitucionalmente desde 1824, em que pese, naquela Constituição, ter havido a instituição de um quarto Poder, o Moderador, que se sobrepunha a todos os demais, com atribuição de competência ao Imperador. Com a Constituição de 1891, republicana, foi conferido ao Poder Judiciário o controle de constitucionalidade, de

²⁹⁷ Kelsen, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**, p. 389.

²⁹⁸ Art. 84. BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**.

²⁹⁹ Art. 52. BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**.

³⁰⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, p. 560.

³⁰¹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, p. 560.

³⁰² BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, p. 560.

competência do então denominado Supremo Tribunal Federal - STF. Além disso, pela Emenda Constitucional de 1926 foram estabelecidas as prerrogativas conferidas à magistratura, como a vitaliciedade, a irredutibilidade dos vencimentos e a inamovibilidade, garantindo aos juízes maior independência no desempenho de suas funções³⁰³.

A Constituição de 1934 trouxe marcos positivos ao Poder Judiciário, pois estendeu as prerrogativas tanto aos juízes federais quanto aos estaduais. Ampliou o controle de constitucionalidade e instituiu o mandado de segurança. O STF teve modificada sua denominação para Corte Suprema; instituiu-se a prerrogativa de foro nos crimes de responsabilidade cometidos por ministros da Corte Suprema ou pelo Presidente da República, tendo sido criadas a Justiça Eleitoral e, durante sua vigência, a Justiça Militar, então denominada de Tribunal de Segurança Nacional, a funcionar somente em eventual decretação de estado de guerra³⁰⁴.

Em 1937, com a instituição do Estado Novo pelo Governo Vargas, inaugurou-se um período “[...] autoritário, inibindo muito o exercício das atividades do Poder Judiciário, num verdadeiro retrocesso à sua supremacia”. A Constituição aboliu o mandado de segurança e restringiu o *habeas corpus*; extinguiu a Justiça Federal; omitindo as outrora prerrogativas conferidas aos juízes, como forma de conter sua independência³⁰⁵.

A Constituição de 1946 restituiu as prerrogativas da magistratura, renovando o controle de constitucionalidade e excluindo a necessidade de o Poder Legislativo apreciar as leis declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário. Apesar disso, não restaurou a Justiça Federal de primeira instância, entregando suas competências à justiça estadual³⁰⁶.

³⁰³ SILVA, Denival Francisco da. **De guardião a vilão**: A contribuição do Poder Judiciário no desmonte da democracia no Brasil. Florianópolis: EMais Editora e Livraria Jurídica, 2018, p. 115-116.

³⁰⁴ SILVA, Denival Francisco da. **De guardião a vilão**: A contribuição do Poder Judiciário no desmonte da democracia no Brasil. p. 116-117.

³⁰⁵ SILVA, Denival Francisco da. **De guardião a vilão**: A contribuição do Poder Judiciário no desmonte da democracia no Brasil. p. 117.

³⁰⁶ SILVA, Denival Francisco da. **De guardião a vilão**: A contribuição do Poder Judiciário no desmonte da democracia no Brasil. p. 117.

De acordo com Silva³⁰⁷, em razão dessas instabilidades, o Poder Judiciário não era referência no processo democrático, restringindo-se “[...] à discussão de direitos individuais privados, não havendo até aí a perspectiva de profusão de direitos políticos e coletivos que pudessem ser reivindicados judicialmente”, caracterizando a passividade desse Poder em relação aos fatos políticos e sociais desse período.

Com o Regime Militar de 1964 e a outorga da Constituição de 1967 e, posteriormente, da Emenda Constitucional de 1969, houve uma grave crise institucional. O Poder Judiciário ficou impedido de exercer suas funções, especialmente no tocante aos direitos e garantias fundamentais, e o Poder Executivo passou a interferir sobre todos os demais poderes. A Justiça Militar foi restabelecida para “[...] processar e julgar crimes de natureza política ou que contrariassem a Lei de Segurança Nacional”, restando suspenso o uso de *habeas corpus* pelas pessoas acusadas destes crimes, como forma de reprimenda ao Supremo Tribunal Federal, que vinha concedendo as ordens³⁰⁸.

Houve o fechamento do Congresso Nacional, restando praticamente absoluto o Poder Executivo, exercido pelos militares, até final da década de 70, quando se iniciou o enfraquecimento do regime militar, vislumbrando-se a iminência de seu fim, convocando-se, em 1985, a Assembleia Constituinte, mediante a Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985³⁰⁹.

Promulgada a Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário foi restabelecido e reestruturado, com a ampliação de seu papel na proteção de direitos, conforme composição e características a seguir descritas.

³⁰⁷ SILVA, Denival Francisco da. **De guardião a vilão** – A contribuição do Poder Judiciário no desmonte da democracia no Brasil, p. 118.

³⁰⁸ SILVA, Denival Francisco da. **De guardião a vilão**: A contribuição do Poder Judiciário no desmonte da democracia no Brasil. p. 120-121.

³⁰⁹ SILVA, Denival Francisco da. **De guardião a vilão**: A contribuição do Poder Judiciário no desmonte da democracia no Brasil. p. 121-122.

3.1.1 Caracterização

A Constituição Federal de 1988³¹⁰, no capítulo III (Do Poder Judiciário) do Título IV (Da organização dos poderes), artigos 92 a 126, estabelece a composição do Poder Judiciário, enunciando como órgãos que o constituem:

Art. 92. [...]:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Ao Supremo Tribunal Federal - STF compete fundamentalmente a guarda da Constituição e o processo e julgamento das ações elencadas no art. 102 da CF/88³¹¹. É composto por onze Ministros, escolhidos entre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, com idade entre 35 e 65 anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal³¹².

O Superior Tribunal de Justiça - STJ é composto por, no mínimo, trinta e três Ministros, com mais 35 e menos de 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a escolha pela maioria do Senado Federal, sendo constituído do seguinte modo: um terço deles entre juízes dos Tribunais Regionais Federais, um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, todos indicados em lista tríplice pelos próprios tribunais, e um terço, em partes iguais dentre advogados e membros do Ministério Público Federal,

³¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.**

³¹¹ Art. 102. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.**

³¹² Art. 101. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.**

Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente³¹³. Compete ao STJ o processo e julgamento das ações listadas no art. 105 da CF/88³¹⁴.

São órgãos da Justiça Federal os juízes federais e os Tribunais Regionais Federais que se constituem de, no mínimo, sete juízes, nomeados pelo Presidente da República e recrutados, preferencialmente, na respectiva região, com mais de 30 e menos de 65 anos, sendo um quinto deles escolhidos entre advogados e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de atividade profissional e os demais mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por critério de antiguidade e merecimento, alternadamente³¹⁵. A competência jurisdicional está discriminada nos artigos. 108 e 109 da CF/88³¹⁶.

Os Tribunais e juízes estaduais terão a competência residual dos demais órgãos do Poder Judiciário, definida pela Constituição do Estado, cabendo aos Tribunais de Justiça a iniciativa da lei de organização judiciária³¹⁷.

Aos juízes de quaisquer órgãos do Poder Judiciário são concedidas garantias constitucionais, como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de salários. A vitaliciedade é garantida após dois anos de efetivo exercício da função. A inamovibilidade caracteriza o direito de o magistrado permanecer no cargo para o qual foi nomeado, havendo remoção somente quando aceitar promoção ou quando ele próprio a requerer, sendo que a remoção compulsória só se dará por motivo de interesse público, em decisão exarada pelo Tribunal ao qual está submetido. Os subsídios dos juízes não podem ser reduzidos por quaisquer dos poderes da república³¹⁸.

A independência do Poder Judiciário está vinculada ao cumprimento de sua função, qual seja, a de aplicar a lei aos casos sob sua análise, porque somente a

³¹³ Art. 104. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.**

³¹⁴ Art. 105. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.**

³¹⁵ Art. 107. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.**

³¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.**

³¹⁷ Art. 125. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.**

³¹⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, p. 618-619.

“[...] independência do juiz frente a outros poderes garante o cumprimento do disposto nesta mesma lei e não a vontade destes poderes”³¹⁹.

Para Mendes, influenciam de maneira decisiva na organização da Justiça, nas garantias de magistratura e na “estruturação independente dos órgãos”, os princípios constitucionais da proteção judicial efetiva, do juiz natural e do devido processo legal³²⁰.

Além de independência, o Poder Judiciário precisa ser autônomo e imparcial, para zelar adequadamente pela observância da Constituição e das leis infraconstitucionais, pois a ele competirá “[...] garantir e efetivar o pleno respeito aos direitos humanos fundamentais, sem que possa a lei excluir de sua apreciação qualquer lesão ou ameaça de direito (CF, art. 5º, XXXV)”³²¹.

Tanto no Direito Processual Civil quanto no Direito Processual Penal o Poder Judiciário tem como característica a inércia, competindo à parte a propositura de ação judicial cível³²²; ao Ministério Público, a ação penal pública ou pública condicionada à representação; e ao ofendido, quando o crime pressupor a propositura de ação penal privada³²³.

Há duas instituições que possibilitam o acesso à justiça, segundo a Constituição: a Ordem dos Advogados do Brasil (art. 133) e a Defensoria Pública (art. 134), cujas funções são a de orientar e defender o interesse da parte em juízo. Além disso, o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV) restou estabelecido como instrumento de acesso à justiça do ponto de vista funcional³²⁴.

³¹⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**, p. 136-137.

³²⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1044.

³²¹ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais – Teoria geral – Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 52.

³²² Art. 2º. BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 07 maio 2019.

³²³ Arts. 24 e 29. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 07 maio 2019.

³²⁴ SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 535.

O Poder Judiciário caracteriza-se também pelo princípio da publicidade dos atos judiciais (art. 93, inciso IX da CF/88), garantindo “[...] o direito de informação da parte e da sociedade [...]”³²⁵. Em geral, os processos são públicos e acessíveis por todos, ressalvado o segredo de justiça nos casos especificados em lei.

Os princípios que fundamentam a estrutura do Poder Judiciário visam conferir, em resumo, independência aos seus órgãos e juízes, para preservar a prestação plena, efetiva e justa das funções jurisdicionais.

3.1.2 Funções do Poder judiciário

O Poder Judiciário tem como finalidade a pacificação social, pois é chamado a intervir nas relações conflituosas. Sua função jurisdicional consubstancia-se como “[...] instrumento para a atuação do direito objetivo” ao caso concreto, atuando na “[...] resolução de conflitos intersubjetivos ou pendências jurídicas cuja persistência pode comprometer a paz e a ordem social”³²⁶.

Sua função não é a de apenas administrar a Justiça; seu verdadeiro dever é o de ser o “guardião da Constituição”, objetivando preservar os direitos humanos fundamentais e, “[...] mais especificamente, os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os demais tornariam-se vazios” (*sic*)³²⁷.

Nesse ponto, Kelsen afirma que a competência do Poder Judiciário para analisar a legalidade ou a constitucionalidade de decretos-lei e leis administrativas representa, de certo modo, uma desconfiança em relação aos Poderes Legislativo e Executivo, enfatizando a posição privilegiada do Judiciário no sistema político e no controle da legislação e administração, destacando uma crença enraizada de que os direitos dos indivíduos somente estarão protegidos quando em suas mãos³²⁸.

Ele se presta também à garantia da democracia, que vai muito além da mera representatividade política; ela também está no direito de o cidadão buscar a

³²⁵ SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito constitucional**, p. 535.

³²⁶ RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 119-120.

³²⁷ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: Teoria geral – Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, p. 52.

³²⁸ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**, p. 401.

efetivação das garantias constitucionais junto ao Poder Judiciário, quando não lhe for satisfatório aguardar novo processo eleitoral para tomada de decisões que lhe digam respeito³²⁹.

Nesse contexto, percebe-se que a atividade jurisdicional atende não somente ao interesse público, mas ao “[...] interesse social, de cada indivíduo, de coletividades [...] ou mesmo os interesses difusos na sociedade [...]”³³⁰.

Ademais, reafirmando a independência do Poder Judiciário, a atividade jurisdicional não pode ser revogada pelos outros poderes, pois a decisão judicial tem caráter de coisa julgada, da qual caberá, apenas, revisão jurisdicional³³¹.

Slaibi Filho³³² assevera que a função jurisdicional do Estado tem sua legitimidade fundamentada no princípio da demanda, que consiste na iniciativa da parte para propositura de ação judicial; no direito de defesa, proporcionando à parte contrária meios para impor juridicamente resistência ao pedido do autor; no princípio do contraditório, que assegura a participação das partes em todos os atos judiciais relevantes; e no direito de recurso, consistente na faculdade da parte de se manifestar insatisfeita com a decisão judicial.

A função jurisdicional tem por objetivo “[...] fazer valer o ordenamento jurídico, de forma coativa, toda vez em que seu cumprimento não se dê sem resistência”. Ela retira das pessoas o direito de fazer justiça “com as próprias mãos”, concedendo ao Estado a prerrogativa de substituir a atividade e a vontade das partes³³³.

De acordo com Abreu³³⁴, a Constituição “[...] confere ao Judiciário a responsabilidade [...] de concretizar os objetivos fundamentais da República, [...] o

³²⁹ VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. **Judicialização de políticas públicas para a educação infantil**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26.

³³⁰ SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito constitucional**, p. 534.

³³¹ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**, p. 136.

³³² SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito constitucional**, p. 533.

³³³ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, p. 615-616.

³³⁴ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia – O processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito**, p. 249-250.

compromisso de construir uma sociedade livre, justa e solidária [...]”. Ele torna-se, portanto, um garantidor da efetivação dos Direitos Fundamentais.

Passados anos do estabelecimento da teoria da separação dos poderes, de Montesquieu, o Poder Judiciário vem se fixando como a instituição que interpreta o ordenamento jurídico, determinando a aplicação do direito ao caso posto sob sua jurisdição. Essa transformação na relação entre os poderes, incluindo o Poder Judiciário na esfera política, decorre, segundo Abreu, da “[...] democratização social tal como se esboçou no *Welfare State*³³⁵ e da nova institucionalidade da democracia política [...] trazendo à luz Constituições informadas pelo princípio da positivação dos direitos fundamentais”³³⁶.

Com o constitucionalismo moderno o Poder Judiciário surgiu como protagonista no processo de “adjudicação de direitos”, mantendo “[...] sob sua guarda os direitos fundamentais, de cuja observância depende a legitimidade das leis”. Nesse contexto, a Justiça não depende mais da Política, ampliando-se o âmbito de intervenção do Poder Judiciário sobre os outros poderes³³⁷.

O papel do Poder Judiciário pode ser entendido, portanto, como o dever de “[...] resguardar o processo democrático e promover os valores constitucionais [...]”, assim como o de “[...] assegurar a estabilidade institucional”. Quando necessário cumprir essa última finalidade, deverá superar o *déficit* dos demais poderes, sem, porém, “[...] desqualificar sua própria atuação [...]”³³⁸.

A competência exclusiva do Poder Judiciário na atividade jurisdicional recebe crítica de Mendes ao ressaltar sobre a necessidade de utilização de métodos alternativos para resolução de conflitos, como as Câmaras de Arbitragem e Conciliação e os Institutos de Mediação, como forma de “[...] conter a litigiosidade

³³⁵ *Welfare State* significa Estado de Bem-Estar Social, correspondendo ao Estado assistencial que garante padrões mínimos para a efetivação dos Direitos Fundamentais, como Educação, saúde, habitação. Disponível em <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/estado-do-bem-estar-social-historia-e-crise-do-welfare-state.htm>. Acesso em: 12 maio 2019.

³³⁶ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia** – O processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito, p. 263-264.

³³⁷ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia** – O processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito, p. 266.

³³⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo** – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 435-436.

social e desburocratizar o sistema” em face da crescente Judicialização. Para o autor, a Judicialização deveria ser a última medida para a solução de conflitos³³⁹. Todavia, nem todos os conflitos estão sujeitos às formas alternativas de resolução, como, por exemplo, no caso de ausência de prestação dos Direitos Fundamentais pelo Estado. Nessas situações, caberá a atuação exclusiva do Poder Judiciário, devendo adequar os limites de suas decisões de modo a respeitar a não interferência política nas esferas dos Poderes Executivo e Legislativo.

3.1.3 Da Judicialização

Observa-se que a Constituição Federal de 1988, trouxe a ideia de que o Poder Judiciário sempre será o local ideal para se “[...] afirmar o avanço democrático [...]”, já que, exercendo sua função de mandatário, poderá dar sustentação ao texto constitucional. Entretanto, tal fato revela uma carência no processo democrático, pois simboliza a inércia dos demais poderes às normas constitucionais, exigindo a intervenção judicial para aquilo que “[...] deveria ocorrer naturalmente”³⁴⁰.

Nessa perspectiva, Silva ³⁴¹posiciona-se de modo contrário à transformação do Poder Judiciário como centro de atenção da vida política, asseverando que o verdadeiro processo democrático existe quando o Judiciário é pouco acionado.

Já Fuhrmann³⁴² compreende que a Judicialização advém do “[...] crescimento quantitativo de normas jurídicas [...]”, em função da intensa atuação legislativa que caracteriza as sociedades modernas, não deixando de enfatizar que o verdadeiro problema do aumento da Judicialização refere-se mais às condições e aos efeitos das normas “[...] em relação ao Estado, à sociedade, aos cidadãos e ao próprio Direito”, do que propriamente à intensa produção de direitos positivos.

³³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, p. 1045.

³⁴⁰ SILVA, Denival Francisco da. **De guardião a vilão: A contribuição do Poder Judiciário no desmonte da democracia no Brasil**, p. 130.

³⁴¹ SILVA, Denival Francisco da. **De guardião a vilão: A contribuição do Poder Judiciário no desmonte da democracia no Brasil**, p. 132.

³⁴² FUHRMANN, Itálo Roberto. **“Judicialização” dos direitos sociais e o direito à saúde** – por uma reconstrução do objeto do direito à saúde no direito brasileiro. Brasília: Consulex, 2014, p. 129.

Barroso³⁴³ pontua que o fenômeno da Judicialização teve como causas a redemocratização do país, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988³⁴⁴; a constitucionalização abrangente, que trouxe para a Constituição matérias que antes competiam ao processo político majoritário e à legislação ordinária; a existência do sistema brasileiro de constitucionalidade, um dos mais amplos do mundo.

Ainda sob o manto da Constituição Federal de 1988, houve a redescoberta da cidadania e a conscientização dos direitos individuais, a criação de novos direitos, com a ampliação da legitimidade ativa para tutela de interesses e a ascensão do Poder Judiciário como instituição; todos esses fatores também contribuíram para o aumento da Judicialização³⁴⁵.

Por certo, os atuais meios de acesso à Justiça também decorrem dos mesmos eventos, de acordo com a perspectiva do Estado Democrático de Direito, através do qual: a jurisdição tem como objetivo realizar os fins do Estado; o acesso à Justiça busca a superação das desigualdades; o processo desenvolve-se com a participação dos envolvidos, na gestão do bem comum³⁴⁶.

Para Barroso³⁴⁷, Judicialização “[...] significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário”, e não pelas instâncias políticas tradicionais, como o Congresso Nacional e o Poder Executivo. Trata-se de uma transferência de poder para os juízes e tribunais, com supressão daquelas instâncias políticas.

³⁴³BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista (SYN)THESIS** v. 5, n. 1, 2012. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 12 maio 2019.

³⁴⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.**

³⁴⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, p. 428.

³⁴⁶ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia: O processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito**, p. 338.

³⁴⁷BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, p. 443.

Na verdade, a Judicialização ocorre sempre que uma questão é posta judicialmente. Para Victor³⁴⁸, “a partir do momento em que algum legitimado bate às portas do Judiciário, reclamando a interveniência do Poder Judiciário a respeito de dado aspecto, fala-se na judicialização deste”.

Com o constitucionalismo moderno, o Poder Judiciário passou a ter sob sua guarda os Direitos Fundamentais, do que depende a legitimidade das leis, atribuindo à Justiça um caráter independente em relação à política. Tal ideia justifica a expansão da Judicialização, pois as decisões judiciais se sobrepõem às decisões dos demais poderes, colocando o Poder Judiciário em evidência na vida da Sociedade³⁴⁹. Ele passa a ocupar o centro político do Estado, sendo-lhe exigido a resolução de conflitos nas pautas econômicas, políticas e sociais do país³⁵⁰.

Acaso esse direito seja negado à Pessoa com Deficiência, caberá ao Poder Judiciário a concessão de tutela para efetivação do direito à Educação, que, pedagógica e fundamentalmente, deve visar não somente à mera Inclusão Escolar, mas à verdadeira Inclusão Social.

3.2 EDUCAÇÃO E INCLUSÃO

Via de regra, a vida social inicia-se na escola e somente após, na idade adulta, ou, para alguns, ainda na juventude, as pessoas adentram no mercado de trabalho. Quanto maior a qualificação educacional e o conhecimento apreendido durante o período escolar, maiores as chances de se obter bons empregos, considerando-se a perspectiva do sistema capitalista no qual se está subsumido.

Essa mesma lógica aplica-se às Pessoas com Deficiência, tendo em vista que o início do processo de Inclusão Social deve se dar através da Educação.

³⁴⁸ VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. **Judicialização de políticas públicas para a educação infantil**, p. 12.

³⁴⁹ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia** – O processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito, p. 266.

³⁵⁰ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia** – O processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito, p. 318.

Prova disso é que a história da Inclusão Escolar está associada à luta dos pais de Crianças com Deficiência, e também dos educadores, para que elas pudessem integrar o corpo discente das escolas de ensino comum³⁵¹.

O conceito de Educação e as teorias que a compõem foram apresentadas no primeiro capítulo deste trabalho, assim como identificadas algumas das legislações que relacionam a Educação e a Pessoa com Deficiência, quais sejam, Constituição Federal de 1988, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O ordenamento jurídico pátrio endossa à Pessoa com Deficiência o direito à Educação, mediante sistema educacional inclusivo, em todos os níveis e aprendizados, cabendo ao Estado, à família, à comunidade escolar e à Sociedade assegurarem uma Educação de qualidade³⁵². Estabelece que a Educação Especial deve ser oferecida preferencialmente no ensino regular “[...] para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”, assim como deve ser ofertado o serviço de apoio especializado na própria escola ou em centros de serviços especializados “[...] sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular”³⁵³.

Tais assertivas atribuem importância à Inclusão Escolar, como forma de abolir as práticas discriminatórias até então praticadas contra a Pessoa com Deficiência. É uma ação política e pedagógica, fundamentada nos direitos humanos.

³⁵¹ BEYER, Hugo Otto. O projeto da educação inclusiva: perspectivas e princípios de implementação. In: JESUS, Denise Meyrelles *et al* (Orgs.). **Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa**. 3 ed. Porto Alegre: Editora Mediação, 2011, p. 75.

³⁵² Art. 27. BRASIL. Lei 13.146 de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

³⁵³ Art. 58. BRASIL. Lei 13.146 de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Segundo Mantoan³⁵⁴, a Inclusão Escolar é uma “[...] inovação que implica um esforço de modernização e de reestruturação das condições atuais [...]” da maioria das escolas, a quem compete admitir que “[...] as dificuldades de alguns alunos não são deles, mas resultam, em grande parte, do modo como o ensino é ministrado e de como a aprendizagem é concebida e avaliada”. Este anunciado se assemelha à adoção do modelo social de Pessoa com Deficiência, atestando que a deficiência não está na pessoa, mas no ambiente e na Sociedade.

Conforme Sasaki³⁵⁵, a Educação voltada às Pessoas com Deficiência também passou pelas fases de exclusão; segregação (quando eram atendidas por instituições religiosas ou filantrópicas); integração (quando surgiram as primeiras classes especiais nas escolas comuns, cujo objetivo não era humanitário, mas sim o de impedir que as crianças com deficiência interferissem no ensino dos demais); até chegar na atual fase de Inclusão Escolar, que teve início na década de 90 do século passado, nos Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália, pioneiros na implementação de classes e escolas inclusivas, sendo hoje uma realidade em vários países.

O debate acerca da Inclusão Escolar, nos moldes em que entendida atualmente, teve início com a Declaração de Salamanca³⁵⁶, que apresentou propostas de Políticas Públicas para a Educação Inclusiva, determinando sua adoção independentemente das diferenças ou dificuldades individuais da criança, com matrícula em escolas regulares, a menos que haja fortes razões para se agir de modo diverso. Estimulou a participação dos pais, da comunidade e de organizações de Pessoas com Deficiência nos processos de planejamento e tomadas de decisões referentes à Educação Inclusiva, e maiores investimentos em práticas de estimulação precoce, assegurando programas de treinamento de professores, tanto em sua formação como na provisão de Educação Especial nas Escolas Inclusivas.

³⁵⁴ MANTOAN, Maria Teresa Égler. **Inclusão escolar**: O que é? Por quê? Como fazer? São Paulo: Moderna, 2003, p. 31.

³⁵⁵ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos, p. 123-126.

³⁵⁶ UNESCO. Conferência Mundial de Educação Especial. **Declaração de Salamanca** – Sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Espanha, 7 a 10 de junho de 1994. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em 23 abr. 2019.

Ainda de acordo com a Declaração de Salamanca, constitui princípio fundamental o de que “[...] todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente das dificuldades ou diferenças que elas possam ter”, cabendo às Escolas Inclusivas “[...] reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, acomodando ambos os estilos e ritmos de aprendizagem [...] através de um currículo apropriado, arranjos organizacionais, estratégias de ensino [...]”³⁵⁷.

Dentro do contexto da Educação Inclusiva com reconhecimento das diversidades, sabe-se que é possível encontrar habilidades individuais e diferenciadas, levando-se em conta a teoria das inteligências múltiplas. Cabe à escola e aos professores entender que cada pessoa aprende de maneira diferente de outra, de acordo com seus talentos. Ao adotar a teoria das inteligências múltiplas, a Educação Inclusiva torna-se mais acessível, desde que estimuladas essas habilidades individuais³⁵⁸.

A teoria das inteligências múltiplas classifica as inteligências de acordo com as habilidades individuais, do seguinte modo: lógico-matemática (raciocínio lógico e facilidade com números); verbal-linguística (oralidade e linguística); corporal-cinestésica (uso do corpo para expressar ideias e sentimentos); musical (habilidade para ritmo, melodia, harmonia e tom da música); interpessoal (percepção e compreensão do interior de outras pessoas); intrapessoal (percepção e compreensão do seu próprio interior); visuoespacial (habilidade para perceber e usar o mundo visual e espacialmente); naturalista (relacionada à fauna e à flora); espiritual/existencialista (desenvolve questionamentos a respeito da vida, da existência humana e de Deus); pictográfica (expressão de ideias mediante desenhos); política (prática de conceitos e valores de cidadania); ética/moral (habilidade para discernir os aspectos éticos e morais da conduta humana, agindo de acordo com a bondade e a verdade)³⁵⁹.

Tal teoria, aliás, pode ser adotada não só em relação às Pessoas com Deficiência, mas também em relação à Educação regular, estimulando-se o

³⁵⁷ UNESCO. Conferência Mundial de Educação Especial. **Declaração de Salamanca** – Sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Espanha, 7 a 10 de junho de 1994.

³⁵⁸ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos, p. 130.

³⁵⁹ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos, p. 131-132.

afloramento daquilo que cada um tem de melhor, desde que a disciplina ministrada explore todos os tipos de inteligências que o aluno possui. Para as Pessoas com Deficiência, dentro da proposta inclusiva, buscando-se saber quais são as habilidades e identificando o estilo de aprendizagem e as inteligências múltiplas do aluno, o Professor encontra “[...] bastante espaço para garantir o sucesso [...] nas atividades escolares”³⁶⁰.

Sendo assim, pode-se afirmar que a Inclusão Escolar “[...] pressupõe o atendimento a todos os alunos, em que um mesmo currículo esteja aberto às diferenças, garantindo o direito à construção de conhecimentos e valores”³⁶¹. Essa proposição ratifica o direito da Pessoa com Deficiência à participação ativa perante a Sociedade, considerando que essa mesma Sociedade progride com a interação entre sujeitos distintos.

Para Vizim³⁶², o discurso da Educação Inclusiva deve abordar a perspectiva de Inclusão da escola, a representação da deficiência e a política educacional brasileira. A autora critica a diferença entre o discurso e a realidade, pois “[...] não se trata de fazer a defesa da educação de forma isolada do contexto político, no qual práticas sociais contraditórias expõem, ainda hoje, uma parcela significativa de cidadãos a uma condição de desigualdade social e [...] usurpação de direitos”. É preciso uma Educação de qualidade, havendo a necessidade de se debater como tem sido feita essa integração/inclusão, pois a mera ocupação de espaços nas escolas não se mostra suficiente.

Conforme Ferreira e Ferreira³⁶³, em consonância com a crítica feita por Vizim em relação à realidade vivenciada pelas Pessoas com Deficiência, “[...] muitas ações implementadas nas escolas brasileiras têm respondido mais à necessidade de

³⁶⁰ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos, p. 132-133.

³⁶¹ TEIXEIRA, Josele; NUNES, Liliane. **Avaliação inclusiva**: A diversidade reconhecida e valorizada, p. 23-24.

³⁶² VIZIM, Marli. Educação inclusiva: o avesso e o direito de uma mesma realidade. In: SILVA, Shirley; VIZIM, Marli (orgs.). **Políticas Públicas**: Educação, tecnologias e pessoas com deficiência. Campinas: Mercado de Letras, 2003, p. 49-51.

³⁶³ FERREIRA, Maria Cecília Carareto; FERREIRA, Julio Romero. Sobre inclusão, políticas públicas e práticas pedagógicas. In: GÓES, Maria Cecília Rafael de; LAPLANE, Adriana Lia Frizman de. (Orgs.). **Políticas e práticas de educação inclusiva**. Campinas: Autores Associados, 2004, p. 21-48.

melhoria de indicadores nacionais frente à comunidade internacional do que garantido a qualificação do ensino nas escolas”, permanecendo destoante o discurso e a prática.

Para Moreira, “[...] a educação não é um direito cuja responsabilidade seja imposta exclusivamente a um determinado órgão ou instituição. [...] é um direito que tem seu fundamento na ação do Estado [...] compartilhado por todos [...] família, comunidade e sociedade em geral [...]”. Ou seja, não basta a oferta de vagas nas escolas às Pessoas com Deficiência pelo Poder Público visando atender aos tratados e convenções internacionais sem preocupação com a efetiva Inclusão; é imprescindível que a qualidade do ensino seja buscada constantemente, com apoio das demais entidades sociais responsáveis pela Educação da Pessoa com Deficiência.

Trata-se de romper com os modelos existentes até então de Educação regular, eliminando-se a separação desta com a Educação Especial, devendo se compreender que a vinda da Educação de Pessoas com Deficiência para o ensino regular requer novas práticas pedagógicas e a reflexão sobre o que deva ser racional ou afetivo, pois a comunidade escolar tem importância significativa no acolhimento dessas pessoas, ao gerar ações integradoras³⁶⁴. Portanto, o novo modelo de Inclusão não pode ser promovido de modo irresponsável e inconsequente, sendo imperiosa a adoção de Políticas Públicas como meio de garantir não só o acesso das Pessoas com Deficiência à escola, “[...] mas também sua permanência com qualidade social de conhecimento”³⁶⁵.

No mesmo sentido, Mittler³⁶⁶ pontua que a Inclusão Escolar impõe uma reforma profunda nas escolas em relação a “[...] currículo, avaliação, pedagogia e formas de agrupamento dos alunos nas atividades de sala de aula [...]”, fundamentada em valores através dos quais todos possam se sentir bem-recebidos, celebrando a diversidade. Outrossim, o ensino regular deve caminhar junto com o sistema de apoio à Pessoa com Deficiência, sem excluí-lo, não devendo constituir, contudo, uma forma

³⁶⁴ VIZIM, Marli. Educação inclusiva: o avesso e o direito de uma mesma realidade. In: SILVA, Shirley; VIZIM, Marli (orgs.). **Políticas Públicas: Educação, tecnologias e pessoas com deficiência**, p. 53-54.

³⁶⁵ VIZIM, Marli. Educação inclusiva: o avesso e o direito de uma mesma realidade. In: SILVA, Shirley; VIZIM, Marli (orgs.). **Políticas Públicas: Educação, tecnologias e pessoas com deficiência**, p. 63.

³⁶⁶ MITTLER, Peter. **Educação inclusiva: contextos sociais**. Tradução, supervisão e coordenação de Windyz Brazão Ferreira. Porto Alegre: Artmed Editora, 2003, p. 34-36.

de segregação quando este apoio for oferecido em sala de aula (e não somente no contraturno). O que configuraria uma exclusão seria a existência de classes especiais na mesma escola que dispõe de classes regulares.

A proposta de reforma escolar está inserida na Declaração de Salamanca, que defende “[...] que os sistemas educacionais se tornem mais flexíveis e adaptados para atender às diferentes necessidades das crianças e contribuir para o sucesso educacional e inclusão”. Por conseguinte, os currículos devem ser adaptados às crianças e não o contrário, em respeito às diversas habilidades e interesses. Além disso, percebem-se outras propostas de flexibilização escolar, como oferta de diferentes opções de aprendizagem, a promoção de ajuda entre as crianças, a possibilidade de suporte às dificuldades apresentadas pela Criança com Deficiência, bem como o desenvolvimento de relações mais próximas entre a família e a comunidade³⁶⁷.

A reforma curricular projetada para a Inclusão Escolar, além das adaptações de espaços e ambientes, deve ocorrer em sentido amplo, “[...] numa lógica de diversificação dos programas pedagógicos, dos processos de ensino-aprendizagem, dos processos avaliativos [...]”³⁶⁸.

Dessa maneira, a política de Educação Inclusiva tem como objetivo democratizar a Educação, com exercício da cidadania, proporcionando a todos convivência na diversidade e afastando a exclusão social ao priorizar que as Pessoas com Deficiência sejam incluídas nas classes regulares³⁶⁹.

Para Beyer³⁷⁰, “O projeto inclusivo não é ação de apenas um profissional da educação”. Ele defende a necessidade de um profissional de apoio à Criança com

³⁶⁷ GARCIA, Rosalba Maria Cardoso. O conceito de flexibilidade curricular nas políticas públicas de inclusão educacional. In: JESUS, Denise Meyrelles *et al* (Orgs.). **Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa**. 3 ed. Porto Alegre: Editora Mediação, 2011, p. 13.

³⁶⁸ GARCIA, Rosalba Maria Cardoso. O conceito de flexibilidade curricular nas políticas públicas de inclusão educacional. In: JESUS, Denise Meyrelles *et al* (Orgs.). **Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa**, p. 17.

³⁶⁹ OLIVEIRA, Ivanilde Apoluceno de. Política de educação inclusiva nas escolas: trajetória de conflitos. In: JESUS, Denise Meyrelles *et al* (Orgs.). **Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa**. 3 ed. Porto Alegre: Editora Mediação, 2011, p. 32.

³⁷⁰ BEYER, Hugo Otto. O projeto da educação inclusiva: perspectivas e princípios de implementação. In: JESUS, Denise Meyrelles *et al* (Orgs.). **Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa**, p. 79.

Deficiência durante as aulas regulares e a redução no número de alunos da sala de aula inclusiva, possibilitando uma “[...] ação educativa específica e a interação dos alunos [...] em que a situação diferenciada dos alunos com necessidades especiais seja considerada”, além de uma reforma no currículo de formação do professor, para que sua prática pedagógica “[...] contemple a heterogeneidade escolar [...]”.

Para atender à proposta inclusiva, as mudanças nas escolas e no ensino envolvem diversas tarefas, que, segundo o rol aventado por Mantoan³⁷¹, consistem em

- Recriar o modelo educativo escolar, tendo como eixo o ensino para todos.
- Reorganizar pedagogicamente as escolas, abrindo espaços para que a cooperação, o diálogo, a solidariedade, a criatividade e o espírito crítico sejam exercitados [...] por professores, administradores, funcionários e alunos [...].
- Garantir aos alunos tempo e liberdade para aprender, bem como um ensino que não segrega e que reprova a repetência.
- Formar, aprimorar continuamente e valorizar o professor, para que tenha condições e estímulo para ensinar a turma toda, sem exclusões e exceções.

Martins³⁷² também insiste na importância da “[...] ampla e contínua formação de professores”, com revisão dos “[...] modelos, concepções e formas de atuação pedagógica [...]” para que se possa oferecer aos alunos com deficiência uma Educação de qualidade, apoiada em recursos de Acessibilidade e na solidariedade dos próprios colegas de classe.

A formação de professores para atuar em classes inclusivas deve lhes proporcionar a capacidade de analisar os conhecimentos que as Pessoas com Deficiência trazem consigo, identificar quais são as principais demandas nos processos de aprendizagem, elaborar atividades avaliativas que favoreçam as

³⁷¹ MANTOAN, Maria Teresa Égler. **Inclusão escolar**: O que é? Por quê? Como fazer? 1 ed. São Paulo: Moderna, 2003, p. 33.

³⁷² MARTINS, Lúcia de Araújo Ramos. Investindo na escola pública visando a contribuir com a inclusão: relato sobre uma pesquisa participante. In: JESUS, Denise Meyrelles *et al* (Orgs.). **Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa**. 3 ed. Porto Alegre: Editora Mediação, 2011, p. 99.

habilidades individuais, além de exercer o papel inovador na criação ou adaptação de materiais a serem utilizados como recursos na aprendizagem³⁷³.

Como pontuado por Angelucci³⁷⁴, é urgente que a escola sofra mudanças para que possa ofertar uma Educação de qualidade a todos, entre os quais estão incluídas as Pessoas com Deficiência, respeitando as diferenças individuais, que englobam padrões culturais, capacidade cognitiva, habilidades e potencialidades, e os educadores têm papel fundamental nesse processo.

Cabe ressaltar que “A inclusão não prevê a utilização de práticas de ensino escolar específicas para esta ou aquela deficiência e/ou dificuldade de aprender”. Na verdade, o professor deve ensinar para todos e os alunos com deficiência aprenderão de acordo com suas limitações e capacidade. Havendo qualidade no ensino, o educador considerará esses limites, incentivando as habilidades e possibilidades de cada um³⁷⁵.

Eis a verdadeira Inclusão Escolar. Alunos com ou sem deficiência assistindo às mesmas aulas, com respeito às suas individualidades e potenciais. Sob essa perspectiva, a segregação é inadmissível e a Educação Especial, nos moldes em que compreendida antigamente, com a colocação das Pessoas com Deficiência em instituições preparadas somente para elas, caminha para a extinção.

Sobre esse tipo de Educação Especial, a Constituição Federal de 1988, no art. 208, inciso III³⁷⁶, fala em “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”, ou seja, não mais se admite o ensino segregado, em classes especiais, sendo estimulado o apoio

³⁷³ MANTOAN, Maria Tereza Eglér. Igualdade e diferenças na escola: como andar no fio da navalha. In: ARANTES, Valéria Amorim (Org.). **Inclusão escolar**, p. 58.

³⁷⁴ ANGELUCCI, Carla Bianca. A inclusão escolar de pessoas com necessidades especiais na rede estadual de São Paulo: a dissimulação da exclusão. In: VIÉGAS, Lygia de Sousa; ANGELUCCI, Carla Bianca (Orgs.). **Políticas públicas em educação** : uma análise crítica a partir da psicologia escolar. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006, p. 201.

³⁷⁵ MANTOAN, Maria Teresa Égler. **Inclusão escolar**: O que é? Por quê? Como fazer?, p. 36.

³⁷⁶ Art. 208. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**.

especializado. Conforme Perri³⁷⁷, “O atendimento especializado serve de apoio e subsídio para o [ensino] regular, mas não o substitui. E a criança tem direito aos dois”.

Mantoan³⁷⁸ assim também entende quando afirma que as escolas especiais complementam a escola comum, mas não a substituem. Ela sustenta que as escolas especiais devem se destinar ao ensino daquilo que não faz parte da base curricular nacional, oferecendo estruturas suficientes que propiciem aos alunos com deficiência melhor aprendizagem dos conteúdos ministrados na escola comum.

A regra de que o apoio especializado ao aluno com deficiência deve ser prestado pela instituição de ensino regular é ratificada pela Resolução CNE/CEB nº2/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica³⁷⁹, ao dispor em seu art. 2º que

Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Aliás, constitui crime a cobrança de qualquer valor adicional ou a recusa, suspensão ou procrastinação da inscrição em ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão da deficiência, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989³⁸⁰. A obrigatoriedade do apoio especializado compete exclusivamente à instituição escolar, sendo vedada cobrança adicional, considerando que referido apoio é essencial ao desenvolvimento do aluno com deficiência, de modo a assegurar o direito à Educação como Direito Fundamental.

Por Educação Especial, a mesma Resolução a define como uma

³⁷⁷ PERRI, Adriana. Escola cidadã. **Sentidos**, São Paulo, v.6, n. 32, p. 40-43, dez. 2005/jan2006.

³⁷⁸ MANTOAN, Maria Tereza Eglér. Igualdade e diferenças na escola: como andar no fio da navalha. In: ARANTES, Valéria Amorim (Org.). **Inclusão escolar**. p. 26.

³⁷⁹ BRASIL. Ministério da Educação – MEC. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001** – Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. Acesso em 26 abr. 2019.

³⁸⁰ BRASIL. **Lei 7.853**, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em 19 abr. 2019.

[...] modalidade da educação escolar [...] um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica³⁸¹.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência declara que a Educação Especial é “[...] modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”³⁸².

Referida forma de Educação Especial remonta aos valores inerentes a Igualdade relativizada, por que, ao ofertar o serviço de apoio especializado às Pessoas com Deficiência, a escola garante um tratamento diferenciado “[...] para que consigam exercer seu papel com igualdade, atingindo-se assim o grau máximo de proteção dessas pessoas, que passam a ter uma vida com preceitos da dignidade humana respeitados”³⁸³.

Ainda, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 2/2001, há disposição expressa de que “Os sistemas de ensino devem constituir e fazer funcionar um setor responsável pela educação especial, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros que viabilizem e deem sustentação ao processo de construção da educação inclusiva”³⁸⁴.

³⁸¹ Art. 3º. BRASIL. Ministério da Educação – MEC. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001** – Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

³⁸² BRASIL. **Lei 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

³⁸³ PORTO, Ana Luiza Figuera; GARATINI, Mariana Cristina. Da exclusão à inclusão: o conhecimento como chave para a mudança de paradigma do ensino da pessoa com deficiência. In: FIUZA, César (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coord.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência**: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, p.241.

³⁸⁴ Art. 3º, parágrafo único. BRASIL. Ministério da Educação – MEC. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001** – Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

Como proteção ao direito à Educação por Pessoas com Deficiência auditiva, foi promulgada a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002³⁸⁵, reconhecendo “[...] como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras e outros recursos de expressão a ela associados”, determinando, em seu art. 4º, que os sistemas de ensino em âmbito federal, estadual, municipal e distrital garantam o ensino de Libras nos cursos de formação de Educação Especial, Fonoaudiologia e Magistério, em níveis médio e superior. O Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005³⁸⁶, que regulamentou a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, prevê o ensino de Língua Portuguesa aos estudantes com deficiência auditiva como segunda língua na modalidade escrita, sendo que o atendimento especializado para esses alunos deve ser ofertado tanto na modalidade oral e escrita quanto em Libras.

Do mesmo modo, aos deficientes visuais deve ser oferecido o ensino, a produção e a difusão do sistema Braille em todas as modalidades de ensino, compreendendo o projeto de Grafia Braille para a Língua Portuguesa e a recomendação para seu uso em todo território nacional, nos termos da Portaria nº 2678, de 24 de setembro de 2002, do Ministério da Educação³⁸⁷.

Resta claro, portanto, a orientação de que a Educação Especial das Pessoas com Deficiência deve ocorrer na própria escola, sendo de responsabilidade da instituição assegurar a efetivação de políticas nesse sentido, de modo a se evitar qualquer tipo de segregação.

Nesse contexto, Segalla³⁸⁸ sustenta que o Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011 (Viver sem limites), é “[...] equivocado e inconstitucional [...]”, pois ele possibilita o “[...] ensino exclusivamente segregado em classes ou escolas especiais”. Tal disposição vai de encontro ao preconizado na CF/88 e na Convenção

³⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 10.436**, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10436.htm. Acesso em 27 abr. 2019.

³⁸⁶ BRASIL. **Decreto nº 5.626**, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm. Acesso em 27 abr. 2019.

³⁸⁷ BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 2678, de 24 de setembro de 2002. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/grafiaport.pdf>. Acesso em 27 abr. 2019.

³⁸⁸ SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca. Direito à educação. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 141.

Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (com força de emenda constitucional, conforme explicitado anteriormente), porque não proporciona a Inclusão.

De todo modo, quando o aluno com deficiência necessitar de ações individualizadas “[...] nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos [...]”, de forma que as adaptações curriculares sejam tão significativas que impeçam a escola comum de provê-las, admite-se, em caráter extraordinário, o atendimento “[...] em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social”³⁸⁹, o que vem corroborado no EPCD³⁹⁰.

A respeito dos paradigmas relacionados à diferença entre Educação Especial (EE) e Educação Inclusiva (EI), Prioste, Raiça e Machado³⁹¹ fazem a seguinte comparação: a) na EE o foco está no déficit da criança e na EI, nas “ilhas de inteligência” que estão preservadas; b) a EE treina a criança para que se adapte ao meio escolar; na EI é o ambiente que deve ser modificado para acolher a criança com deficiência, oferecendo melhores condições de aprendizagem e desenvolvimento; c) na EE o atendimento se dá em escola especializada, separado das demais crianças, enquanto que na EI se dá em classe regular, com pares da mesma idade e com apoio especializado com suporte ao professor; d) as escolas de Educação Especial preparam-se para receber alunos com determinado tipo de deficiência, enquanto as Escolas Inclusivas preparam-se para educar na diversidade; e) na EE os professores tendem a ser especialistas em uma deficiência específica e o objetivo educacional é favorecer a adaptação social da Criança com Deficiência; na EI os professores são “[...] preparados para oferecer ensino de qualidade a todas as crianças” e o objetivo educacional é “[...] centrado na aprendizagem significativa, favorecendo a aquisição

³⁸⁹ Art. 10. BRASIL. Ministério da Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001** – Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

³⁹⁰ Art. 58, § 2º. BRASIL. **Lei 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

³⁹¹ PRIOSTE, Cláudia; RAIÇA, Darcy; MACHADO, Maria Luiza Gomes. **10 questões sobre a educação inclusiva da pessoa com deficiência mental**, p. 19.

de habilidades pessoais, sociais e profissionais que contribuam para a inclusão social da pessoa com deficiência”.

Contudo, a vida escolar não se resume apenas à sala de aula. Um dos momentos “mais esperados” pelos alunos é a hora do recreio, onde as crianças socializam, interagem, lancham e brincam. É a pausa justa e necessária entre uma disciplina e outra, a fim de recuperar as energias e prosseguir atento até o final do turno escolar.

Entretanto, para algumas Crianças com Deficiência o intervalo torna-se sofrimento, ao invés de diversão, quando ficam sozinhas, isoladas, excluídas. Exigir da escola que transforme ou adapte o horário do recreio em práticas inclusivas pode parecer demasiado, todavia, diversas experiências acontecem justamente nesse momento³⁹², evidenciando que a Inclusão Escolar não deve e nem pode se limitar somente à inserção do aluno em sala de aula. Também não haverá sentido se a escola, para atender à Inclusão da Criança com Deficiência no recreio, determinar que o monitor ou profissional de apoio seja sua companhia, o que configuraria clara exclusão, pois, por melhor que fosse a intenção, o aluno permaneceria isolado, deixando de conviver com os demais colegas de escola.

É indispensável, portanto, o debate a respeito da Inclusão da Criança com Deficiência não apenas em sala de aula, mas durante todo o tempo em que permanece sob a tutela da escola. Cabe aqui lembrar que o art. 205 da CF/88³⁹³ assevera, em primeiro lugar, que a Educação visa ao pleno desenvolvimento humano, antes mesmo do exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho, também previstas no mesmo artigo legal, e a socialização das Pessoas com Deficiência desde a tenra idade possibilita esse desenvolvimento, pois promove a solidariedade e a convivência na diversidade.

³⁹² GÓES, Maria Cecília Rafael de. Alunos com necessidades especiais no recreio da escola inclusiva. In: JESUS, Denise Meyrelles *et al* (Orgs.). **Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa**. 3 ed. Porto Alegre: Editora Mediação, 2011, p. 117-118.

³⁹³ Art. 205. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**.

Como exposto por Mantoan³⁹⁴, “[...] ninguém é tão capaz a ponto de não precisar de apoio do colega, do amigo, do professor. As crianças aprendem com os adultos a competir e a cooperar, por isso é grande a nossa responsabilidade no sentido de fomentar atitudes que lhes possibilitem ser solidárias [...]”.

A Inclusão Escolar pode ser considerada como a prática inclusiva mais importante sob o ponto de vista do novo paradigma da Inclusão das Pessoas com Deficiência, pois todo o processo inicia-se por ela. Depois da família, as escolas são o segundo lar dos seres humanos em formação. Partindo-se do modelo social adotado após a Convenção da ONU, são as instituições de ensino que devem se adaptar aos alunos com deficiência, e não o contrário, mediante a adoção de espaços acessíveis e propondo reformas curriculares que atendam a todos sem distinção, priorizando os talentos e habilidades ou competências individuais.

Não só os professores, mas todo o corpo funcional que forma a escola (direção, coordenação, funcionários) devem receber treinamentos e orientações de modo a acolher com segurança as Pessoas com Deficiência, a fim de que estas integrem sempre as classes regulares, deixando-se o apoio especializado como oferta no contraturno ou para casos extremos, nos quais a Inclusão em classe regular não seja a melhor opção.

A escola inclusiva deve priorizar a Inclusão em todos os seus seguimentos, seja em sala de aula ou no recreio, onde a Criança com Deficiência poderá socializar com os colegas e estes poderão exercer a solidariedade e o acolhimento fora da classe.

Quando as crianças crescem e se desenvolvem conhecendo as limitações dos colegas com deficiência, respeitando seu tempo, exercendo o companheirismo em sua forma mais plena e pura, e cientes de que a diversidade faz parte da vida, elas se tornarão adultos melhores, que não conseguirão sequer perceber por que a Pessoa com Deficiência deveria ser tratada de modo desigual.

³⁹⁴ MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Pensando e fazendo educação de qualidade**. São Paulo: Moderna, 2001, p. 67.

Do mesmo modo, a Criança com Deficiência que se desenvolve em espaços inclusivos, que se sente acolhida no afeto e respeitada em suas diferenças, com estimulação ao exercício da autonomia e independência, será um adulto preparado para ingressar no mercado de trabalho e no meio acadêmico, consciente de que tem o seu lugar garantido na Sociedade.

3.3 PODER JUDICIÁRIO E INCLUSÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA EDUCAÇÃO

Os direitos sociais não são necessariamente coletivos; eles são assim constituídos porque são direitos a serem prestados pelo Estado na efetivação de Justiça social, compensando desigualdades e garantindo o acesso a bens e serviços por todos³⁹⁵. Deste modo, podem ser invocados por apenas um indivíduo, quando este se sentir prejudicado pela omissão estatal na efetivação daqueles direitos.

O direito à Educação inclui-se no rol dos direitos sociais, cujo debate deve ser sempre objeto de discussão parlamentar, de modo que sua implementação seja efetiva e total.

Sob essa ótica, a implementação de Políticas Públicas para a Educação deveria ser pensada durante o processo legislativo, inclusive em relação aos aspectos orçamentários que devem se adequar ao princípio da Reserva do Possível.

Mesmo que o objetivo do Estado seja a satisfação plena do bem-estar de seu povo, sabe-se, por outro lado, que ele detém capacidade limitada de recursos financeiros para atender às necessidades humanas. A partir dessa ideia, foi concebida a teoria da Reserva do Possível para justificar a ausência do Estado na satisfação das necessidades sociais, quando os recursos estatais forem insuficientes³⁹⁶.

Vello³⁹⁷ considera temerário admitir que o Poder Judiciário possa intervir junto ao Poder Executivo para determinar que sejam aplicadas Políticas Públicas que

³⁹⁵ FUHRMANN, Italo Roberto. “**Judicialização**” dos direitos sociais e o direito à saúde – por uma reconstrução do objeto do direito à saúde no direito brasileiro, p. 136.

³⁹⁶ PEREIRA, Ana Lucia Pretto. **Reserva do possível**: judicialização de políticas públicas e jurisdição constitucional. Curitiba: Juruá, 2014, p. 40-41.

³⁹⁷ VELLO, Renata Pinto Coelho. O ativismo judicial e o direito fundamental à educação. In: FRANCISCHETTO, Gisilene Passos P. (org). **Educação como direito fundamental**, p. 110.

não constem do orçamento, sob pena de ofensa, nesse caso, à prerrogativa da separação dos poderes.

Entretanto, segundo Pereira³⁹⁸, “O atendimento às necessidades humanas fundamentais [...] não seria realizado dentro de uma reserva de possibilidades”, porque a medida deve ser imediata e eficaz, de modo a respeitar a Dignidade da Pessoa Humana. Não se fala, então, de Reserva do Possível quando se tratar de Direito Fundamental. Se o Estado é omissor, é cabível a supressão dessa omissão por determinação judicial.

Como exemplo relacionado ao direito à Educação, Moreira³⁹⁹ aduz que o Estado está obrigado a disponibilizar vagas nas escolas públicas, do mesmo modo que o cidadão está obrigado a matricular seu filho, sendo que não basta somente disponibilizar essas vagas, cabendo-lhe também organizar mecanismos que busquem as crianças e adolescentes que não estejam incluídos no sistema de ensino. Trazendo essa realidade para as Pessoas com Deficiência, importa lembrar que não basta apenas incluí-la nas instituições escolares; é necessário que essa Inclusão se efetive com qualidade.

A mesma ideia se aplica às instituições de ensino da rede particular, quando omissas nas medidas que assegurem a Inclusão da Pessoa com Deficiência na Educação.

Em razão dessas garantias legais, que validam o Direito à Educação como Direito Fundamental, a ser usufruído também pelas Pessoas com Deficiência, serão apontadas, a seguir, algumas decisões judiciais nas quais o Poder Judiciário foi chamado a intervir para determinar a efetiva Inclusão das Pessoas com Deficiência na Educação, como forma de promoção da Dignidade Humana e da solidariedade como meios de pacificação social.

³⁹⁸ PEREIRA, Ana Lucia Pretto. **Reserva do possível**: judicialização de políticas públicas e jurisdição constitucional, p. 108-109.

³⁹⁹ MOREIRA, Orlando Rochadel. **Políticas públicas e direito à educação**, p. 82-83.

3.3.1 Poder Judiciário e Pessoa com Deficiência Física ou Sensorial

Convém relembrar que, nos termos do art. 5º, § 1º, inciso I, letras *a* e *b*, do Decreto nº 5.296⁴⁰⁰, de 2 de dezembro de 2004, a deficiência física consiste na “[...] alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física [...]” e a deficiência sensorial engloba as deficiências auditiva e visual, conceituadas, respectivamente, como a “[...] perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais [...]” e a “[...] cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho [...]; baixa visão [...] acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho [...]” bem como os casos nos quais “[...] a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores”.

Como já compreendido no decorrer do presente estudo, a Inclusão Escolar deve se dar preferencialmente no ensino regular, sendo pressuposta a garantia de Acessibilidade.

Há diversos casos judiciais de não cumprimento da norma legal, dificultando a Educação Inclusiva das Pessoas com Deficiência física, auditiva ou visual, cujas sentenças têm se mostrado favoráveis à Inclusão, determinando até mesmo a adoção de Políticas Públicas para assegurar a Acessibilidade, em obediência aos preceitos contidos na Declaração de Salamanca⁴⁰¹, na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Um desses casos, por exemplo, diz respeito à propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público do Estado do Paraná, visando garantir o acesso de estudantes com deficiência física ao ginásio de um colégio estadual. O pedido foi julgado procedente e confirmado pelo Tribunal de Justiça, constando do acórdão determinação para “[...] implementação de políticas públicas de interesse social – principalmente nos casos que visem a resguardar a supremacia da dignidade humana – sem que isso configure invasão de discricionariedade ou afronta à reserva do

⁴⁰⁰ BRASIL. **Decreto nº 5.296**, de 2 de dezembro de 2004.

⁴⁰¹ UNESCO. Conferência Mundial de Educação Especial. **Declaração de Salamanca**.

possível”⁴⁰², verificando-se, portanto, que a restrição de acesso ao ginásio de esportes do colégio pelas Pessoas com Deficiência ia de encontro à igualdade prometida constitucionalmente, gerando exclusão. O aluno com deficiência tem direito de acessar todas as dependências da instituição de ensino, e o ginásio de uma escola é um desses lugares.

Aliás, os prédios das próprias escolas devem atender a critérios gerais de Acessibilidade, cabendo a intervenção do Poder Judiciário quando houver omissão do Poder Público na efetivação de medidas arquitetônicas que possibilitem o acesso até então negado⁴⁰³.

Sendo a Educação direito de todos e dever do Estado, cabe ao Poder Público a promoção de acesso irrestrito das Pessoas com Deficiência à Educação, o que significa que não basta apenas assegurar-lhes a matrícula ou construir e reformar os prédios escolares; deverá promover, também, o acesso para que a Pessoa com Deficiência frequente a escola, fornecendo transporte escolar gratuito⁴⁰⁴, em conformidade com o preconizado no art. 227, §§ 1º e 2º da CF/88⁴⁰⁵.

Com o advento da política de Inclusão e em respeito ao contido na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, é inconcebível que o Poder Público se omita na contratação de profissional para atendimento especializado a ser prestado à Pessoa com Deficiência, seja no contraturno escolar ou durante as aulas regulares.

⁴⁰² PARANÁ. Tribunal de Justiça. 5ª Câmara Cível. ACR: 1485433-2. Relator Leonel Cunha. Julgamento em 04/06/2016. Disponível em <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12246225/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1485433-2>. Acesso em: 15 abr. 2019..

⁴⁰³ PARANÁ. Tribunal de Justiça. 5ª Câmara Cível. ACR: 1675152-3. Relator Rogério Ribas – Unânime. Julgamento em 25/07/2017. Disponível em <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12402404/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1675152-3>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁴⁰⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 9ª Câmara Cível. Reexame Necessário 00016482820088190067. Relator Roberto de Abreu e Silva. Julgamento em 15/06/2009. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.3.3>. Acesso em: 17 abr. 2019.

⁴⁰⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 7ª Câmara Cível. Agravo Interno 70053734885. Relatora Sandra Brisolara Medeiros. Julgamento em 08/05/2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfield=*aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70053734885&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 17 abr. 2019.

Tal entendimento já restou pacificado no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul⁴⁰⁶, de Minas Gerais⁴⁰⁷, de Santa Catarina⁴⁰⁸, entre outros.

Tratando-se de aluno com deficiência auditiva, o ensino em Libras encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005⁴⁰⁹, o qual determina sua oferta no atendimento especializado. Verificando-se que a instituição escolar não oferece intérprete de Libras ao estudante com deficiência auditiva e sendo esse profissional indispensável à apreensão dos ensinamentos ministrados, caberá ao Poder Público, ou à instituição privada, contratar o profissional, possibilitando a integração da Pessoa com Deficiência auditiva ao ambiente escolar⁴¹⁰.

Ainda que alegue falta de disposição orçamentária para a contratação do profissional intérprete de Libras, não poderá o Poder Público invocar o princípio da Reserva do Possível, eis que não aplicável quando se tratar de prestação de Direitos Fundamentais, como é o caso da Educação. Ao Estado impende o dever de torna-los efetivos, sob pena de violação ao texto constitucional⁴¹¹.

⁴⁰⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível 70071562284. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento em 15/12/2016. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfield=*aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70071562284&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁴⁰⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 19ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0249.18.000700-0/002. Relator Leite Praça. Julgamento em 09/05/2019. Disponível em https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=42A422C423C40ED59D8D3EC783892BE5.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0249.18.000700-0%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 15 maio 2019.

⁴⁰⁸ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara de Direito Público. Agravo de Instrumento 4011249-41.2017.8.24.0000. Relator Des. Luiz Fernando Boller. Julgamento em 15/05/2018. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548111803/agravo-de-instrumento-ai-40112494120178240000-capital-4011249-4120178240000/inteiro-teor-548111992?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁴⁰⁹ BRASIL. **Decreto nº 5.626**, de 22 de dezembro de 2005.

⁴¹⁰ MARANHÃO. Tribunal de Justiça. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível 00003585720128100044. Relator Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. Julgamento em 18/03/2019. JUSBRASIL. Disponível em <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/689043548/apelacao-civel-ac-3585720128100044-ma-0402462018?ref=serp>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁴¹¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível 00224666720138240008. Relator Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Julgamento em 09/10/2018. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/636977349/apelacao-civel-ac-224666720138240008-blumenau-0022466-6720138240008?ref=serp>. Acesso em: 15 abr. 2019.

O direito à efetiva Educação da criança com deficiência deve se sobrepor a qualquer embaraço orçamentário alegado pelo Poder Público, mesmo quando a contratação do intérprete de Libras seja necessária a apenas uma criança, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁴¹².

Da mesma forma que não poderá alegar violação ao princípio da Reserva do Possível, não se configura ingerência do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo a determinação de contratação desse profissional, uma vez que a “[...] Efetivação dos direitos constitucionais [...] atrai a prerrogativa da determinação forçada pelo Poder Judiciário [...]”⁴¹³.

A oferta de ensino em Libras vem preconizada também no EPCD, art. 28, inciso XII, cabendo ao Poder Público a disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado. A ausência dessa prestação poderá acarretar até mesmo fixação de multa cominatória aos entes públicos⁴¹⁴.

A mesma regra, obviamente, se aplica ao aluno com deficiência visual, que necessite de ajuda profissional para tradução ou transcrição em braile das aulas ministradas oralmente, quando a deficiência causar evidente dificuldade de aprendizado das disciplinas que estruturam o ensino regular⁴¹⁵.

⁴¹² BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1207683/RS. Rel. Ministro Sérgio Kukina. Julgamento em 24/11/2015. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28%28%28%22S%C9RGIO+KUKIN A%22%29.MIN.%29+E+%28%22PRIMEIRA+TURMA%22%29.ORG.%29+E+%28%22S%C9RGIO +KUKINA%22%29.MIN.%29+E+%28%22PRIMEIRA+TURMA%22%29.ORG.&ementa=LIBRAS&data=%40DTDE+%3E%3D+20151124+E+%40DTDE+%3C%3D+20151124&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁴¹³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível 1000220-30.2016.8.26.0160. Relator Vicente de Abreu Amadei. Julgamento em 18/02/2019. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=BD87F3BFEA72973CCB0A9AEDD46C2D89.cjsg2>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁴¹⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 19ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 1.0556.18.000555-6/001. Relator Leite Praça. Julgamento em 28/03/2019. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0556.18.000555-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁴¹⁵ BAHIA. Tribunal de Justiça. 4ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 00153286220178050000. Relator Gardenia Pereira Duarte. Julgamento em 08/08/2018. Disponível em <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/641385348/agravo-de-instrumento-ai-153286220178050000?ref=serp>. Acesso em: 15 abr. 2019.

Deve ser garantido à Pessoa com Deficiência visual, além do apoio especializado, a prestação dos materiais necessários, proporcionando ambos os recursos o desenvolvimento de habilidades linguísticas e comportamentais, sempre com fundamento na Dignidade Humana⁴¹⁶.

Cumprido destacar, por fim, que, ainda que haja laudo médico indicando o encaminhamento do aluno ao atendimento educacional especializado fora das dependências da escola, o estudante deverá permanecer matriculado no ensino regular, devendo ser negada tal transferência, quando o laudo médico estiver fundamentado tão somente na deficiência, uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em obediência ao mandamento constitucional, estabeleceram como regra “[...] a promoção da educação das pessoas com deficiência em escolas regulares [...]”, especialmente quando o aluno “[...] tem recebido tratamento individualizado e está bem adaptado à rede regular de ensino”⁴¹⁷. A Educação em redes de apoio especializado, ou seja, fora do ensino regular, configura-se medida excepcional.

3.3.2 Poder Judiciário e Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) abrange fundamentalmente três tipos de comportamentos: comprometimento na comunicação, dificuldade de interação social e atividades restritas e/ou repetitivas, com pensamentos rígidos e estereotipados, sendo esses sintomas, porém, variáveis de pessoa para pessoa. Em alguns casos pode haver convulsões, em outros pode haver associação com

⁴¹⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 9ª Câmara de Direito Público. Apelação/Remessa Necessária 1028645-09.2017.8.26.0071. Relator Oswaldo Luiz Palu. Julgamento em 04/12/2018. Disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12059526&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_4b9187a2783040c793f040d681c60909&v1Captcha=qwbmv&novoVICaptcha=. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁴¹⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 10024160710729001. 3ª Câmara Cível. Relator Amauri Pinto Ferreira. Julgamento em 25/04/2017. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.16.071072-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 15 abr. 2019.

problemas neurológicos; pode aparecer no nascimento ou nos primeiros anos de vida. Todavia, a origem do Autismo ainda é desconhecida⁴¹⁸.

É uma síndrome complexa, com possibilidade de diagnósticos médicos diferentes, pontuando tipos diversos de comportamentos, com sintomas que variam em intensidade e incidência. O diagnóstico precoce do TEA é essencial para o desenvolvimento escolar do aluno, já que é nessa fase que se inicia a interação social, e um professor preparado pode fazer toda a diferença na evolução dessa criança⁴¹⁹.

Obviamente, o Transtorno do Espectro Autista necessita de Políticas Públicas que vão muito além da Educação, apoiando-se na prestação da saúde pelo Estado, carecendo, também, de apoio psicossocial à família que, em muitas vezes, não dispõe de recursos para custear tratamento tão melindroso, afetando-a também nos aspectos econômico e social.

Entretanto, o foco do presente trabalho é a Educação e, assim como para as demais deficiências, o Poder Judiciário tem sido demandado pelos responsáveis pelas pessoas com TEA, requerendo a disponibilização de vagas nas escolas, a contratação dos profissionais para o atendimento especializado e, ainda, tratamento multidisciplinar.

Há crianças autistas que conseguem se comunicar, ainda que sua linguagem não seja desenvolvida de forma adequada, num contexto em que as palavras são meramente reproduzidas como foram ouvidas (ecolalia), sem significados conexos com aquele momento de interação, impossibilitando a compreensão, a construção e a apropriação do conhecimento. Para aquelas que são não verbais, a situação é ainda mais difícil, pois elas se tornam mais isoladas, restritas a um ambiente de segregação⁴²⁰.

Por todas essas razões, o atendimento especializado é indispensável para proporcionar a Inclusão Escolar. Um profissional dedicado, que detenha

⁴¹⁸ CUNHA, Eugênio. **Autismo na escola**: um jeito diferente de aprender, um jeito diferente de ensinar, p. 23.

⁴¹⁹ CUNHA, Eugênio. **Autismo na escola**: um jeito diferente de aprender, um jeito diferente de ensinar, p. 23-24.

⁴²⁰ ORRU, Silvia Ester. **Autismo, linguagem e educação** – interação social no cotidiano escolar. 3. ed. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2012, p. 105-106.

conhecimento sobre a síndrome e que possa perceber quais habilidades precisam ser melhor desenvolvidas na criança com TEA, traçando caminhos que facilitem seus avanços, fará toda a diferença no processo de aprendizagem.

Convém rememorar que o Autista tem dificuldade de interação social e de concentração nas atividades pedagógicas; de adaptação a novos ambientes; que pode fazer birra quando contrariado, também manifestando o medo e a raiva em proporções traumáticas. Para o seu desenvolvimento importa muito mais a aquisição de habilidades sociais e autonomia do que propriamente a capacitação acadêmica⁴²¹, que não deve, de todo modo, ser ignorada.

Pode-se dizer que, a depender do grau do Transtorno do Espectro Autista individual, a necessidade de acompanhamento permanente lhe seja maior do que para um aluno com outro tipo de deficiência, como a física, por exemplo, que demanda menor apoio intelectual por parte do atendente especializado.

Deste modo, havendo necessidade de acompanhamento ao aluno autista para o desenvolvimento de suas habilidades, a contratação do professor auxiliar é medida que se impõe, tendo como premissa o Direito Fundamental à Educação. Nesse sentido, já decidiram o Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁴²², inclusive para determinar a contratação de professor auxiliar mesmo que a Secretaria Estadual de Educação tenha programa consistente na integração do aluno com deficiência ao grupo regular⁴²³, e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁴²⁴.

⁴²¹ CUNHA, Eugênio. **Autismo e inclusão** – psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família. 7 ed. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2017, p. 33-35.

⁴²² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 5ª Câmara de Direito Público. Agravo de Instrumento 4021540-66.2018.8.24.0000. Relator Artur Jenichen Filho. Julgamento em 04/04/2019. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/695024468/agravo-de-instrumento-ai-40215406620188240000-palhoca-4021540-6620188240000?ref=serp>. Acesso em: 10 maio. 2019.

⁴²³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível 2012.051178-2. Relator Jorge Luiz de Borba. Julgamento em 21/10/2014. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605853150/agravo-de-instrumento-ai-40144346920188240900-jaragua-do-sul-4014434-6920188240900/inteiro-teor-605853200?ref=serp>. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁴²⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 19ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0525.16.015356-1/001. Relator Wagner Wilson. Julgamento em 25/04/2019. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0525.16.015356-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 10 maio. 2019.

em Recurso Especial através do qual a parte pretendia a contratação, pelo Poder Público, de um terceiro monitor, além daquele que já exercia as atividades de atendimento especializado. O Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a garantia de um monitor ou profissional para o atendimento especializado e, neste caso concreto, não havia comprovação de qualquer omissão pelo Distrito Federal, pois o autor vinha sendo acompanhado diligentemente pelos membros da escola, tendo sido realizado, inclusive, Estudo de Caso pela Diretoria de Educação Especial para identificar as necessidades e os avanços do adolescente⁴²⁹.

Também não cabe aos pais ou responsáveis exigirem que o Estado custeie instituição privada de ensino, a sua escolha, quando o Poder Público, efetivamente, disponibilizou escolas conveniadas para o tratamento e Educação da criança com Transtorno do Espectro Autista, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal⁴³⁰ e do Superior Tribunal de Justiça⁴³¹.

3.3.3 Poder Judiciário e Pessoa com Deficiência Mental ou Intelectual

Na maioria das vezes, há certa confusão com os termos deficiência mental ou intelectual. Para o presente subtítulo, trabalhar-se-ão as duas expressões como sinônimas, pois vêm citadas indiscriminadamente nas decisões judiciais.

Os conceitos sobre Deficiência Mental ou Intelectual vêm sofrendo modificações ao longo dos anos, bem como os procedimentos médicos diagnósticos. Alfred Binet, em 1905, criou escalas de inteligência de acordo com o quociente intelectual (QI), influenciando os laudos psicológicos até o início da década de 90 do

⁴²⁹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 1.328.954 – DF (2018/0180652-8). Decisão monocrática. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Julgamento em 29/08/2018. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?processo=2018%2F0180652-8+OU+201801806528&tipo_visualizacao=RESUMO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 17 maio 2019.

⁴³⁰ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Agravo Recurso Extraordinário 1170733. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 29/10/2018. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%281170733%2E%2E+OU+1170733%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y4ub9naz>. Acesso em: 17 maio 2019.

⁴³¹ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 507.225 – SP (2014/0095795-8). Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 05/06/2014. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?processo=2014%2F0095795-8+OU+201400957958&tipo_visualizacao=RESUMO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 17 maio 2019.

século passado, que determinavam o tipo de programação educacional. Ou seja, crianças com baixo QI eram consideradas incapazes de aprender e ficavam longe, portanto, das instituições de ensino⁴³².

Com as mudanças sociais e educacionais, com prognóstico positivo sobre os laudos médicos e psicológicos, foi-se afastando a ideia de classificação de inteligência com base nos testes de QI, passando-se à visão social da Pessoa com Deficiência Mental, considerando-se o meio como deficiente e não mais a pessoa⁴³³, dentro da perspectiva abordada pela Convenção da ONU.

Segundo Prioste, Raiça e Machado⁴³⁴, a American Psychiatric Association (APA) define a deficiência mental ou intelectual como

[...] um comprometimento intelectual significativamente inferior à média, acompanhado de limitações importantes no funcionamento adaptativo em pelo menos duas das seguintes áreas de habilidade: comunicação, autocuidado, vida doméstica, habilidades sociais/interpessoais, uso de recursos comunitários, autossuficiência, habilidades acadêmicas, trabalho, lazer, saúde e segurança, sendo que o início da deficiência deve ocorrer antes dos 18 anos.

O processo de Inclusão Escolar das Crianças com Deficiência Mental tem sido alvo de resistência de muitos professores, diante da baixa expectativa de aprendizagem, como a leitura, a escrita e o cálculo, se comparada às outras deficiências, como a física, auditiva, visual e até mesmo ao Autismo, dependendo do grau deste último⁴³⁵. Contudo, o direito à Educação a elas não poderá ser negado, sob pena de se ferir os Princípios da Igualdade, da Solidariedade e todo o progresso da humanidade na luta pela Inclusão.

Portanto, é certo que tal direito se estende também às Pessoas com Deficiência Mental ou Intelectual, ainda que a Inclusão de alunos com essa

⁴³² PRIOSTE, Cláudia; RAIÇA, Darcy; MACHADO, Maria Luiza Gomes. **10 questões sobre a educação inclusiva da pessoa com deficiência mental**, p. 21-22.

⁴³³ PRIOSTE, Cláudia; RAIÇA, Darcy; MACHADO, Maria Luiza Gomes. **10 questões sobre a educação inclusiva da pessoa com deficiência mental**, p. 22.

⁴³⁴ PRIOSTE, Cláudia; RAIÇA, Darcy; MACHADO, Maria Luiza Gomes. **10 questões sobre a educação inclusiva da pessoa com deficiência mental**, p. 22-23.

⁴³⁵ PRIOSTE, Cláudia; RAIÇA, Darcy; MACHADO, Maria Luiza Gomes. **10 questões sobre a educação inclusiva da pessoa com deficiência mental**, p. 37.

modalidade de deficiência seja mais dificultosa, tanto para os professores quanto para os demais colegas.

A Pessoa com Deficiência física ou sensorial pode se encontrar limitada nas atividades coletivas que demandem a utilização dos membros ausentes ou lesionados, porém, sua fala e seus pensamentos, por vezes, são coordenados, tornando mais fácil a comunicação.

Já o aluno com deficiência mental ou intelectual tem maiores restrições sociais, considerando que a interação com os colegas pode ser difícil ou nem sequer existir. Do mesmo modo, diga-se a respeito da aprendizagem, cabendo ao professor identificar o melhor método de ensino para a Inclusão desse aluno.

No contexto do direito, é fundamental que a Pessoa com Deficiência Mental ou Intelectual também seja inserida no meio escolar como forma de lhe possibilitar avanço nos anseios intelectuais, dignificando sua existência. Do mesmo modo, os colegas de classe terão a oportunidade de colocar em prática o exercício da solidariedade, aprendendo desde cedo a compartilhar e acolher a diversidade.

Para tanto, permanece hígida a ideia de que a Inclusão Escolar deve se dar no ensino regular, podendo a Pessoa com Deficiência Mental ou Intelectual contar com o apoio especializado, não sendo permitido à instituição de ensino ou ao Poder Público negar esse atendimento, havendo exemplos de casos judiciais nesse sentido, envolvendo aluno com transtorno misto de habilidades⁴³⁶ e com distúrbio de atividade e atenção⁴³⁷, ambos perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Assim também decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no sentido de determinar a disponibilização de atendimento individualizado, por

⁴³⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 3ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 1.0343.18.000063-4/001. Relator Des. Judimar Biber. Julgamento em 25/10/2018. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0343.18.000063-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁴³⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível 10313170143264002. Relator Moreira Diniz. Julgamento em 14/02/2019. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0313.17.014326-4%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 20 maio 2019.

monitoria, a aluno com deficiência intelectual, dislalia e suspeita de psicose infantil⁴³⁸, bem como à criança com deficiências múltiplas, tais como Síndrome Velocardiofacial e Deficiência Intelectual moderada, retardo mental moderado, Síndrome de Di George e Transtornos Específico do desenvolvimento das habilidades escolares⁴³⁹.

Do mesmo modo, ao estudante com epilepsia e paralisia cerebral deve ser disponibilizado um professor auxiliar para acompanhá-lo nas atividades escolares, especialmente quando houver laudo médico comprovando a deficiência mental⁴⁴⁰, bem assim à Pessoa com Deficiência mental moderada e esquizofrênica⁴⁴¹.

Ou seja, independentemente do grau da deficiência intelectual, a permanência do aluno em instituições regulares de ensino deve ser priorizada, com a disponibilização efetiva de professor auxiliar.

Fica vedado às instituições escolares privadas estabelecerem valor adicional na matrícula ou nas mensalidades da Pessoa com Deficiência para prestação do serviço de apoio especializado, considerando “[...] o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que [...] deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui [...]”⁴⁴².

⁴³⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 25ª Câmara Cível. Apelação Cível 70079935334. Relator: Leila Vani Pandolfo Machado. Julgamento em 26/02/2019. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfield=*aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70079935334&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 20 maio 2019.

⁴³⁹ BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Agravo Recurso Extraordinário 1145259. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 23/07/2018. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%281145259%2ENUME%2E+OU+1145259%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/yxs2hyru>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁴⁴⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara de Direito Público. Apelação / Remessa Necessária 1007317-41.2016.8.26.0529. Relator Rubens Rihl. Julgamento em 06/12/2018. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12064340&cdForo=0>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁴⁴¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 5ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível 1024343-94.2016.8.26.0224. Relatora Maria Laura Tavares. Julgamento em 02/10/2017. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10847346&cdForo=0>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁴⁴² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 4ª Câmara de Direito Público. Agravo de Instrumento 0020042-71.2016.8.24.0000. Relatora Vera Lúcia Ferreira Copetti. Julgamento em 14/03/2019.

As escolas também não poderão exigir prévia avaliação biopsicossocial como requisito para a matrícula da Pessoa com Deficiência, pois tal exigência fere a Igualdade e a Dignidade da Pessoa Humana, além de configurar verdadeiro desrespeito aos valores fixados pela CF/88⁴⁴³.

O direito à Educação, em resumo, é assegurado a todas as pessoas, indistintamente, tendo em vista que se constitui em um dos Direitos Fundamentais arrolados constitucionalmente. A Inclusão da Pessoa com Deficiência na Educação objetiva proporcionar o acesso a todos os bens e serviços, como forma de garantia de dignidade e promoção de sua autonomia e independência. Resta claro que a exclusão não tem mais espaço no contexto social brasileiro. O apoio especializado deve ser proporcionado à Pessoa com Deficiência, devidamente matriculada no ensino regular, conforme o ordenamento jurídico brasileiro. E sempre que for necessária a intervenção do Poder Judiciário para efetivar tais direitos, ele deverá ser chamado para fazê-lo.

Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686487368/agravo-de-instrumento-ai-200427120168240000-capital-0020042-7120168240000?ref=serp>. Acesso em: 20 maio 2019.

⁴⁴³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 3ª Câmara de Direito Público. Agravo de Instrumento 4012662-89.2017.8.24.0000. Relator: Des. Ronei Danielli. Julgamento em 03/07/2018. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/476088358/agravo-de-instrumento-ai-40126628920178240000-capital-4012662-8920178240000/inteiro-teor-476088424?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 abr. 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado através da presente Dissertação traz conceitos de diversas categorias, cujo entendimento é necessário para que o tema seja efetivamente compreendido. As mais importantes referem-se à Educação, Pessoa com Deficiência, Inclusão e Poder Judiciário.

Resta claro que a Pessoa com Deficiência é digna de todos os direitos, entre os quais se encontra a Educação. Atualmente, o mundo vem evoluindo no sentido de promover a Inclusão Social da Pessoa com Deficiência e, quando isto não ocorrer, o Poder Judiciário deverá ser chamado a intervir.

O ideal seria que a intervenção do Poder Judiciário não fosse necessária para assegurar os direitos das Pessoas com Deficiência, vivendo-se em uma Sociedade acolhedora e solidária.

Todavia, ainda não foi possível se chegar a esse nível de evolução civilizatório. Com certeza, as Pessoas com Deficiência já passaram por situações bem mais difíceis ao longo dos anos, como o processo de exclusão, que vigorou por muitos séculos. Depois, passaram à fase da segregação, na qual eram percebidas, mas deixadas de lado, permanecendo separadas das demais pessoas. Seguiu-se, então, à fase da integração, onde se passou a admitir a ideia da Inclusão, de modo tímido e não satisfatório, pois as Pessoas com Deficiência se encontravam na comunidade, mas em lugares reservados somente a elas, como as classes especiais no âmbito educacional, por exemplo.

A Educação, aliás, é um dos focos principais deste trabalho, pois representa tanto os bons modos e os critérios de respeito, cultura e valores repassados pela família ao educando, como também as ações praticadas nas instituições de ensino, que estimulam o processo cognitivo para o desempenho efetivo da cidadania e para a obtenção de espaço na Sociedade, com desenvolvimento do senso crítico e exercício de habilidades e competências.

A Educação é um dos Direitos Fundamentais da República Federativa do Brasil e, como tal, garantida constitucionalmente. Como Direito Fundamental, não

pode ser negada a nenhuma pessoa, incluindo-se aqui as Pessoas com Deficiência, dignas de todos os direitos.

Nesse sentido, a legislação assegura à Pessoa com Deficiência a Inclusão em escolas da rede regular de ensino, com a oferta de apoio especializado, sendo admitido o atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados somente se as condições específicas do aluno não possibilitarem sua integração nas classes regulares.

De regra, a Inclusão baseia-se na Igualdade e na Acessibilidade. Entretanto, a igualdade deve ser relativizada, tratando-se desigualmente os desiguais. Ambas as categorias consistem em garantir à Pessoa com Deficiência igualdade de condições para que possa ser inserida socialmente sem prejuízo relacionado às suas capacidades, com adoção de políticas compensatórias que lhe dê acesso às mesmas oportunidades dos demais.

A deficiência deve ser considerada pelo resultado da interação entre a Pessoa com Deficiência e o ambiente, e não o contrário. Se o ambiente não for acessível, novamente não há que se falar em igualdade de condições e, muito menos, em Inclusão. A Acessibilidade visa à eliminação das barreiras que impedem o desempenho da autonomia e da independência pela Pessoa com Deficiência, sejam elas arquitetônicas, comunicacionais, metodológicas, instrumentais, programáticas ou atitudinais.

Portanto, a noção de Inclusão está diretamente relacionada à Igualdade, à promoção dos Direitos Fundamentais com respeito à Dignidade Humana, e à Acessibilidade.

Por essa razão, a Pessoa com Deficiência tem direito ao trabalho, à Educação e à participação ativa na Sociedade, com execução plena da cidadania. O objetivo maior da luta pela Inclusão Social é a garantia de que a Pessoa com Deficiência possa viver de forma autônoma e independente, de modo que a convivência entre todas as pessoas se baseie no respeito às diferenças e à diversidade.

Sem dúvida, o melhor lugar para que se inicie a Inclusão Social é a escola, com a promoção da solidariedade entre os alunos e do estímulo ao desenvolvimento cognitivo e social da Pessoa com Deficiência.

Nesse contexto, está confirmada a primeira hipótese levantada nesta Dissertação, segundo a qual o acesso à Educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser concedida vaga à Pessoa com Deficiência em escolas da rede regular de ensino, tanto na rede pública, quanto na rede particular, cabendo a ambas a promoção de adequação necessária ao recebimento dos alunos com deficiência.

A assertiva encontra-se fundamentada constitucionalmente, sendo corroborada por leis infraconstitucionais, como a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, e a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que asseguram às Pessoas com Deficiência o direito à Educação na rede regular de ensino, tornando exceção a oferta em instituições especializadas. O propósito dessa premissa consiste na Inclusão da Pessoa com Deficiência desde a mais tenra idade, de modo que a deficiência não seja mais considerada como algo alheio ao mundo, eliminando-se o preconceito e a discriminação.

Ao Estado compete criar e promover Políticas Públicas que assegurem a Inclusão Escolar na rede pública de ensino, como a contratação de atendente especializado para auxiliar na Educação da Pessoa com Deficiência, e a derrubada de barreiras que impeçam a Acessibilidade.

O mesmo se aplica à rede particular de ensino, a quem é vedada, inclusive, a cobrança de matrícula ou mensalidade a maior pela contratação do atendente especializado. O direito à Educação é dever de todos, Estado, família e Sociedade, não comportando a exclusão da escola particular nesse processo.

Todas as instituições de ensino devem estar aptas para acolher os alunos com deficiência, com eliminação das barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais, principalmente, garantindo integral Acessibilidade, que pode ir desde a construção de rampas e a disponibilização de carteiras ou materiais especiais de uso pela Pessoa com Deficiência, até mesmo à contratação de intérprete de Libras ou de Braile, caso a deficiência do aluno seja auditiva ou visual.

São medidas a serem adotadas pelas escolas, não sendo admitida sua negação, sob pena de se estar negando o próprio acesso à Educação. Nem mesmo o princípio da Reserva do Possível pode ser invocado pelo Poder Público como justificativa para refutar a adoção de medidas inclusivas, pois se trata de Direito Fundamental, contra o qual o apelo a tal princípio é incabível.

A segunda hipótese deste trabalho encontra-se assim disposta: caso o direito à Educação das Pessoas com Deficiência seja negado pelas instituições de ensino, a família poderá recorrer ao Poder Judiciário para garantia e implementação deste direito, mas a decisão não garante a Inclusão da Pessoa com Deficiência no aspecto social, apenas no educacional.

A hipótese está confirmada. Por certo que, em havendo conflito entre a Pessoa com Deficiência e o Poder Público, ou entre aquela e a escola privada, que tenham negado o acesso à Educação, o Poder Judiciário pode ser instado a se manifestar, visando à implementação deste Direito Fundamental.

Assim foi percebido na análise dos casos judiciais que ilustraram esta pesquisa, com determinações judiciais obrigando as escolas ou o Poder Público a contratar atendentes especializados, a eliminar as barreiras que impediam o acesso de alunos com deficiência ao ginásio da escola e a disponibilizar, inclusive, o transporte público até a instituição de ensino, pois a garantia de matrícula não é considerada suficiente na promoção da Inclusão Escolar.

Contudo, há diversas críticas a esse tipo de ordem judicial, pois ela pode representar uma ingerência do Poder Judiciário sobre o Legislativo e o Executivo, violando o princípio da separação dos poderes. A Judicialização da Política traduz-se no pedido para que o Poder Judiciário determine a efetivação de Políticas Públicas que assegurem o direito à Educação, quando o Poder Executivo for omissos a respeito. Com certeza, o ideal seria que o Executivo tivesse se adiantado e promovido as políticas para Inclusão Escolar da Pessoa com Deficiência, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Entretanto, havendo omissão, a função jurisdicional deve ser requerida para a prestação de Direito Fundamental, não cabendo nem sequer a alegação do Princípio da Reserva do Possível pelo Poder Público.

Na verdade, todo o processo educacional já deveria ter sido discutido perante o Legislativo, competindo ao Executivo apenas implementá-lo, tornando desnecessária qualquer atuação do Poder Judiciário, porque cumprida a finalidade.

Ainda em relação à segunda hipótese, confirma-se também a parte final, quando menciona que a determinação de Inclusão Escolar pelo Poder Judiciário não implica necessariamente a garantia de Inclusão Social.

Ao aluno com deficiência pode ser assegurado e disponibilizado todos os direitos legalmente preconizados para sua Inclusão Escolar. O Poder Judiciário poderá, inclusive, determinar a efetivação de medidas necessárias para esse fim. Entretanto, a Inclusão Social, no sentido de se perceber a Pessoa com Deficiência inteiramente inserida na Sociedade, não depende somente do Estado, nem somente da escola, fugindo, então, da alçada do Poder Judiciário.

É imprescindível que haja campanhas constantes buscando esclarecer à Sociedade que a Pessoa com Deficiência é digna de cidadania, com acesso às mesmas oportunidades que as demais pessoas. A Sociedade precisa compreender que a Pessoa com Deficiência não é um ser diferente do ponto de vista jurídico ou social; na verdade ela vivencia algumas dificuldades para se ver incluída em determinados lugares ou para ter acesso a alguns direitos porque o meio assim o faz.

O cumprimento da Inclusão se dá com o desenvolvimento da Acessibilidade. Uma categoria não pode se dissociar da outra.

A Educação permite que a Inclusão seja promovida desde logo, pois as crianças são mais sensíveis e propensas à solidariedade, ainda mais se estimuladas por educadores responsáveis e que saibam lidar com a diversidade.

A mudança do paradigma que envolve a Pessoa com Deficiência está em evolução e inicia-se na Educação. Portanto, de modo algum esse direito poderá ser negligenciado; ao contrário, deverá ser incentivado para que o preconceito seja algo distante da realidade social e a exclusão da Pessoa com Deficiência seja eliminada definitivamente, promovendo-se sua autonomia e independência em uma Sociedade livre, justa e solidária.

Por fim, sabendo-se que há tanto a melhorar e a se fazer para que ocorra a efetiva Inclusão Social da Pessoa com Deficiência, encerra-se o presente trabalho, com ânimo verdadeiro para a continuidade dos estudos e reflexões abordados na presente Dissertação, como forma de se estar presente na mudança necessária para que a Pessoa com Deficiência seja vista e percebida pelo que verdadeira e internamente é, promovendo junto à Sociedade o rompimento de toda forma de preconceito, discriminação e exclusão.

Quanto a metodologia, utilizou-se o método indutivo com a pesquisa bibliográfica e documental.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia**: O processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ACADEMIA BRASILEIRA. Biografia Fernando Azevedo. Disponível em <http://www.academia.org.br/academicos/fernando-de-azevedo/biografia>. Acesso em: 10 mar. 2019.

ANEABRASIL. Associação Nacional do Emprego Apoiado. Disponível em <http://www.aneabrasil.org.br/emprego-apoiado>. Acesso em: 19 abr. 2019.

ANGELUCCI, Carla Bianca. A inclusão escolar de pessoas com necessidades especiais na rede estadual de São Paulo: a dissimulação da exclusão. In: VIÉGAS, Lygia de Sousa; ANGELUCCI, Carla Biancha (Orgs.). **Políticas públicas em educação**: uma análise crítica a partir da psicologia escolar. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofia da educação**. 2 ed. São Paulo: Editora Moderna, 1996.

AUTISMO E DIVERSIDADE. Porque o azul é a cor do autismo. Disponível em <http://autismoediversidade.blogspot.com/2014/10/porque-o-azul-e-o-cor-do-autismo.html>. Acesso em: 07 maio 2019.

BAHIA. Tribunal de Justiça. 4ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 00153286220178050000. Relator Gardenia Pereira Duarte. Julgamento em 08/08/2018. Disponível em <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/641385348/agravo-de-instrumento-ai-153286220178050000?ref=serp>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de; CAMPANTE, Renata Ramos. A Acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista (SYN)THESIS** v. 5, n. 1, 2012. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 12 maio 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BERTRAND, Yves. **Teorias contemporâneas da educação**. 2 ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

BEYER, Hugo Otto. O projeto da educação inclusiva: perspectivas e princípios de implementação. In: JESUS, Denise Meyrelles *et al* (Orgs.). **Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa**. 3 ed. Porto Alegre: Editora Mediação, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Cartilha do Censo 2010** – Pessoas com Deficiência. Disponível em <https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2018.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 186**, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.298**, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em 19 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.296**, de 2 de dezembro de 2004 Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.626**, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm. Acesso em 27 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 22 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.508**, de 24 de setembro de 2018. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e empregos públicos ofertados em concursos

públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9508.htm. Acesso em 12 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 7 de setembro de 1940. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 16 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 07 maio 2019.

BRASIL. **Lei 7.853**, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em 19 abr. 2019.

BRASIL. **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996, doravante denominada LDB. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. **Lei 10.436**, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em 27 abr. 2019.

BRASIL. **Lei 12.764**, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. **Lei 13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm. Acesso em 12 abr. 2019.

BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 07 maio 2019.

BRASIL. **Lei 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001** – Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. Acesso em 26 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 2678, de 24 de setembro de 2002. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/grafiaport.pdf>. Acesso em 27 abr. 2019.

BRASIL. **Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. 3 ed., revista e atualizada. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), 2014.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1207683/RS. Rel. Ministro Sérgio Kukina. Julgamento em 24/11/2015. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28%28%28%22S%C9RGIO+KUKINA%22%29.MIN.%29+E+%28%22PRIMEIRA+TURMA%22%29.ORG.%29+E+%28%22S%C9RGIO+KUKINA%22%29.MIN.%29+E+%28%22PRIMEIRA+TURMA%22%29.ORG.&ementa=LIBRAS&data=%40DTDE+%3E%3D+20151124+E+%40DTDE+%3C%3D+20151124&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 1.328.954 – DF (2018/0180652-8). Decisão monocrática. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Julgamento em 29/08/2018. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?processo=2018%2F0180652-8+OU+201801806528&tipo_visualizacao=RESUMO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 17 maio 2019.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 507.225 – SP (2014/0095795-8). Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento em 05/06/2014. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?processo=2014%2F0095795-8+OU+201400957958&tipo_visualizacao=RESUMO&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true. Acesso em: 17 maio 2019.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Agravo Recurso Extraordinário 1143920. Relator Celso de Mello. Julgamento em 01/08/2018. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%281143920%2ENUMER%2E+OU+1143920%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&b ase=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y3gcn4fx>. Acesso em: 17 maio 2019.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Agravo Recurso Extraordinário 1170733. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 29/10/2018. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%281170733%2ENUMER%2E+OU+1170733%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&b ase=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y4ub9naz>. Acesso em: 17 maio 2019.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Agravo Recurso Extraordinário 1145259. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 23/07/2018. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%281145259%2ENUMER%2E+OU+1145259%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&b ase=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/yxs2hyru>. Acesso em: 20 maio 2019.

CAVALCANTE, Meire. **Inclusão promove a justiça**. Disponível em <https://novaescola.org.br/conteudo/902/inclusao-promove-a-justica>. Acesso em 13 abr. 2019.

CHRISPINO, Alvaro. **Introdução ao estudo das políticas públicas** – uma visão interdisciplinar e contextualizada. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

COSTA, Nilson do Rosário. **Políticas públicas, justiça distributiva e inovação** – saúde e saneamento na agenda social. São Paulo: Editora Hucitec, 1998.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

CUNHA, Eugênio. **Autismo e inclusão**: psicopedagogia e práticas educativas na escola e na família. 7 ed. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2017.

CUNHA, Eugênio. **Autismo na escola**: um jeito diferente de aprender, um jeito diferente de ensinar. 5 ed. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral Do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA. Estado de São Paulo. **Cartilha Direito das pessoas com autismo**. São Paulo: EDEPE, 2011. Disponível em https://www.autismo.org.br/site/images/Downloads/direitospessoasautismo_leitura.pdf. Acesso em 11 abr. 2019.

DELORS, Jacques. **Educação um tesouro a descobrir** – Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2000.

DEMARCHI, Clóvis. **Direito e Educação**: a regulação da educação superior no contexto transnacional. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado**: artigo por artigo. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 8 ed. Curitiba: Editora Positivo, 2012.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. Do direito à Educação. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira (Org.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERREIRA, Maria Cecília Carareto; FERREIRA, Julio Romero. Sobre inclusão, políticas públicas e práticas pedagógicas. In: GÓES, Maria Cecília Rafael de; LAPLANE, Adriana Lia Frizman de. (Orgs.). **Políticas e práticas de educação inclusiva**. Campinas: Autores Associados, 2004.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Eduardo. Taylorismo e Fordismo. Disponível em <https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/taylorismo-fordismo.htm>. Acesso em: 11 abr. 2019.

FUHRMANN, Itálo Roberto. **Judicialização dos direitos sociais e o direito à saúde**: por uma reconstrução do objeto do direito à saúde no direito brasileiro. Brasília: Consulex, 2014.

GADOTTI, Moacir. **História das ideias pedagógicas**. 8 ed. São Paulo: Editora Ática, 2002.

GARCIA, Rosalba Maria Cardoso. O conceito de flexibilidade curricular nas políticas públicas de inclusão educacional. In: JESUS, Denise Meyrelles *et al* (Orgs.). **Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa**. 3 ed. Porto Alegre: Editora Mediação, 2011.

GÓES, Maria Cecília Rafael de. Alunos com necessidades especiais no recreio da escola inclusiva. In: JESUS, Denise Meyrelles *et al* (Orgs.). **Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa**. 3 ed. Porto Alegre: Editora Mediação, 2011.

GUARESCHI, Taís; ALVES, Marcia Doralina; NAUJORKS, Maria Inês. Autismo e Políticas Públicas de inclusão no Brasil. Disponível em <https://doi.org/10.1111/1471-3802.12286>. Acesso em: 17 maio 2019.

GUGEL, Maria Aparecida. O direito ao trabalho e ao emprego: a proteção na legislação trabalhista. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**: reserva de cargos em empresas, emprego apoiado. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. 5 ed. Tradução de Luís Carlos Borges. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

KRELL, Andreas J.. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

LAZARI, Rafael de; DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. Lei brasileira de inclusão: constitucionalidade e cidadania da pessoa com deficiência. In: FIUZA, César (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coord.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência**: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LEITE, Flávia Piva Almeida. Da acessibilidade. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira (Org.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEITE, George Salomão. A dignidade humana e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEITE, Glauco Salomão. O sistema de cotas obrigatórias na administração pública e a pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Alan Sant'Anna de; SILVA, Marcelo Rodrigues da; DINIZ, Vinícius Espíndola. Lei de cotas e a (in)acessibilidade de pessoas com deficiências severas ao mercado de trabalho formal. In: FIUZA, César (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coord.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência**: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

LOPES, Laís de Figueirêdo. Capítulo I. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira (Org.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUCA, Guilherme Domingos de; RENZETTI FILHO, Rogério Nascimento. Direitos fundamentais da pessoa com deficiência: o trabalho como fonte de promoção da dignidade humana. In: FIUZA, César (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coord.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência**: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MACIEL, Willyans. **Sofistas**. Disponível em <https://www.infoescola.com/filosofia/sofistas/>. Acesso em: 23 fev. 2019.

MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris editor, 2001.

MANTOAN, Maria Teresa Égler. **Inclusão escolar**: O que é? Por quê? Como fazer? São Paulo: Moderna, 2003.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Pensando e fazendo educação de qualidade**. São Paulo: Moderna, 2001.

MANTOAN, Maria Tereza Eglér. Igualdade e diferenças na escola: como andar no fio da navalha. In: ARANTES, Valéria Amorim (Org.). **Inclusão escolar**. São Paulo: Summus Editorial, 2006.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível 00003585720128100044. Relator Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. Julgamento em 18/03/2019. JUSBRASIL. Disponível em <https://tj->

ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/689043548/apelacao-civel-ac-3585720128100044-ma-0402462018?ref=serp. Acesso em: 15 abr. 2019.

MARINHO, lasmin da Costa. Anísio Teixeira. Disponível em: <https://www.infoescola.com/biografias/anisio-teixeira/>. Acesso em: 10 mar. 2019.

MARTINS, Lúcia de Araújo Ramos. Investindo na escola pública visando a contribuir com a inclusão: relato sobre uma pesquisa participante. In: JESUS, Denise Meyrelles *et al* (Orgs.). **Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa**. 3 ed. Porto Alegre: Editora Mediação, 2011.

MARTINS, Mara Lúcia. Lourenço Filho: a psicologia na vida e na educação. Educação Pública. Rio de Janeiro, 14 de junho de 2005. Disponível em http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/educacao/0069_03.html, Acesso em: 10 mar. 2019.

MAZZOLA, Marília Rodrigues; LIMA, Priscylla Gomes de. A acessibilidade como forma de efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. In: FIUZA, César (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coord.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**, Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2018.

MICAS, Lailla; GARCEZ, Liliane; CONCEIÇÃO, Luiz Henrique de Paula. **Com nova margem de corte, IBGE constata 6,7% de pessoas com deficiência no Brasil**. Disponível em <https://educacao.estadao.com.br/blogs/educacao-e-etc/com-nova-margem-de-corte-ibge-constata-67-de-pessoas-com-deficiencia-no-brasil/>. Acesso em: 19 abr. 2019.

MICHAELIS. **Dicionário escolar da língua portuguesa**. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/educacao/>. Acesso em: 22 fev. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 19ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0249.18.000700-0/002. Relator Leite Praça. Julgamento em 09/05/2019. Disponível em https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=42A422C423C40ED59D8D3EC783892BE5.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0249.18.000700-0%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 15 maio 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 19ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0525.16.015356-1/001. Relator Wagner Wilson. Julgamento em 25/04/2019. Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0525.16.015356-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 10 maio. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 19ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 1.0556.18.000555-6/001. Relator Leite Praça. Julgamento em 28/03/2019.

Disponível em

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0556.18.000555-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 15 abr. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 3ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 1.0343.18.000063-4/001. Relator Des. Judimar Biber. Julgamento em 25/10/2018.

Disponível em

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0343.18.000063-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 20 maio 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível 10313170143264002. Relator Moreira Diniz. Julgamento em 14/02/2019. Disponível em

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0313.17.014326-4%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 20 maio 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 10024160710729001. 3ª Câmara Cível. Relator Amauri Pinto Ferreira. Julgamento em 25/04/2017.

Disponível em

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.16.071072-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 15 abr. 2019.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 165.

MITTLER, Peter. **Educação inclusiva**: contextos sociais. Tradução, supervisão e coordenação de Windyz Brazão Ferreira. Porto Alegre: Artmed Editora, 2003.

MONREAL, Eduardo Novoa. **O direito como obstáculo à transformação social**. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais – Teoria geral – Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, Orlando Rochadel. **Políticas públicas e direito à educação**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

NICOLAZZI JUNIOR, Norton Frehse; APPEL, Ana; ARAÚJO, Maria Bethania. **História**: 9º ano. Brasília: Edebe Brasil, 2017.

OLIVEIRA, Ivanilde Apoluceno de. Política de educação inclusiva nas escolas: trajetória de conflitos. In: JESUS, Denise Meyrelles *et al* (Orgs.). **Inclusão, práticas pedagógicas e trajetórias de pesquisa**. 3 ed. Porto Alegre: Editora Mediação, 2011.

ORRU, Silvia Ester. **Autismo, linguagem e educação: interação social no cotidiano escolar**. 3 ed. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2012.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 5ª Câmara Cível. ACR: 1485433-2. Relator Leonel Cunha. Julgamento em 04/06/2016. Disponível em <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12246225/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1485433-2>. Acesso em: 15 abr, 2019..

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 5ª Câmara Cível. ACR: 1675152-3. Relator Rogério Ribas – Unânime. Julgamento em 25/07/2017. Disponível em <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12402404/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1675152-3>. Acesso em: 15 abr. 2019.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14 ed. Florianópolis: EMais, 2018.

PEREIRA, Ana Lucia Pretto. **Reserva do possível: judicialização de políticas públicas e jurisdição constitucional**. Curitiba: Juruá, 2014.

PERRI, Adriana. Escola cidadã. **Sentidos**, São Paulo, v.6, n. 32, p. 40-43, dez. 2005/jan2006.

PESQUISA ESCOLAR. Estado de Bem-Estar Social. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/estado-do-bem-estar-social-historia-e-crise-do-welfare-state.htm>. Acesso em: 12 maio 2019.

PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** Traduzido por Ivette Braga. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1973.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2005.

PORTO, Ana Luiza Figuera; GARATINI, Mariana Cristina. Da exclusão à inclusão: o conhecimento como chave para a mudança de paradigma do ensino da pessoa com deficiência. In: FIUZA, César (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coord.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

PRIOSTE, Cláudia; RAIÇA, Darcy; MACHADO, Maria Luiza Gomes. **10 questões sobre a educação inclusiva da pessoa com deficiência mental**. São Paulo: Avercamp, 2006.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 14ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0051946-79.2018.8.19.0000. Relator Gilberto Campista Guarino. Julgamento em 13/02/2019. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.3>. Acesso em: 17 maio 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 9ª Câmara Cível. Reexame Necessário 00016482820088190067. Relator Roberto de Abreu e Silva. Julgamento em 15/06/2009. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.3>. Acesso em: 17 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 25ª Câmara Cível. Apelação Cível 70079935334. Relator: Leila Vani Pandolfo Machado. Julgamento em 26/02/2019. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70079935334&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 20 maio 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 7ª Câmara Cível. Agravo Interno 70053734885. Relatora Sandra Brisolará Medeiros. Julgamento em 08/05/2013. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70053734885&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 17 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível 70071562284. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento em 15/12/2016. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70071562284&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 15 abr. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara de Direito Público. Agravo de Instrumento 4011249-41.2017.8.24.0000. Relator Des. Luiz Fernando Boller. Julgamento em 15/05/2018. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548111803/agravo-de-instrumento-ai-40112494120178240000-capital-4011249-4120178240000/inteiro-teor-548111992?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 abr. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível 00224666720138240008. Relator Paulo Henrique Moritz Martins da Silva.

Julgamento em 09/10/2018. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/636977349/apelacao-civel-ac-224666720138240008-blumenau-0022466-6720138240008?ref=serp>. Acesso em: 15 abr. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível 2012.051178-2. Relator Jorge Luiz de Borba. Julgamento em 21/10/2014. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605853150/agravo-de-instrumento-ai-40144346920188240900-jaragua-do-sul-4014434-6920188240900/inteiro-teor-605853200?ref=serp>. Acesso em: 15 abr. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível 2015.038925-6. Relator Luiz Fernando Boller. Julgamento em 04/08/2015. Disponível em <https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=2015.038925-6>. Acesso em: 17 maio 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 3ª Câmara de Direito Público. Agravo de Instrumento 4012662-89.2017.8.24.0000. Relator: Des. Ronei Danielli. Julgamento em 03/07/2018. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/476088358/agravo-de-instrumento-ai-40126628920178240000-capital-4012662-8920178240000/inteiro-teor-476088424?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 abr. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 4ª Câmara de Direito Público. Agravo de Instrumento 0020042-71.2016.8.24.0000. Relatora Vera Lúcia Ferreira Copetti. Julgamento em 14/03/2019. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686487368/agravo-de-instrumento-ai-200427120168240000-capital-0020042-7120168240000?ref=serp>. Acesso em: 20 maio 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. 5ª Câmara de Direito Público. Agravo de Instrumento 4021540-66.2018.8.24.0000. Relator Artur Jenichen Filho. Julgamento em 04/04/2019. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/695024468/agravo-de-instrumento-ai-40215406620188240000-palhoca-4021540-6620188240000?ref=serp>. Acesso em: 10 maio. 2019.

SANTANA, Priscila de Oliveira; SILVA, Osni Oliveira Norberto. Educação de pessoas com deficiência: caminhos para a inclusão. In: CAVALCANTE NETO, Jorge Lopes;

SANTOS, Clóvis Roberto dos. **Direito à educação:** a LDB de A a Z. São Paulo: Avercamp, 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível 1000220-30.2016.8.26.0160. Relator Vicente de Abreu Amadei. Julgamento em 18/02/2019. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=BD87F3BFEA72973CCB0A9AEDD46C2D89.cjsg2>. Acesso em: 15 abr. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara de Direito Público. Apelação / Remessa Necessária 1007317-41.2016.8.26.0529. Relator Rubens Rihl. Julgamento em 06/12/2018. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12064340&cdForo=0>. Acesso em: 20 maio 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível 1000145-37.2018.8.26.0219. Relator Alves Braga Junior. Julgamento em 31/10/2013. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12493681&cdForo=0>. Acesso em: 17 maio 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 5ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível 1024343-94.2016.8.26.0224. Relatora Maria Laura Tavares. Julgamento em 02/10/2017. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10847346&cdForo=0>. Acesso em: 20 maio 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 9ª Câmara de Direito Público. Apelação/Remessa Necessária 1028645-09.2017.8.26.0071. Relator Oswaldo Luiz Palu. Julgamento em 04/12/2018. Disponível em

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Atualizações semânticas na inclusão de pessoas: Deficiência mental ou intelectual? Doença ou transtorno mental? **Revista Nacional de Reabilitação**, a. IX, n. 43, mar./abr. 2005,

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. *Revista Nacional de Reabilitação (Reação)*, São Paulo, a. XII, mar/abr 2009.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. 7 ed. Rio de Janeiro: WVA, 2006.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca. Direito à educação. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Denival Francisco da. **De guardião a vilão**: A contribuição do Poder Judiciário no desmonte da democracia no Brasil. Florianópolis: EMais Editora e Livraria Jurídica, 2018.

SILVA, José Afonso. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/%20viewFile/45920/44126>. Acesso em 23 jan. 2019.

SILVA, Osni Oliveira Norberto da (orgs.). **Diversidade e Movimento**: diálogos possíveis e necessários. Curitiba: Editora CRV, 2016.

SILVEIRA, Juliana Delfim; DEMARCHI, Clóvis. Considerações sobre educação e a evolução constitucional brasileira. In: **Revista Eletrônica Direito e Política**, v.3, n.1, 1º quadrimestre de 2008. Disponível em www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 20 mar. 2019.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TEIXEIRA, Gustavo. **Manual do Autismo**. 6 ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2018.

TEIXEIRA, Josele; NUNES, Liliane. **Avaliação inclusiva: A diversidade reconhecida e valorizada**. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Processo Penal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1986, v. 2. p. 38.

UNESCO. Conferência Mundial de Educação Especial. **Declaração de Salamanca** – Sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Espanha, 7 a 10 de junho de 1994. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em 23 abr. 2019.

VELLO, Renata Pinto Coelho. O ativismo judicial e o direito fundamental à educação. In: FRANCISCHETTO, Gisilene Passos P. (org). **Educação como direito fundamental**. Curitiba: CRV, 2011.

VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. **Judicialização de políticas públicas para a educação infantil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

VILLAR, Andressa; FONTES, Ricardo. **História** – 1º ano Ensino Médio. Brasília: Edebê Brasil, 2017.

VIZIM, Marli. Educação inclusiva: o avesso e o direito de uma mesma realidade. In: SILVA, Shirley; VIZIM, Marli (orgs.). **Políticas Públicas: Educação, tecnologias e pessoas com deficiência**. Campinas: Mercado de Letras, 2003.